



Catálogo de Normas de Supervisão



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

V. 1.13
de 03/08/2026

O que são Normas de Supervisão?

Normas de Supervisão são o conjunto de regras emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, que complementam as determinações dos normativos regulamentares vigentes que competem à BSM supervisionar, com o objetivo de esclarecer a diligência e os procedimentos e controles mínimos que devem ser adotados e mantidos pelos Participantes para cumprimento de obrigações exigidas pelas normas regulamentares, além de definir a forma de supervisão pela BSM sobre o tema.

O presente documento busca apresentar, de forma compilada, as Normas de Supervisão vigentes, visando facilitar a consulta pelos Participantes e demais interessados.

Definições

Para os fins deste documento, os termos iniciados em letra maiúscula têm o mesmo significado a eles atribuído no Glossário da BSM, disponibilizado no endereço eletrônico da BSM [através deste link](#), ou na própria Norma de Supervisão.

ÍNDICE

1.	Liquidação Compulsória	5
2.	RLP	19
3.	Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3	34
4.	Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes	40
5.	Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários	55
6.	Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários	59
7.	Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional	67
8.	Operações de Mesmo Comitente (OMC)	72
9.	Ofertas Diretas	84
10.	Indicadores de Latência	88
11.	Processo de Gerenciamento de Mudanças	102
12.	Segurança da Informação no Âmbito da Segregação de Funções	108
13.	Segurança da Informação	117
14.	Testes de Capacidade em Cenários de Estresse	125
15.	Assessores de Investimento	133
16.	Monitoramento de Operações e Ofertas	160
17.	Saldo Devedor	171
18.	Negociação de Ativos com Restrição	178
19.	Cadastro de Clientes	185

20.	Auditorias no Ano de 2026	210
21.	Controles Internos	228
22.	PLD/FTP	248
23.	Transferência de Informações Relacionadas à Remuneração e a Conflitos de Interesse (Resolução CVM nº 179).....	289
24.	Pessoa Vinculada.....	303
25.	Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa	312

Liquidação Compulsória

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão trata dos procedimentos relativos à liquidação compulsória a serem observados pelos Participantes, exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela CVM e pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-7/2022	05.04.2022	Vigente

Norma de Supervisão Sobre Procedimentos de Liquidação Compulsória - Segmento de Varejo

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-7/2022)

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos relativos à liquidação compulsória a serem observados pelos Participantes, exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela CVM e pela B3. Destaca-se que esta Norma de Supervisão complementa as determinações dos normativos vigentes.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM³⁷¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

Essa Norma de Supervisão amplia a supervisão atualmente conduzida pela BSM observando as responsabilidades dos Participantes principalmente quanto ao cumprimento dos seguintes deveres:

- Avisos prévios aos investidores sobre diminuição das garantias e atingimento do gatilho que faculta a liquidação compulsória pelo Participante (Item 1.1.1. e Item 1.1.2.);
- Disponibilização aos investidores de informações sobre limites operacionais, comunicações prévias à liquidação compulsória e custos da liquidação compulsória no *site*, área logada e em documentos oferecidos pelo Participante aos seus investidores (Item 1.1.6.);
- Dever de bloqueio de negociação do investidor, para redução de exposição de risco, nos momentos de liquidação compulsória de posições (Item 2.1.2 e Item 2.1.3.);

¹ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

- Uso do *sender location* apropriado quando a liquidação compulsória for comandada pelo Participante (Item 2.1.4.); e
- Abertura de posição com recursos utilizados como garantias suficientes dos investidores para tanto, evitando a liquidação compulsória muito próxima ao momento de entrada do investidor (Item 3.1.1.).

Nesse sentido, a presente Norma de Supervisão aborda a supervisão dos procedimentos de liquidação compulsória a partir dos seguintes temas:

- (1) Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos investidores;
- (2) Deveres de conduta e boa fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória pelos Participantes; e
- (3) Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores.

1. Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos investidores:

1.1. Deveres:

- 1.1.1. Os Participantes devem estabelecer regras internas que disciplinem a comunicação aos investidores da progressão da deterioração de suas garantias, de forma contínua e clara. A comunicação deve ser composta de, no mínimo:
 - (a) um alerta inicial, que deve ser disponibilizado ao investidor quando as garantias aportadas chegarem a um limite de risco pré-definido pelo Participante, indicando a necessidade de acompanhamento mais próximo e efetivo das condições de deterioração das garantias prestadas pelo investidor e a eventual necessidade de sua recomposição (“Limite 1”);
 - (b) um alerta subsequente, que deve ser disponibilizado ao investidor quando as garantias aportadas continuarem a se deteriorar, atingindo um segundo

limite pré-definido pelo Participante, a partir do qual, e a qualquer momento, a liquidação compulsória das posições em aberto detidas pelo investidor poderá ocorrer a critério do Participante e de acordo com suas políticas e manuais, caso o próprio investidor não tome medidas tempestivas para reduzir ou encerrar sua exposição a risco (zeragem voluntária do investidor) ou para reforçar as garantias prestadas (“Limite 2”); e

- (c) mensagens que informem os investidores da efetivação de liquidação compulsória de qualquer posição, após atingimento do Limite 2 e exercício da faculdade da liquidação compulsória pelo Participante.

- 1.1.2. O Limite 1 deve ser inferior ao Limite 2 de modo a alertar o investidor sobre as condições de suas garantias e sua deterioração em relação às posições em aberto (“zona de perigo”) antes do atingimento do Limite 2, que autoriza a faculdade do Participante de executar a partir desse momento, a liquidação compulsória das posições do investidor pela insuficiência de garantias de acordo com a política de risco estabelecida e de conhecimento do investidor.
- 1.1.3. Considerando a volatilidade dos mercados e dos ativos, é permitido ao Participante, para além da fixação dos parâmetros de liquidação compulsória (Limites 1 e 2) para a carteira globalmente considerada, estabelecer também limites específicos para um ou mais ativos individualmente considerados, disponibilizando referidas informações em local de fácil acesso, como *site* ou área logada, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (Regras e Parâmetros de Atuação “RPA”, Normas e Parâmetros de Atuação “NPA”, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações.
- 1.1.4. As comunicações descritas no item 1.1.1. devem ser feitas de forma contínua, imediata e clara aos investidores. São exemplos de comunicações adequadas: disponibilização de aviso em painel disponível para consulta dos investidores na própria plataforma de negociação e/ou mediante envio de e-mail, SMS, pop-up para o investidor. O método definido de comunicação aos investidores deve estar

informado no *site* e nos normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos).

1.1.5. Diligências exigidas do Participante:

- (a) Estabelecimento dos Limites 1 e 2 em suas regras de maneira prévia e pública, para cada ativo.

Limite 1 – atingimento da utilização de $x\%$ das garantias detida pelo seu investidor; e

Limite 2 – atingimento da utilização de $y\%$ das garantias detida pelo seu investidor, sendo $y > x$.

- (b) Monitoramento das garantias e posições dos investidores;
- (c) Disponibilização aos investidores dos valores de suas garantias incluindo suas variações atualizadas tempestivamente;
- (d) Comunicação do atingimento do Limite 1 e, posteriormente, se for o caso, do Limite 2; e
- (e) Comunicação de eventual liquidação compulsória.

1.1.6. Os Participantes deverão disponibilizar aos investidores as seguintes informações, de maneira clara, contínua, completa, precisa e facilmente acessível, assim como devem manter o histórico de eventuais alterações, das seguintes informações:

- (a) o valor das garantias alocadas; e
- (b) a partir de qual momento o consumo de garantias alcança o Limite 1 e, posteriormente, se for o caso, o Limite 2 com consequente risco de acionamento da liquidação compulsória pelo Participante.

1.1.7. As informações de utilização das garantias são essenciais para as tomadas de decisão do investidor sobre sua carteira de investimentos, possibilitando-lhe, em um cenário em que seja necessário, escolher quais ativos se desfazer ou quais garantias aportar, anteriormente à violação do Limite 2 que facultará a liquidação compulsória pelo Participante que o representa.

1.2. Supervisão:

1.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere à **Comunicação e transparência de informações aos investidores (Item 1)** a partir das seguintes análises:

- (a) Transparência oferecida para os investidores no *site* e em área logada, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações das informações exigidas na regulamentação da CVM aplicável e na presente Norma de Supervisão. Assim como sobre a comunicação aos seus clientes pelo Participante, quando houver alteração das regras de liquidação compulsória, identificando a alteração e o documento alterado;
- (b) Comunicação do Participante com o investidor para prover avisos prévios ao acionamento da liquidação compulsória. A BSM verificará as comunicações realizadas aos investidores antes da liquidação compulsória, assim como os critérios de armazenamento e rastreabilidade dessas comunicações; e
- (c) Disponibilização de informações de forma contínua e clara ao investidor sobre os limites operacionais (Limite 1 e Limite 2), e sobre garantias disponíveis, assim como sobre as possíveis alterações de tais garantias e limites.

2. Deveres de conduta e boa-fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória pelos Participantes:

2.1. Deveres:

2.1.1. É dever dos Participantes, ao identificar a redução de recursos aportados como garantias em nome do investidor, ou mesmo alteração nos preços dos ativos de forma a colocar em risco as posições abertas dos clientes em razão de garantias que podem se tornar insuficientes, atuar para: (a) impedir o aumento de posições acima das garantias alocadas em nome do investidor; (b) solicitar depósito de garantias adicionais durante o pregão, para que o investidor possa manter as posições abertas; ou (c) reduzir ou encerrar posições detidas pelo investidor, de forma compulsória, cumprindo seus deveres perante a *Clearing* da B3.

- 2.1.2. O Participante deve estabelecer um mecanismo de bloqueio de negociação pelos investidores, que deve ser utilizado nos momentos em que for dar início às liquidações compulsórias das posições do investidor. Tal mecanismo serve para impedir a abertura de posição indevida ocasionada pela liquidação compulsória do Participante.
- 2.1.3. A liquidação compulsória deve ser realizada após o acionamento do mecanismo de bloqueio de negociação pelo investidor.
- 2.1.4. Para a realização de liquidações compulsórias comandadas pelo Participante, este deve utilizar um meio de execução (*sender location*) específico para tal fim, sendo vedada a utilização de meio de execução denominado cliente final ou mesa de operações, exceto nos casos em que o próprio investidor comandou a redução ou zeragem de sua posição pela mesa de operações do Participante.
- 2.1.5. Destacamos que os cenários em que o próprio investidor comanda a redução de seu risco ou a zeragem de sua posição, seja por um meio de execução de cliente final, seja por uma ordem transmitida para a mesa de operações, não se confundem com o processo de liquidação compulsória comandado pelo Participante. Eventuais custos adicionais de ordens enviadas pelo investidor para redução ou zeragem voluntária de sua posição, via mesa de operações, devem estar disponíveis no *site* do Participante, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações.

2.2. Supervisão:

2.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere aos **Deveres de conduta e boa-fé na relação com os investidores no cumprimento da liquidação compulsória (Item 2)**, a partir das seguintes análises:

- (a) dos procedimentos utilizados pelos Participantes para:
 - (i) bloqueio de negociação pelos investidores previamente ao início do procedimento de liquidação compulsória pelo Participante, e
 - (ii) desbloqueio de negociação pelos investidores após o procedimento de liquidação compulsória e recomposição das garantias e limites pelo investidor.
- (b) do uso adequado de meio de execução (*Sender Location*) específico para liquidação compulsória pelo Participante, que pode ser feito mediante solicitação ao Participante dos negócios de liquidações compulsórias e conciliação com as informações prestadas pela B3.

3. Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores

3.1. Deveres:

3.1.1. Os Participantes devem estabelecer, em seus *sites*, bem como em um ou mais normativos internos de cada Participante (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), com manutenção do histórico de eventuais alterações), o Limite de Risco Pré-Negociação² e o Limite de Risco Intradiário³, para negociação de cada ativo, de modo que, no momento da abertura de posição, o Limite de Risco Intradiário do investidor seja igual ou superior ao Limite de Risco de Pré-Negociação. Disso decorre que, uma vez que o Participante tenha permitido a

² PQO - Item 97. O Participante deve implantar, manter e monitorar os parâmetros mínimos definidos pela B3 nas ferramentas de gestão de risco de pré-negociação utilizadas para controle do risco decorrente das operações realizadas por seus Clientes, independentemente da forma de acesso adotada e de acordo com as regras estabelecidas pela B3. (OC 063/2017-DP)

³ PQO - Item 90. O Participante deve monitorar, ao longo do dia, os limites operacionais atribuídos a seus Clientes em processo de gerenciamento de risco intradiário (Res. CMN 4.557).

abertura de posições, com garantias que considerou suficientes, não poderá executar a liquidação compulsória dessas mesmas posições, sem que haja alteração nas condições de mercado ou redução das garantias aportadas.

- 3.1.2. Os Participantes devem respeitar os limites máximos de alavancagem constantes dos contratos celebrados com investidores, desde que observada a dinâmica de simetria dos limites operacionais do item 3.1.1 acima.
- 3.1.3. Os Participantes devem atualizar seus controles e divulgar ao mercado em seus respectivos *sítes* e em um ou mais normativos internos (RPA, NPA, Manual de Risco, políticas e/ou contratos), de maneira prévia às negociações de seus investidores, com manutenção do histórico de eventuais alterações, as definições das seguintes informações, por ativo:
 - (a) limite de Risco Pré-Negociação;
 - (b) limite de Risco Intradiário; e
 - (c) custos, taxas e corretagem envolvidos quando houver liquidação compulsória de posições de investidores por parte do Participante.

3.2. Supervisão:

3.2.1. A BSM supervisionará os Participantes no que se refere à **Simetria entre Limites Pré-Operacionais e garantias depositadas pelos investidores (Item 3)**, a partir das seguintes análises:

- (a) Avaliação dos controles existentes para abertura de posições e, posteriormente, para a liquidação compulsória do investidor, disponibilizados por meio de arquivos que contenham as informações mínimas do Anexo I deste documento;
- (b) Análise de regras (RPA/NPA), manuais e contratos dos Participantes para verificação da transparência oferecida para os investidores no *site* e em área logada sobre as informações exigidas nesta Norma de Supervisão (como limites operacionais, garantias e custos da liquidação compulsória comandada pelo Participante);
- (c) Custos envolvidos na liquidação compulsória e levantamento do processo de cobrança de corretagem para os investidores que forem liquidados compulsoriamente ou que comandarem suas operações pela mesa de operações; e
- (d) Levantamento do processo do Participante relativo ao monitoramento dos limites operacionais dos investidores (Limite de Risco Pré-Negociação e Limite de Risco Intradiário), assim como os registros de extrapolação dos limites e suas liquidações compulsórias.

Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, poderão, inclusive, ser considerados para futuras medidas de *enforcement*.

A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, como diligência a ser observada, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, notadamente áreas de risco, operações, atendimento de investidores e ouvidoria.

Anexo I – Campos mínimos

Abertura de Posição

1. Código ou nome do investidor;
2. Data e horário (hh:mm:ss:mmm) das operações realizadas;
3. Prazo de validade da Ordem;
4. Descrição do Ativo objeto da Ordem, com o código de negociação, a quantidade e o preço;
5. Natureza da Ordem (compra ou venda; tipo de mercado: à vista, a termo, de opções, futuro, *swap* e renda fixa; Repasse ou operações de Participantes de Liquidação);
6. Valor do limite pré-operacional do investidor;
7. Valores das margens depositadas pelo investidor.
8. Motivo da rejeição da ordem caso o cliente não possua limite garantia suficiente.

Liquidação Compulsória

1. Código ou nome do investidor;
2. Data e horário (hh:mm:ss:mmm) da liquidação compulsória comandada pelo Participante;
3. Valor da Garantia Disponível no ato da liquidação compulsória (*);
4. Valor da Garantia Exigida no ato da liquidação compulsória;
5. *Sender Location* utilizado na liquidação compulsória.

(*) Quando a garantia for alocada pelo próprio cliente, o Participante deverá possuir trilha constando:

1. Usuário;
2. Data e horário da alocação de garantia;
3. Valor da garantia alocada. Caso a alocação seja realizada por ativo, a trilha deve demonstrar o valor total e os ativos alocados.

Layout do arquivo *log*

Os campos devem estar separados por ponto e vírgula (;), com a nomenclatura descrita nas tabelas abaixo, em formato de arquivo texto,

Abertura de Posição

Código Investidor	Data e hora	Validade da ordem	Ativo	Quantidade	Preço	Natureza	Limite pré-operacional	Margem Depositada	Motivo da rejeição
Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mm mm	aaaa-mm-dd	Texto	Número	Número	C / V	Número	Número	Texto

Liquidação Compulsória

<i>Sender Location</i>	Código Investidor	Data e hora	Garantia Disponível	Garantia Exigida
Conforme Anexo do Comunicado Externo 017/2022-VNC	Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mmmm	Número	Número

Alocação de Garantia

Código Investidor	Data e hora	Garantia Alocada	Ativo
Número	aaaa-mm-dd hh:mm:ss.mmmm	Número	Texto

RLP

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão objetiva informar aos Participantes os termos da sua supervisão sobre as ofertas Retail Liquidity Provider (RLP), exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-10/2022	09.05.2022	Vigente
DAR-04/2019	18.11.2021	Revogado

Norma de Supervisão da BSM Sobre Ofertas *Retail Liquidity Provider* (RLP) – Segmento de Varejo

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-10/2022)

A BSM, no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar aos Participantes os termos da sua supervisão sobre as ofertas *Retail Liquidity Provider* (“RLP”), exclusivamente no segmento de varejo, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁴ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

Essa Norma de Supervisão revoga o Ofício BSM nº 004/2019-DAR-BSM (“Ofício BSM 4/2019”), divulgado em 26/11/2019 pela B3, por meio do Comunicado Externo 006/2019-PRE, uma vez que amplia a supervisão atualmente conduzida pela BSM observando as responsabilidades dos Participantes no cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Transparência;
- b) *Opt-In/Opt-Out*;
- c) *Suitability*;
- d) Publicações/Indicadores;
- e) Operações com indícios de irregularidades;
- f) Monitoração do limite de ofertas RLP;
- g) Controle de alavancagem;
- h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas;

⁴ Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/BSM-glossario-das-normas-da-autorregulacao_Fev-22_sem_marcas2.2.pdf.

- i) Liquidação Compulsória;
- j) Manutenção de arquivos e informações;
- k) *Enforcement*; e
- l) Treinamento.

a) Transparência

1.1. Deveres:

- 1.1.1. As Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, ou outro documento equivalente, deverá conter, no mínimo, as características de funcionamento da oferta RLP, indicando as particularidades do produto, e a indicação dos mercados atendidos, seja mercado futuro com minicontratos de índice (WIN) e de dólar (WDO) e/ou mercado de ações.
- 1.1.2. O Participante deve atualizar as regras e as informações contidas no RPA/NPA, ou documento equivalente, e encaminhar para seus clientes, para a B3 e para a BSM, para conhecimento das alterações feitas no respectivo documento, incluindo as informações relativas à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP.

1.2. Supervisão:

- 1.2.1. A BSM verificará em auditoria, mediante encaminhamento de documentação pelo Participante, o cumprimento desse requisito por meio da análise do conteúdo da última versão do RPA/NPA, ou documento equivalente do Participante, bem como verificará as notificações que o Participante encaminhou para seus clientes desde 31/01/2022 sobre atualizações feitas no RPA/NPA, ou documento equivalente.

b) Opt-In/Opt-Out

2.1. Deveres:

- 2.1.1. Ao oferecer a oferta RLP aos clientes, o Participante deve obter a concordância expressa do cliente de sua autorização para uso do RLP (“*opt-in*”) e para a sua descontinuação (“*opt-out*”), tanto para o mercado de como para o mercado de ações.

- 2.1.2. O Participante deve indicar aos clientes em seu *site* e em seu RPA/NPA, ou documento equivalente, que a autorização para uso das ofertas RLP pode ser feita de modo independente para o mercado de derivativos e para o mercado de ações ou de modo genérico, podendo o cliente utilizar as ofertas RLP em um dos mercados ou em ambos. A página dos Participantes contendo o mecanismo utilizado para o *opt-in* deverá ter *link* direcionado para o *site* da B3.
- 2.1.3. Não é permitida atribuição compulsória da modalidade *opt-in* como padrão. A informação da concordância expressa do cliente no *opt-in* e no *opt-out* deverá ser armazenada por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O prazo máximo para o funcionamento das ofertas RLP (*opt-in*) ou a descontinuidade do uso das ofertas RLP na conta do cliente (*opt-out*) deverá ser efetivado a partir do início do pregão seguinte ao pregão em que o cliente realizou sua manifestação de aderir ou de descontinuar o uso das ofertas RLP.

2.2. Supervisão:

- 2.2.1. A BSM verificará, por meio de arquivo de *logs*, ou outra evidência que contenha o layout e informações mínimas previstas no Anexo I dessa Norma de Supervisão:
- (a) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes antes da autorização expressa por meio do *opt-in* ; e
 - (b) se houve operações via oferta RLP em nome de clientes após descontinuação por meio do *opt-out*.
- 2.2.2. A BSM verificará as informações sobre o *opt-in* e *opt-out* do Participante por meio da análise do seu *site* e do RPA/NPA, ou de documento equivalente, que deverão conter as informações do item 2.1.2.

c) *Suitability*

3.1. Deveres:

- 3.1.1. Ao oferecer ofertas RLP, por meio de quaisquer canais de comunicação, o Participante deverá sempre considerar a adequação dos ativos negociados via oferta RLP ao perfil vigente de investimento do cliente (*suitability*).

3.1.2. Não é permitido que o Participante ou seus prepostos induzam os clientes a alterarem seus perfis de investimentos (*suitability*) para poderem operar com ofertas RLP.

3.2. Supervisão:

3.2.1. A BSM verificará se os clientes que realizaram operações via ofertas RLP já tinham o perfil de *suitability* adequado para o produto negociado no momento das operações, ou, no caso de inadequação do perfil, se foi encaminhado alerta pelo Participante assim como se foi obtida declaração expressa do cliente de ciência da inadequação de perfil de *suitability* com relação à oferta, nos termos do artigo 7º, da Resolução CVM nº 30/2021⁵.

3.2.2. Também analisará eventuais ofertas do produto para clientes que alteraram recentemente o perfil de *suitability* e realizaram operações via ofertas RLP, além das condições de alteração do perfil e as características das operações posteriormente realizadas.

d) Publicações/Indicadores

4.1. Deveres:

4.1.1. O Participante deverá publicar mensalmente em seu *site*, com *link* direcionado para o *site* da B3, as seguintes informações:

- (i) volume negociado pelo intermediário utilizando a oferta RLP;
- (ii) produtos em relação aos quais o Participante permite a oferta RLP, seja negociação contra carteira própria ou por venda de fluxo;
- (iii) percentual de clientes atendidos pela oferta RLP;
- (iv) quantidade de clientes que tiveram algum tipo de benefício com a oferta RLP (melhora de preço ou quantidade);

⁵ Art. 7º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 6º, as pessoas referidas no art. 2º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário: I – alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

- (v) quantidade de contratos e ofertas de cliente de varejo executadas contra a oferta RLP;
- (vi) quantidade de ofertas melhoradas; e
- (vii) quantidade de contratos melhorados.

4.1.2. O Participante deverá publicar as informações acima listadas até o 10º dia útil subsequente do mês de utilização das ofertas RLP pelos Participantes e mantê-las em seu *site* por no mínimo 6 (seis) meses.

4.1.3. O Participante deverá divulgar, adicionalmente às informações acima, os critérios de cobrança para clientes que optarem por negociar contra ofertas RLP, informando os custos relativos à corretagem e taxas envolvidas nas ofertas RLP, bem como os custos relacionados à liquidação compulsória realizada pelo Participante de operações originalmente iniciadas por oferta RLP.

4.2. Supervisão:

4.2.1. A BSM verificará em auditoria a divulgação das informações acima exigidas no *site* do Participante. Caso o *site* utilizado pelo Participante seja fechado, ou de qualquer forma inacessível ao público geral, o Participante deve encaminhar à BSM as informações citadas acima, quando solicitadas.

e) Operações com indícios de irregularidade

5.1. Deveres:

5.1.1. Os Participantes não devem executar operações com o intuito de inflar o volume total negociado dos produtos atendidos pelas ofertas RLP de maneira artificial, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2. Supervisão:

5.2.1. A BSM monitorará continuamente as ofertas RLP para identificar a prática de inflar artificialmente o volume total negociado dos produtos atendidos via ofertas RLP, visando aumentar a quantidade autorizada a ser negociada do ativo via ofertas RLP.

5.2.2. De forma a complementar ao monitoramento acima mencionado, a BSM poderá solicitar aos Participantes informações e documentos comprobatórios, que deverão ser entregues no prazo solicitado, a fim de que sejam avaliados os seguintes requisitos:

- (i) identificação das contrapartes da oferta RLP dos Participantes;
- (ii) ordens dos clientes; e
- (iii) amostra de clientes que utilizam a oferta RLP nos Participantes.

f) Monitoração do limite de ofertas RLP

6.1. Deveres:

- 6.1.1. O Participante deve observar, por meio da publicação diária que consta do *site* ⁶da B3, a utilização do seu limite mensal, tanto de quantidade de valores mobiliários, quanto do valor total (R\$), negociados via ofertas RLP.
- 6.1.2. Nesse sentido, é obrigação do Participante não extrapolar esse limite mensal e, em caso de extrapolação desse limite, a compensação da quantidade deverá ocorrer nos 2 (dois) meses seguintes, até que o excedente seja compensado.

6.2. Supervisão:

- 6.2.1. A supervisão da observância dos limites de oferta RLP pelos Participantes é aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.

⁶ https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/novo-tipo-de-oferta-retail-liquidity-provider-rlp/ em "Acompanhamento do CAP Diário para o RLP".

6.2.2. A BSM acompanhará os casos de extrapolação de limite quantidade de valores mobiliários negociados via ofertas RLP, por Participante, com a expectativa de que os casos de extrapolação mensal sejam compensados em até 2 (dois) meses a partir do mês de extrapolação, sendo imprescindível que o início da compensação se dê no mês subsequente à extrapolação.

g) Controle de alavancagem

7.1. Deveres:

- 7.1.1. Conforme Ofício Circular 003/2022-VPC da B3 (“Ofício 3/2022”), é exigido do Participante o controle de alavancagem de clientes que forem realizar ofertas RLP com minicontrato de Ibovespa (WIN) e minicontrato de dólar comercial (WDO).
- 7.1.2. Assim, é dever do Participante de somente abrir posição em nome do cliente via RLP nos ativos WIN e WDO, quando houver valor equivalente ao valor de margem mínima por contrato disponível na conta do cliente exigida para esses ativos, conforme as regras da B3.
- 7.1.3. Os Participantes deverão informar, em seu *site*, a margem mínima exigida por minicontrato, sendo que a disponibilização dessa informação e a data desde quando a informação está disponível no *site* do Participante será verificada pela BSM.
- 7.1.4. O Participante deverá armazenar as evidências referentes às alterações da margem mínima requerida que contenham, no mínimo, os detalhes sobre a data da alteração, conta do cliente, produto (contrato e vencimento) e valores, e em caso de mudança de margem mínima, as informações substituídas deverão ser armazenadas por período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

7.2. Supervisão:

- 7.2.1. A supervisão de controle de alavancagem dos Participantes, respeito às margens mínimas, será aplicada em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra da BSM, de forma complementar.
- 7.2.2. Para os casos de descumprimento avaliados pela B3, a BSM deverá realizar auditoria no Participante, desde que pedido pelo Participante, para verificar se os requisitos de adaptação foram cumpridos. Após avaliação da BSM, a B3 poderá reabilitar o Participante a utilizar a oferta RLP.
- 7.2.3. Além disso, a BSM supervisionará, no que se refere ao controle de alavancagem:
- (i) a disponibilização de informação de margem mínima exigida por contrato negociado de WIN e WDO, em *site* do Participante, incluindo a data de sua disponibilização aos clientes, histórico de atualização, caso exista, e a guarda dessas informações pelo prazo mínimo; e
 - (ii) o respeito às margens mínimas estipuladas pela B3, via amostra dos Participantes a ser feita, a qualquer momento, e nos casos de descumprimento ou atipicidade poderão ser adotadas medidas pela BSM.

h) Supervisão por Indicadores, Suporte Educacional e Ofertas Limitadas

- 8.1.1. Conforme Ofício 3/2022, o Participante que disponibilizar ofertas RLP para seus clientes deve:
- (i) oferecer suporte educacional aos clientes, via conteúdo aprovado pela B3;
 - (ii) disponibilizar ofertas do tipo limitada para todas as plataformas em que as ofertas RLP possam ser negociadas;

- (iii) encaminhar avisos a seus clientes em determinados quais sejam:
 - (a) na primeira vez que o cliente sofrer prejuízos de 10% e de 25% de seu patrimônio, o Participante deve encaminhar notificação de incentivo de uso da metodologia stop loss;
 - (b) nos primeiros 30 dias de operações, o Participante deve encaminhar conteúdo educativo aprovado pela B3; e
 - (c) nos momentos em que forem realizadas a primeira e a quinta liquidação compulsória pelo Participante em nome do cliente, o Participante deve encaminhar sugestão de realização dos cursos gratuitos da jornada educacional do cliente.
- (iv) monitorar indicadores de seus clientes.

8.2. Supervisão:

- 8.2.1. A supervisão por indicadores relacionados ao RLP também será aplicada em duas camadas, sendo uma de responsabilidade da B3 e outra da BSM. A B3 deverá encaminhar os casos em que haja indícios de descumprimento de obrigações para a atuação da BSM, que analisará a situação, e atuará conforme o caso.
- 8.2.2. A supervisão da BSM será realizada a partir dos dados e justificativas prestadas pelos Participantes, assim como utilizando informações apuradas pela BSM.
- 8.2.3. A respeito da supervisão relativa ao suporte Educacional e às ofertas limitadas, a BSM avaliará:
 - (i) a disponibilização ao cliente de alternativa de negociação com ordem do tipo limitada em ofertas RLP, em todas as formas de acesso utilizadas pelo segmento de varejo;
 - (ii) a disponibilização do conteúdo informativo aprovado pela B3 no *site* do Participante;
 - (iii) as evidências do fornecimento da jornada educacional aos clientes, em plataforma gratuita do Participante; e

(iv) os procedimentos e as evidências de envio de conteúdo informativo e alertas ao investidor de acordo com os triggers definidos para cada tipo de monitoramento, estipulados no Ofício 3/2022.

i) **Liquidação Compulsória**

9.1. **Deveres:**

- 9.1.1. É dever do Participante, ao realizar procedimentos de liquidação compulsória em posições abertas via ofertas RLP, seguir os termos estipulados pela B3 em normativo vigente.
- 9.1.2. Além disso, o Participante deve utilizar o *sender location* adequado ao realizar a liquidação compulsória, os quais se iniciam com as letras “ZER”, e devem ser consultados em tabela disponibilizada no Manual de Procedimentos Operacionais da B3.
- 9.1.3. Nesse item específico o Participante também deverá se atentar ao disposto na Norma de Supervisão 7/2022 sobre procedimentos de liquidação compulsória divulgada pela BSM.

9.2. **Supervisão:**

- 9.2.1. A BSM avaliará o cumprimento pelos Participantes de seus deveres por meio da análise de *logs*, dos seguintes itens:
 - (i) em operações abertas no mesmo dia, se o saldo na conta do cliente, quando da abertura da posição, atendia a margem mínima exigida conforme as regras da B3;
 - (ii) se a liquidação compulsória ocorreu nos termos estipulados pela B3 em normativo vigente; e
 - (iii) se o Participante se utilizou do *sender location* correto.

j) **Manutenção de arquivos e informações**

10.1. Deveres:

10.1.1. Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo indicado na regulação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”).

10.2. Supervisão:

10.2.1. A BSM verificará a guarda dos arquivos e informações pelo prazo indicado na regulação vigente.

10.2.2. O não envio de informações solicitadas pela BSM será considerado como um descumprimento ao dever de guardar arquivos e informações e de atendimento de solicitação da BSM.

k) ***Enforcement***

No que se refere à aplicação de sanções, o processo de monitoramento das obrigações exigidas dos Participantes será aplicado em duas camadas, sendo uma delas de responsabilidade da B3 e outra pela BSM, de forma complementar.

Além do *enforcement* realizado pela BSM descritos nesta Norma de Supervisão, a B3 deverá notificar formalmente a BSM dos casos pertinentes, de forma que a BSM verificará as evidências e justificativas apresentadas pelos Participantes, observando que:

- (i) caso as justificativas sejam adequadas na avaliação da BSM, a análise poderá ser encerrada;
- (ii) caso as justificativas não sejam adequadas na avaliação da BSM, a BSM poderá tomar providências adicionais para obter informações complementares e, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM; e

(iii) a falta de resposta, pelo Participante, poderá ser considerada pela BSM como provável irregularidade.

Por fim, observe-se que, os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* e atuação sancionadora estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

I) Treinamento

A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, notadamente áreas de risco, operações, atendimento de investidores e ouvidoria.

ANEXO I

Layout do arquivo de *log* de *opt-in* e *opt-out* das ofertas

Os campos devem estar separados por ponto e vírgula (;), com a nomenclatura descrita na tabela abaixo, em formato de arquivo texto:

#	Campo	Descrição	Formato
1	ClientId	Identificação do código do cliente	Número
2	AccountId	identificação da conta do cliente	Texto
3	EventType	tipo de evento, realização de uma adesão (<i>opt-in</i>) ou descontinuação (<i>opt-out</i>) da oferta RLP	Texto (“in” / “out”)
4	OptType ^[1]	tipo de segmento BM&F (<i>derivatives</i>) ou Bovespa (<i>equities</i>)	Texto (“ <i>derivatives</i> ” / “ <i>equities</i> ”)
5	EventTime	<i>timestamp</i> do momento em que o cliente realizou a adesão ou descontinuação da oferta RLP	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
6	ProcessTime ^[2]	<i>timestamp</i> do momento em que a solicitação do cliente foi processada no OMS do Participante	aaaa-mm-dd hh:mm:ss
7	EventOrderId ^[3]	identificação do responsável pela adesão ou descontinuação da oferta RLP	Texto

Detalhamento:

- [1] Item obrigatório apenas na hipótese de adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) específica para cada segmento. Item não obrigatório na hipótese de o Participante utilizar adesão (*opt-in*) e descontinuação (*opt-out*) genéricas, ou seja, que sirvam para ambos segmento BM&F (*derivatives*) e Bovespa (*equities*).
- [2] Se a adesão (*opt-in*) ou descontinuação (*opt-out*) são processadas posteriormente no sistema gerenciador de ordens do Participante, seja através de uma rotina diária ou manualmente por exemplo, a base deve incluir o campo 6 (“ProcessTime”) contendo o *timestamp* em que a solicitação do cliente foi processada internamente.
- [3] Se o Participante possui fluxos alternativos através dos canais de atendimento (ex. chat, telefone, e-mail) para realização do *opt-in* ou *opt-out*, a base deve incluir o campo 7 (“EventOrderId”) contendo o responsável pela adesão ou descontinuação em nome do cliente ou a identificação do próprio cliente na situação de adesão eletrônica.

Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3

[voltar ao índice](#)

Introdução

A Norma de Supervisão trata dos procedimentos de análise dos requisitos econômicos e financeiros exigidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização do direito de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, e a respectiva entrega da documentação exigida, nos termos do Regulamento de Acesso e do Manual de Acesso da B3. A norma também aborda as medidas que poderão ser adotadas pela BSM em caso de não entrega da documentação exigida, bem como do não cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros pelo Participante.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-12/2022	09.05.2022	Vigente
BSM-02/2017	05.04.2017	Revogado

Norma de Supervisão referente aos Requisitos Econômicos e Financeiros para Acesso aos Mercados da B3

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-12/2022)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de análise dos requisitos econômicos e financeiros exigidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização do direito de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, e a respectiva entrega da documentação exigida, nos termos do Regulamento de Acesso e do Manual de Acesso da B3. Destaca-se que esta Norma de Supervisão complementa as determinações dos normativos vigentes.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁷ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará os deveres dos Participantes na entrega da documentação exigida pela Manual de Acesso da B3 para a BSM e as medidas que poderão ser adotadas pela BSM em caso de não entrega da documentação exigida, bem como do não cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros pelo Participante.

A atuação da BSM na análise do atendimento dos requisitos econômicos e financeiros dos Participantes ocorre sem prejuízo da atuação da B3⁸.

⁷ 48 Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

⁸ 49 Nos termos do artigo 24 do Regulamento de Acesso da B3: “Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá à B3, observado o disposto no manual de acesso da B3: (...)”.

Esta Norma de Supervisão será dividida em quatro sessões: (1) Entrega de documentação para a BSM; (2) Não entrega de documentação para a BSM; (3) Descumprimento dos requisitos econômicos e financeiros; e (4) Treinamentos.

1. Entrega de documentação para a BSM

- 1.1. Conforme o Manual de Acesso da B3⁹, o Participante de Negociação Pleno, o Participante de Negociação, o Membro de Compensação, o Participante de Liquidação, o Agente de Custódia, o Participante de Registro (“Participantes Autorizados”), o Depositário do Agronegócio, o Depositário de Ouro, o Fundidor de Ouro e o Banco Emissor de Garantias (“Participantes Cadastrados” e em conjunto com os Participantes Autorizados, “Participantes”), possuem requisitos econômicos e financeiros definidos pela B3 para outorga e manutenção de autorização de acesso ou para aprovação e manutenção de cadastro, conforme o caso.
- 1.2. Nos termos do Manual de Acesso da B3, a BSM é responsável pela verificação da observância de tais requisitos. Desta forma, o Participante, conforme a sua categoria de autorização ou de cadastro perante a B3, deve encaminhar à BSM, por meio do e-mail auditoria@bsmsupervisao.com.br, cópia dos documentos relacionados à sua categoria, para que a BSM verifique seu enquadramento.
- 1.3. O prazo para envio dos documentos e o modelo do documento a ser entregue para a BSM é disciplinado no Manual de Acesso da B3, variando conforme a categoria de cada Participante.

2. Não entrega de documentação para a BSM no prazo estabelecido

- 2.1. Caso o Participante deixe de entregar à BSM, no prazo determinado, os documentos relacionados à sua categoria pelo Manual de Acesso da B3, a BSM encaminhará, ao diretor nomeado para representar o Participante perante a B3, notificação por e-mail solicitando esclarecimentos pelo descumprimento da obrigação e reiterando a obrigatoriedade de entrega da documentação, no prazo máximo de dois dias úteis.

⁹ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/acesso/

- 2.2. Na hipótese da ocorrência de problemas sistêmicos, falhas técnicas ou outras situações narradas pelo Participante quando da apresentação de sua justificativa, a BSM poderá, a seu critério, prolongar o prazo para entrega da documentação exigida.
- 2.3. Caso, não obstante a reiteração feita por e-mail, nos termos acima mencionados, o Participante não apresente a documentação exigida no novo prazo disponibilizado, a BSM enviará Carta de Recomendação ao Participante e, se ainda assim, não ocorrer a entrega, será enviada Carta de Alerta ao Participante, nos termos do Regulamento Processual da BSM¹⁰, na qual será determinada a cessação da prática irregular do atraso, com envio imediato da documentação, em prazo não superior a um dia útil.
- 2.4. Caso o Participante não cumpra a determinação contida na Carta de Alerta, a BSM adotará as medidas adicionais necessárias para que o Participante cumpra sua obrigação, nos termos do seu Regulamento Processual¹¹.
- 2.5. Se o Participante encaminhar a documentação exigida de forma intempestiva, porém antes do envio de notificação por e-mail, o Participante poderá estar sujeito a medida de orientação pela BSM, com o envio de Carta de Recomendação, nos termos de seu Regulamento Processual¹², a qual recomendará ao Participante que avalie a existência de eventuais falhas em seus procedimentos e controles internos, que tenham levado ao atraso no envio da documentação e apresente plano de ação solutivo para regularização do problema junto à Superintendência de Auditoria.
- 2.6. Se houver necessidade de a BSM aplicar, no prazo de um ano, três medidas de orientação ao mesmo Participante, em razão da intempestividade no envio da documentação exigida pelo Manual de Acesso da B3 para a BSM, o Participante estará

10 Artigo 5º do Regulamento Processual da BSM: “A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular”. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

11 Artigo 8º e seguintes do Regulamento Processual da BSM. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

12 Artigo 4º do Regulamento Processual da BSM: “A carta de recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos”. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

sujeito a medidas adicionais de *Enforcement*, conforme o caso, inclusive à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se necessário.

3. Descumprimento dos requisitos econômicos e financeiros

- 3.1. A BSM analisará os documentos enviados pelos Participantes e verificará o enquadramento de seus requisitos econômicos e financeiros às exigências definidas no Manual de Acesso da B3.
- 3.2. As exigências de capital para cada requisito não são cumulativas e a análise do cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros é feita de forma individualizada.
- 3.3. Se for constatado que o Participante não está enquadrado aos requisitos exigidos à sua categoria, nos termos do Manual de Acesso da B3, a BSM enviará ao Participante, em nome do Diretor responsável, Carta de Alerta determinando (i) a adoção de medidas de adequação que deverão ser formalmente informadas à BSM no prazo de cinco dias, contados do recebimento da Carta de Alerta, sendo que a eficácia das medidas será verificada conforme o reporte apresentado na Carta de Alerta.
- 3.4. Caso o Participante não responda à BSM ou deixe de realizar o reenquadramento aos requisitos econômicos e financeiros estabelecidos no Manual de Acesso da B3, a BSM instaurará, de imediato, Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário, nos termos do seu Regulamento Processual¹³.

4. Treinamento

- 4.1. A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, como Financeiro, Administrativo, Custódia, *Compliance*, dentre outros.

¹³ Artigo 25 do Regulamento Processual da BSM: “O Diretor de Autorregulação poderá instaurar e julgar os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses: I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3 (...)”.

Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão para sistemas eletrônicos de busca de contrapartes a serem oferecidos por Participantes da B3, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2020-CVM/SMI (“Ofício-Circular”), que atribuiu à entidade autorreguladora a fiscalização e a edição de normas e orientações complementares das exigências contidas no Ofício-Circular. Ademais, referida norma de supervisão aborda os deveres dos Participantes e a fiscalização que será feita pela BSM em relação aos sistemas eletrônicos de busca de contrapartes oferecidos pelos Participantes.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
DAR-BSM-11/2022	09.05.2022	Revogada
CE-BSM-01/2023	13.01.2023	Vigente

Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-01/2023)

I. Características exigidas para sistemas eletrônicos de busca de contrapartes oferecidos pelos Participantes

1.1. Deveres:

- 1.1.1. Os Participantes devem elaborar e divulgar em seus respectivos *sítes*, em área não logada, podendo adicionalmente também encaminhar diretamente para seus clientes, manual de funcionamento e regras escritas sobre a atuação e utilização do sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido, com o correspondente período de sua vigência, incluindo o público-alvo de seus clientes, a quantidade mínima da intenção de compra e de venda e os ativos que serão aceitos pelo sistema, sendo que a oferta direta no sistema dos Participantes, quando encaminhada para a B3, deverá respeitar as regras de ofertas diretas vigentes da B3.
- 1.1.2. As regras escritas mencionadas no item acima (1.1.1.) devem contemplar, no mínimo, as informações contidas nos itens 1.1.3., 1.1.4., 1.1.5., 1.1.6., 1.1.7., 1.1.8. e 1.1.9. desta seção.
- 1.1.3. As intenções de compra e de venda que podem ser aceitas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes devem necessariamente envolver: (i) intenções com tamanho igual ou superior à quantidade mínima da oferta direta estabelecida nas regras da B3; e (ii) intenções que não possam ser atendidas imediatamente no Livro Central de Ofertas da B3, em razão do preço e/ou da quantidade, no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3.
- 1.1.4. As regras estabelecidas pelos Participantes devem indicar o tratamento a ser dado para as intenções ativas no sistema, verificando as condições de preço definidas na intenção e a existência de ofertas no Livro Central de Ofertas da B3. O sistema

oferecido pelos Participantes deve registrar o envio da oferta direta nos termos do item 1.1.9. (iii) e (iv), cumprindo com o seu dever de melhor execução (*best execution*) para os clientes, em comparação com as ofertas presentes no Livro Central de Ofertas da B3 no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3.

- 1.1.5. Com relação aos itens anteriores (1.1.3 e 1.1.4), é de responsabilidade dos Participantes, ao registrar as características da intenção dos clientes, validar as condições do Livro Central de Ofertas da B3 no momento do envio da oferta direta para o sistema de negociação da B3, cujas evidências devem ser enviadas mensalmente pelos Participantes para a BSM, conforme estrutura descrita no Anexo I dessa Norma de Supervisão.
- 1.1.6. A utilização de sistema eletrônico de busca de contrapartes deve se justificar apenas em casos de intenções expressas dos clientes dos próprios Participantes pela busca de contrapartes. O tratamento das intenções dos clientes deve ocorrer de forma específica para cada intenção, qualquer que seja a forma de acesso dos clientes do Participante ao sistema eletrônico de busca de contrapartes.
- 1.1.7. O uso do sistema eletrônico de busca de contrapartes deve ser restrito aos clientes previamente cadastrados junto aos Participantes. Os registros das intenções devem conter as seguintes informações: (i) código de identificação da conta; (ii) data e horário de registro da intenção; (iii) prazo de validade da intenção; (iv) número sequencial e cronológico da intenção; (v) código de negociação do ativo; (vi) quantidade; (vii) quantidade mínima para execução da busca de contraparte; (viii) preço limite da intenção de compra e de venda, quando couber; (ix) natureza da intenção (compra e venda); e (x) se for o caso, identificação do emissor da intenção.
- 1.1.8. Os Participantes devem utilizar um meio de execução (*sender location*) específico para direito automatizado, com o prefixo “MDA”, conforme Comunicado Externo da B3 nº 017/2022-VNC, de 3.1.2022.
- 1.1.9. Os Participantes devem estabelecer, nas regras de seu sistema eletrônico de busca de contrapartes, as seguintes informações, tratamentos e parâmetros:

- (i) tratamento dado no caso de atendimento de intenções de clientes pelo próprio intermediário ou pessoas a ele vinculadas, como, por exemplo, conta proprietária, carteira própria, sociedade subsidiária ou pertencente ao mesmo grupo econômico ou financeiro, conta *off shore* etc.;
- (ii) tratamento dado ao uso de conta máster, que deverá respeitar a quantidade mínima para oferta direta;
- (iii) tratamento dado ao encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema eletrônico de busca de contrapartes quando há “*spread* fechado” do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3 – neste caso, deverá ser feita a divisão do negócio em duas ofertas iguais a serem registradas nos preços da melhor oferta de compra e de venda, portanto, sempre melhor que o Livro Central de Ofertas presentes na B3, respeitando-se o tamanho mínimo da oferta direta definida nas regras da B3;
- (iv) tratamento dado ao encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema eletrônico de busca de contrapartes quando há “*spread* aberto” do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3 – neste caso, por orientação da CVM, nesta fase inicial de implementação dos sistemas eletrônicos de busca de contrapartes, a oferta direta poderá ser registrada em uma ou mais ofertas ao preço médio do *spread* entre a melhor oferta de compra e a de venda, portanto, sempre melhor que o Livro Central de Ofertas presentes na B3, respeitando-se o tamanho mínimo da oferta direta definida nas regras da B3 e desde que respeitadas as condições estabelecidas nas respectivas intenções de compra ou de venda que deram origem ao encontro das intenções de contrapartes;
- (v) tratamento dado às situações que envolverem quantidades não múltiplas do lote padrão do valor mobiliário na B3;
- (vi) tratamento dado para a definição dos preços no sistema eletrônico de busca de contrapartes com base na leitura do sinal de *market data* da B3, informando o tratamento a ser dado em caso de eventuais divergências entre o encontro de intenções de contrapartes inseridas no sistema

eletrônico de busca de contrapartes e eventual mudança do preço do valor mobiliário no Livro Central de Ofertas da B3, no momento do registro da oferta direta na plataforma de negociação da B3;

- (vii) tratamento dado para o cancelamento e alterações de intenções anteriormente enviadas ao sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (viii) tratamento dado em caso de falhas, instabilidade ou indisponibilidade do sistema eletrônico de busca de contrapartes, informando aos clientes como suas intenções serão atendidas nessas situações;
- (ix) descrição das informações das intenções que estarão disponíveis para visualização dos clientes no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (x) informação sobre a forma com que os clientes terão acesso às informações expostas no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xi) informação sobre a possibilidade de a mesa de operações inserir intenções de compra e venda dos clientes, ou se o sistema eletrônico de busca de contraparte será de acesso exclusivo dos clientes;
- (xii) informação sobre os clientes que poderão acessar o sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xiii) informação sobre os valores mobiliários que serão aceitos no sistema eletrônico de busca de contrapartes;
- (xiv) período de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes, indicando se ficará ativo durante todo o pregão ou se haverá janelas intermediárias de liquidez;
- (xv) tratamento que será dado pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes quando o valor mobiliário objeto da intenção estiver em leilão ou em fase de formação de preço na B3, e como os clientes serão comunicados sobre essa situação;
- (xvi) tratamento pelos Participantes caso o encontro de intenções de contrapartes no sistema eletrônico de busca de contrapartes seja o primeiro do dia de negociação daquele valor mobiliário; e

(xvii) tratamento dado pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes caso a oferta direta, que tenha origem do encontro de intenções de contrapartes, seja rejeitada pela B3, conforme os normativos vigentes, e como os clientes serão comunicados sobre essa situação.

1.1.10. Os Participantes devem incluir disposições em suas Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou em suas Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), ou documento equivalente, e adequar procedimentos e controles internos para tratamento de eventuais conflitos de interesses decorrentes da administração do sistema, conforme Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), em especial quando pessoas vinculadas ou a carteira própria dos Participantes estejam envolvidas nas ofertas diretas.

1.1.11. Os Participantes, sempre que alterarem e atualizarem as regras e as informações contidas no RPA/NPA, ou documento equivalente, e o manual do sistema eletrônico de busca de contrapartes, devem divulgar em seus respectivos *sites* e deverão encaminhar para conhecimento de seus clientes e da BSM, indicando as alterações feitas nos respectivos documentos.

1.2. Atuação da BSM:

1.2.1. Os Participantes deverão encaminhar para a BSM, por meio da ferramenta oficial em uso pela BSM, antes da entrada em funcionamento e oferecimento aos seus clientes e a qualquer alteração que venha a realizar, o manual de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes e o RPA/NPA, ou documento equivalente, que contenham informações sobre o sistema eletrônico de busca de contrapartes e as regras de tratamento de pessoa vinculada ou carteira própria atuando como contraparte das operações diretas.

1.2.2. A BSM verificará se os documentos mencionados no item acima atendem às regras descritas nesta Norma de Supervisão. Esta verificação não consistirá em aprovação por parte da BSM quanto ao sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido pelos Participantes.

1.2.3. A BSM verificará, em processo de auditoria, as notificações encaminhadas pelos Participantes aos seus clientes sobre as atualizações e alterações feitas no

RPA/NPA, ou documento equivalente, e sobre o manual de funcionamento do sistema eletrônico de busca de contrapartes.

II. Situações não permitidas

2.1. Deveres:

- 2.1.1. O sistema eletrônico de busca de contrapartes administrado pelos Participantes não deve permitir a interação competitiva entre as intenções dos clientes. Tal situação só é permitida para os sistemas de negociação de entidades administradoras de mercado organizado de bolsa ou de balcão, conforme regulação e autorização da CVM.
- 2.1.2. Não é permitido que clientes dos Participantes que tenham inserido intenções no sistema eletrônico de busca de contrapartes, ou os próprios Participantes com o intuito de auxiliar seus clientes, alterem os preços no Livro Central de Ofertas da B3 para permitir que uma intenção registrada no sistema eletrônico de busca de contrapartes encontre sua contraparte e a oferta direta seja registrada na plataforma de negociação da B3.
- 2.1.3. Também não é permitido que os Participantes privilegiem seus próprios interesses ou de pessoas a eles vinculadas em detrimento de interesses de clientes que tenham inserido intenções no sistema eletrônico de busca de contrapartes operações diretas, em descumprimento aos deveres de boa-fé, diligência e lealdade previstos na RCVM 35, conforme alterações da RCVM 134.
- 2.1.4. Os Participantes devem implementar mecanismos de controle para coibir a ocorrência das situações não permitidas descritas nos itens 2.1.1. a 2.1.3. desta seção, criando regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses nas intenções e negócios que estejam associados ao sistema eletrônico de busca de contrapartes.

2.2. Atuação da BSM:

- 2.2.1. A BSM verificará os controles dos Participantes em relação às situações descritas nesta seção e monitorará os negócios e atuações de clientes que estejam no sistema eletrônico de busca de contrapartes e atuando diretamente nos mercados administrados pela B3, a fim de verificar eventuais irregularidades ou descumprimento das regras estabelecidas.
- 2.2.2. A BSM também avaliará as regras dos Participantes sobre conflito de interesses que estejam dispostas na RPA/NPA, documento equivalente, ou, eventualmente, no manual do sistema eletrônico de busca de contrapartes oferecido.

III. Demais Exigências aos Participantes

3.1. Deveres:

- 3.1.1. O sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes deve funcionar de maneira a atender cada intenção dos clientes, de forma a garantir que cada pedido de contraparte seja tratado individualmente e que, em caso de atendimento, as demais intenções de compra ou venda de clientes sobre a mesma operação sejam descartadas. As intenções, porém, podem ficar armazenadas sistemicamente, mas não devem ser consideradas ativas e como a primeira intenção de compra e de venda recebida, de modo que não deve ocorrer o tratamento de nova intenção dos clientes sem o tratamento completo da intenção anterior.
- 3.1.2. Assim, o sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes só pode atender uma solicitação de intenção de compra ou venda por vez por ativo. Atendida a primeira solicitação de intenção, toda a busca de contraparte eletronicamente feita nesta primeira solicitação deve ser descartada para se iniciar o atendimento de outras solicitações, as quais podem ficar armazenadas no sistema dos Participantes enquanto a primeira solicitação está sendo tratada no sistema.
- 3.1.3. No sistema eletrônico de busca de contrapartes dos Participantes, as respostas às intenções de busca de contrapartes não devem ter preço definido, mas, sim, indicar mera aceitação da condição proposta da intenção que solicitou a busca da contraparte, em função de ser um sistema que não forma preço e o deriva do Livro

Central de Ofertas da B3 no *mid-point spread*, no momento do envio da oferta direta para a plataforma de negociação da B3.

- 3.1.4. As respostas de execução das intenções de compra e de venda, após o envio de oferta direta a plataforma de negociação da B3 e o registro do negócio, devem conter a indicação das condições de execução de preço e quantidade.
- 3.1.5. Mensalmente, até o 15º dia, os Participantes deverão enviar para a BSM, por meio de ferramenta oficial em uso na BSM, relatório de atividade do sistema, em formato Excel (ou arquivos análogos, derivados de Excel, como, por exemplo: xls, xlsx, xlsxm, xlsb etc.), com dados que apresentem informações resumidas de estatísticas do sistema e informações analíticas que apresentem informações de eventos que ocorreram no sistema, com indicação dos dias aos quais se referem. As informações a serem enviadas pelos Participantes à BSM estão descritas no Anexo II desta Norma de Supervisão.
- 3.1.6. Os Participantes devem manter os documentos, *logs*, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo indicado na regulação vigente. Os documentos e as obrigações identificadas na regulamentação aplicável e nesta Norma de Supervisão serão exigidos dos Participantes pela BSM no âmbito de auditorias, assim como no âmbito de apuração de denúncias, irregularidades identificadas e/ou Solicitações do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.
- 3.1.7. Os Participantes devem observar demais normativos e regras publicadas pela B3.

3.2. Atuação da BSM:

- 3.2.1. A BSM verificará a guarda dos arquivos e informações pelo prazo indicado na regulação vigente.
- 3.2.2. O não envio de informações solicitadas pela BSM será considerado como descumprimento ao dever dos Participantes, podendo a BSM aplicar medidas estabelecidas em seu Regulamento Processual.

IV. *Enforcement*

4.1.1. Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, poderão ser considerados como agravantes para futuras medidas de *Enforcement*.

V. *Treinamento*

5.1.1. A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, como Operações, Produtos, Relacionamento, *Compliance*, dentre outros.

Anexo I

Item	Categoria	Descrição	Formato
1.2.4	Emissor	Usuário	Texto
	Conta	Número da conta	Texto
	Intenção	Segmento	Texto ("Equities"/"Derivatives")
		Instrumento	Texto
		Natureza	Texto ("C"/"V")
		Quantidade	Número
		Quantidade mínima	Número
		Sessão	Texto
		Preço limite	Número
		Prazo da validade	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		Status	Texto ("Inserida"/"Alterada"/"Cancelada"/"Executada"/"Execução Parcial"/"Rejeitada"/"Pausada"/"Reativada")
		Motivo da rejeição (quando aplicável)	Texto
		ID da intenção	Identificador da intenção (caso haja alteração nas características, manter o mesmo ID para rastreio)
		<u>Timestamp 1</u> : registro da intenção do cliente; ou alteração	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss para alteração do Status, esse campo deverá representar o momento em que a alteração foi realizada
	Ordem	<u>Timestamp 2</u> : momento de envio da ordem para a B3;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		Indicador de atendimento da condição de mercado (S: ordem atendida no sistema de negociação da B3, N: não atendida);	Texto ("S"/"N")
	Market data	Informações do <i>market data</i> (topo do livro) no envio da ordem: bid 1, size 1 ask 1, size 1 spread 1	Número
		<u>Timestamp 3</u> : momento de recepção do market data no envio da ordem	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		<u>Timestamp 4</u> : momento em que a intenção do cliente está sendo validada com o market data;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss

Item	Categoria	Descrição	Formato
	Negócio	<u>Timestamp 5</u> : momento de envio da oferta direta para a B3;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		<u>Timestamp 6</u> : momento de confirmação da B3 para o Participante;	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		<u>Sender Location</u>	MDA
		<u>Timestamp 7</u> : confirmação do negócio para o cliente.	aaaa-mm-dd hh:mm:ss,sss
		1) quantidade do negócio	Números
		2) preço do negócio	Números
		Tipo de execução	"Total" / "Parcial" Execução total da intenção Execução parcial da intenção

Anexo II

Item			Formato
3.1.5	(i) Informações resumidas	(a) Número de intenções atendidas;	Número
		(b) Número de intenções recebidas;	Número
		(c) Proporção de intenções atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número a/b (%)
		(d) Número de ofertas diretas atendidas (atendidas ou não pelo sistema de busca de contrapartes do Participante)	Número
		(e) Número de negócios total do Participante nos segmentos dos produtos ativos no sistema de busca de contrapartes;	Número
		(f) Proporção de ofertas diretas atendidas em relação ao total de negócios do Participante pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número d/e (%)
		(g) Número de ofertas diretas atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número
		(h) Número de ofertas diretas do Participante total;	Número
		(i) Proporção de ofertas diretas atendidas pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes com relação ao total de ofertas diretas do Participante;	Número g/h (%)
		(j) Número de clientes (distintos) atendidos pelo sistema de busca de contrapartes. Contas finais que tiveram negócios oriundos das ofertas diretas atendidas pelo sistema de busca de contrapartes da data e instrumento;	Número
		(k) Total de clientes do Participante elegíveis ao sistema de busca de contrapartes;	Número
		(l) Proporção de clientes atendidos pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes em relação ao total de clientes elegíveis do Participante;	Número j/k (%)
		(m) Número de clientes (distintos) de clientes que executaram ofertas diretas junto ao Participante	Número
		(n) Proporção de clientes atendidos pelo sistema eletrônico de busca de contrapartes em relação ao total de clientes que executaram ofertas diretas junto ao Participante;	Número j/m (%)
		(o) Número de eventos em que houve intervenção humana no sistema eletrônico de busca de contrapartes;	Número
		(p) Relação dos clientes atendidos pelo sistema de busca de contrapartes, com discriminação das contas e tipos de contas utilizadas (conta máster, conta própria, conta de pessoa vinculada, conta de cliente).	Texto
	(ii) Planilhas analíticas	(a) Relação de negócios que tiveram origem de intenções atendidas pelo sistema de busca de contrapartes (informações que caracterizam os negócios): ▪ Data negociação ▪ Código negociação ▪ Segmento ▪ Hora negociação ▪ Sentido da operação C/V ▪ Número do negócio ▪ Quantidade	

Item			Formato
		▪ Preço ▪ Conta executora ▪ <i>Sender location</i> ▪ Sessão ▪ ID intenção ▪ Quantidade da intenção ▪ Tipo execução da intenção: total/parcial	
		(b) descrição dos eventos que necessitaram a intervenção humana no sistema eletrônica de busca de contrapartes.	Texto

Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes às operações de empréstimo de valores mobiliários a serem estabelecidos e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram a Resolução CVM nº 34/2021 (“RCVM 34”), as orientações do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM-SMI (“OC 004/2020”) e o Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”) da B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-007/2020	05/11/2020	Revogada
CE-BSM-2/2023	13/01/2023	Vigente

Operações de Empréstimo de Valores Mobiliários

(Publicada através do Comunicado Externo CE-BSM-2/2023)

I. Prestação de serviço de empréstimo de valores mobiliários

- 1.1. Os Participantes que prestam serviços de empréstimo de valores mobiliários, devem exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses de seus clientes, conforme previsto na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e nas alterações apresentadas pela Resolução CVM nº 134/2022.
- 1.2. As informações sobre as operações de empréstimos de valores mobiliários, dispostas no contrato de intermediação de operações dos Participantes referente aos mercados administrados pela B3, devem ser disponibilizadas aos clientes de modo claro e objetivo de forma a garantir que os clientes tenham pleno conhecimento das autorizações concedidas e dos custos envolvidos nas operações.

II. Deveres dos Participantes decorrentes da prestação de serviços de empréstimo de valores mobiliários

- 2.1. Previamente à realização das operações de empréstimos de valores mobiliários, é necessário que o Participante obtenha a autorização do cliente por meio de termo de autorização, conforme RCVM 34.
- 2.2. O termo de autorização deve conter: (i) o prazo da sua vigência; (ii) a forma de transmissão das ordens de clientes para realização de operações de empréstimo e as informações que devem integrar as ordens; e (iii) a declaração dos clientes de que conhecem e aderem aos Regulamentos e Manuais da B3 que tratam do serviço de empréstimo de valores mobiliários, conforme RCVM 34.

2.3. O Participante deverá informar aos seus clientes de forma clara e objetiva:

- 2.3.1. previamente à execução da operação, todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, incluindo aqueles que serão retidos pelo próprio Participante;
- 2.3.2. no momento da liquidação da operação, todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, discriminando o valor total, em recursos financeiros, recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo Participante e o valor recebido ou pago pelo cliente; e
- 2.3.3. quando a contraparte da operação for pessoa vinculada ao Participante.

III. Atuação da BSM

3.1. A BSM em sua supervisão avaliará o conteúdo informacional do contrato de intermediação e do termo de autorização, as operações de empréstimo e se previamente à confirmação da operação, o Participante pactuou com os clientes todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, incluindo aqueles retidos pelo Participante.

3.2. A BSM também verificará se no momento da liquidação da operação o Participante informou aos clientes todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo, discriminando o valor total recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo Participante e o valor final recebido ou pago pelo cliente.

IV. *Enforcement*

4.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 007/2020-BSM, em 5.11.2020.

Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes à recepção e execução da solicitação de transferência de custódia dos valores mobiliários (“STVM”), bem como dos eventuais direitos e ônus a esses valores mobiliários atribuídos, a serem implementados e mantidos pelos Participantes, a fim de que cumpram a Resolução CVM nº 32/2021 (“RCVM 32”).

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-7/2020	05.11.2020	Revogada
CE-BSM-3/2023	08.01.2023	Vigente

Solicitação de Transferência de Custódia de Valores Mobiliários

(Publicada através do Comunicado Externo CE-BSM-3/2023)

1. Prestação de serviços de custódia de valores mobiliários

1.1. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários para o cumprimento da presente Norma de Supervisão se aplica ao custodiante contratado para a guarda dos valores mobiliários de titularidade dos clientes e abrange: (a) a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do cliente; (b) o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos clientes ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e (c) o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados.

1.2. A Norma de Supervisão não se estende às posições detidas pelos clientes em mercados de derivativos, assim como não engloba às operações de empréstimo de valores mobiliários e as transferências feitas entre escrituradores e custodiantes, as quais devem ser realizadas através de Ordem de Transferência de Ativos (OTA).

1.3. Os Participantes devem possuir e comunicar aos seus clientes, em seu *site*, Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), sobre os procedimentos específicos para a transferência de ativos financeiros depositados na central depositária da B3, bem com derivativos e títulos públicos federais não abrangidos pela STVM tratada nesta Norma de Supervisão.

2. STVM

2.1. O Participante deve, nos termos do §1º do artigo 11 da RCVM 32, realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo cliente, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pela depositária central.

2.2. Os procedimentos adotados pelos Participantes para a transferência dos valores mobiliários devem garantir a segurança do processo e a necessidade dos clientes, devendo o Participante, conforme o §3º do artigo 11 da RCVM 32, divulgar em seus *sítes* os procedimentos e documentos necessários para a realização da transferência, de forma clara, utilizando linguagem simples e de fácil entendimento, além de informar em sua RPA ou NPA.

2.3. A STVM deve ser utilizada para valores mobiliários que estão na conta de custódia do cliente no Participante cedente.

2.4. Não se deve utilizar a STVM para transferência de derivativos, ativos financeiros e títulos públicos. Para o mercado de derivativos, a transferência de posição deve ocorrer diretamente por meio de solicitação junto à Clearing da B3¹⁴.

2.5. Para a realização de transferência envolvendo valores mobiliários de renda fixa corporativa é importante que se verifique se a informação de data e preço de aquisição do valor mobiliário do cliente é uma informação necessária e obrigatória para a efetivação da solicitação de transferência da posição de custódia para o Participante cessionário. Caso essa informação seja obrigatória, caberá ao Participante cedente obtê-la de seu cliente.

3. Efetuação da transferência de custódia dos valores mobiliários

3.1. Os procedimentos relativos ao pedido de transferência de custódia dos valores mobiliários devem contemplar documentos e informações que sejam necessárias e suficientes para o atendimento da solicitação, conforme estabelecido pelo Participante cedente.

3.2. O Anexo I ao Ofício-Circular nº8/2019-CVM/SMI destaca determinadas situações em que ocorrem transferências de custódia de valores mobiliários, indicando os aspectos que devem ser analisados pelos Participantes e a documentação mínima a ser verificada.

¹⁴ Conforme “Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3, disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/estrutura-normativa/pos-negociacao/

3.3. Os Participantes devem manter procedimentos que contemplem medidas de interação tempestiva e frequente junto aos clientes a cada 2 (dois) dias úteis durante o procedimento de transferência de custódia, mantendo os registros e evidências dessas interações pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.4. Conforme o §2º do artigo 11 da RCV 32, a transferência dos valores mobiliários a outros Participantes deve ser efetuada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento, pelo Participante, do requerimento válido formulado pelo cliente. O Participante deve informar ao cliente sobre o registro do recebimento da solicitação de transferência e sobre o prazo para atendimento da solicitação mantendo os registros e evidências das informações enviadas e recebidas aos clientes pelo prazo determinado na regulação vigente.

3.5. Caso o pedido de transferência não possa ser implementado em até 2 (dois) dias úteis do seu recebimento em razão de inconsistências ou incompletudes no preenchimento da STVM ou da não conformidade da documentação¹⁵ entregue para esse fim, não é razoável que o Participante que mantém a custódia dos valores mobiliários cancele de forma precoce a solicitação de transferência de seu cliente, sem antes interagir com o cliente dentro de referido prazo estabelecido, informando e discriminando sobre os motivos da não implementação do pedido de transferência da custódia até aquele momento e dando oportunidade ao cliente solicitante para a solução das pendências que sejam de sua responsabilidade.

3.6. Após as interações acima mencionadas, o Participante deverá manter a solicitação aberta e em andamento para que o cliente regularize as não conformidades, devendo estabelecer em suas regras um prazo mínimo, não inferior a 2 (dois) dias úteis, para que o cliente apresente a documentação faltante. Esse prazo deve ser informado ao cliente na mesma interação que o Participante fizer para informar a falta de documentação ou inconsistências na STVM encaminhada pelo cliente.

¹⁵ Dentre essas situações encontram-se, por exemplo: (a) o pedido não tenha sido acompanhado de todos os documentos e informações necessários para a transferência; (b) inconsistências cadastrais; (c) haja débitos pendentes; (d) esteja em curso ciclo de liquidação de operações; (e) o cliente não se encontra devidamente cadastrado no custodiante de destino; e (f) valores mobiliários bloqueados por ordens judiciais.

3.7. Enquanto o processo de análise da STVM pelo Participante estiver aberto e em andamento, é dever do Participante manter fluxo contínuo de comunicação com o cliente a cada 2 (dois) dias úteis.

3.8. Quando do atendimento, pelo cliente, do envio da documentação e informações necessárias para a realização do pedido de transferência, o Participante tem o dever de, em até 2 (dois) dias úteis, realizar a transferência dos valores mobiliários para o custodiante cessionário especificado previamente pelo cliente, para pleno atendimento do §2º do artigo 11 da RCVM 32.

3.9. Para os casos de pedido de transferência de valores mobiliários para titularidades diferentes que não possam ser implementados no prazo previsto no §2º do artigo 11 da RCVM 32, por demandar um tempo maior de análise (em casos como, por exemplo, doação, herança, sucessão societária, aceitação pelo Participante cessionário), o Participante deverá manter o cliente atualizado sobre o andamento da solicitação, a cada 2 (dois) dias úteis, até a conclusão da STVM.

3.10. Por fim, os procedimentos dos Participantes devem prever que o cliente terá acesso, a qualquer tempo, de preferência de forma eletrônica, sobre a situação atualizada do seu pedido de STVM, disponibilizando ainda sua área de atendimento para sanar dúvidas de seus clientes.

4. Padronização dos serviços de transferência custódia em instituições de um mesmo grupo econômico

4.1. Os grupos econômicos que possuam mais de uma instituição participante nos mercados da B3, autorizada a prestar serviços de custódia pela CVM, deverão padronizar entre as instituições do grupo, os processos decorrentes da STVM detidos pelos clientes e informá-los dos códigos operacionais de seus respectivos custodiantes visando mitigar equívocos no processo de preenchimento das STVM pelos seus clientes.

4.2. Os procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo devem ser equitativos, não sendo permitida a criação de dificuldades ou obstáculos para STVM extragrupos comparado à STVM intragrupos.

4.3. Os grupos econômicos que possuam códigos de custodiantes diferentes dos códigos de corretora ou distribuidora devem exibir de modo claro em seus *sites*, os códigos dessas instituições custodiantes para que os clientes tenham conhecimento ao solicitar a STVM.

5. Atuação da BSM

5.1. A BSM, em sua supervisão, observará o cumprimento dos deveres dos Participantes expostos na regulamentação em vigor e na presente Norma de Supervisão, em especial verificando:

- (i) a transparência e divulgação necessárias que o Participante oferece aos seus clientes sobre seus procedimentos de transferência de custódia e documentos que exige para efetivar a transferência da custódia em cada situação;
- (ii) o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para efetivação da transferência de custódia;
- (iii) o prazo de 2 (dois) dias úteis para comunicação com o cliente sobre a necessidade de complementação da documentação ou de análise complementar pelo próprio Participante;
- (iv) o fluxo contínuo de comunicação entre o Participante e seu cliente a cada 2 (dois) dias úteis e enquanto a STVM não for concluída;
- (v) o conteúdo das informações prestadas ao cliente quando não for comandada a STVM;
- (vi) o prazo de cancelamento da STVM e sua fundamentação;
- (vii) a padronização de procedimentos de instituições que pertencem ao mesmo grupo econômico;
- (viii) a equivalência de procedimentos de transferência de custódia intragrupo e extragrupo, quando couber;
- (ix) a informação sobre os códigos da corretora e do custodiante no *site* do Participante, quando couber;

- (x) os casos que excedam o prazo regulamentar para a transferência comandada pelo cliente e as justificativas apresentadas pelo Participante; e
- (xi) a existência de meios eletrônicos para tratar dos controles de tempo e aceitação (recepção, tratamento e efetivação) dos pedidos de portabilidade dos valores mobiliários.

6. ***Enforcement***

6.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 007/2020-BSM, em 5.11.2020.

Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes ao cancelamento de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional, a fim de que sejam cumpridas as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
CE-BSM-4/2023	13.01.2023	Vigente

Cancelamento de ofertas em leilão em razão de erro operacional

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-04/2023)

I. Monitoramento de ofertas canceladas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional

1.1. Os Ofícios Circulares da B3 nos 118 e 119-PRE, publicados em 30.9.2021, e o Manual de Procedimentos Operacionais da B3, determinam que os Participantes podem solicitar à B3 o cancelamento de ofertas que participam da formação do preço teórico do leilão em duas circunstâncias: (a) no período de cancelamento livre; ou (b) decorrido esse período, exclusivamente em razão de erro operacional.

1.2. No que se refere à hipótese de cancelamento em razão de erro operacional, o Regulamento de Negociação da B3 determina que será caracterizado erro operacional o registro de uma oferta que, comprovadamente, tenha sido criada sem que haja a intenção de realizar operações com o ativo ou derivativo objeto da oferta, ou cujo preço, quantidade ou natureza (compra ou venda) não reflita a intenção do Participante, seus prepostos, ou a ordem enviada pelo comitente.

1.3. Assim, para fim de cumprimento das normas emitidas pela B3, seguem as diligências adotadas pela BSM na supervisão dos Participantes sobre as ofertas canceladas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional:

- (a) Manter registro e armazenamento das ordens de cancelamento;
- (b) Manter registro e armazenamento da evidência comprobatória do erro operacional, indicando, no mínimo:

- b.1. o responsável pela solicitação de cancelamento que tem como justificativa o erro operacional, que pode ser o Participante, seus operadores, assessores, assessores bancários responsáveis, assessores bancários ou comitente; e

b.2. a justificativa que caracteriza o erro operacional, nos termos do Regulamento de Negociação da B3, seja pela ausência de intenção ou erro envolvendo o ativo ou derivativo objeto da oferta, preço, natureza, com as respectivas evidências (por exemplo: ordem de voz/ chat/ e-mail/ oferta adequada, caso exista).

(c) Caso o Participante possibilite o cancelamento autonomamente pelos clientes, via DMA, este deverá orientá-los quanto à manutenção das evidências de justificativa do respectivo erro operacional, nos termos desta Norma de Supervisão, assim como deverá ter controles e monitorar tais cancelamentos de ofertas por seus clientes, observando, no mínimo, eventual recorrência, sistematização e padrão de atuação de seus clientes.

1.4. O Participante deve monitorar as solicitações de cancelamentos com justificativa de erro operacional atuando sobre as recorrências, a sistematização e outros elementos identificados que possam indicar indícios de irregularidade.

II. Atuação da BSM

2.1. A BSM em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, fiscaliza os cancelamentos de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, podendo questionar os Participantes em casos específicos.

2.2. A BSM também fiscaliza os cancelamentos de ofertas em leilão, que participam da formação do preço teórico, em razão de erro operacional por meio de suas auditorias, nas quais verificará o cumprimento do Participante dos itens previstos na seção anterior desta Norma de Supervisão.

2.3. A BSM adotará as seguintes ações em sua supervisão sobre cancelamento de ofertas que participam da formação do preço teórico em leilão, com a justificativa de erro operacional:

(i) avaliará as justificativas apresentadas pelos Participantes para os erros operacionais ocorridos frente às evidências existentes;

- (ii) solicitará esclarecimentos quanto à recorrência dos cancelamentos enviados; e
- (iii) avaliará as evidências da existência dos controles e monitoramentos previstos no item 1.3. “c” presente nesta Norma de Supervisão.

III. *Enforcement*

3.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM.

Operações de Mesmo Comitente (OMC)

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata DO monitoramento a ser feito pelos Participantes sobre as Operações de Mesmo Comitente (“OMC”), tendo em vista as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
11/2023-BSM	01.06.2023	Vigente
2664/2020-DAR-BSM	14.08.2020	Revogada

Norma de Supervisão sobre Operações de Mesmo Comitente

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-11/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar o monitoramento a ser feito pelos Participantes sobre as Operações de Mesmo Comitente (“OMC”), tendo em vista as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM¹⁶ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Dever de monitoramento de OMC pelos Participantes; (II) Responsabilidade de monitoramento e análise de OMC na negociação e pós-negociação pelos Participantes; (III) Uso do *Self Trade Prevention* (STP); (IV) Controles para supervisão de OMC pelos Participantes; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Dever de monitoramento de OMC pelos Participantes

1.1. É dever dos Participantes dos mercados administrados pela B3 a supervisão de ofertas e operações, conforme os normativos da CVM e da B3, incluindo, entre as operações a serem monitoradas as OMC, a fim de prevenir as práticas irregulares tipificadas na Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”), bem como observar as disposições da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”).

1.2. A ocorrência de OMC, por intermédio de um ou mais Participantes, pode não ser caracterizada individualmente uma irregularidade, desde que seja considerada pelo Participante como ocasional, aleatória e/ou não intencional, após análise das operações.

¹⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.3. Isso se deve ao fato de ser permitido aos agentes atuantes no mercado inserir, ao longo do pregão, ofertas de compra e venda de um mesmo valor mobiliário. Ofertas opostas registradas (compra e venda) podem, eventualmente (e a eventualidade é elemento importante nesse conceito), se encontrar na plataforma de negociação da B3 em função dos valores e da ordem cronológica de inserção, e originarem negócios em nome do mesmo cliente.

1.4. As OMC com características de sistematicidade, recorrência e/ou intencionalidade, seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação podem revelar irregularidades e ocasionar impactos aos mercados administrados pela B3, como, por exemplo:

- (i) Criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço;
- (ii) Manipulação de preços;
- (iii) Distorção nos indicadores de liquidez dos valores mobiliários negociados;
- (iv) Distorção na formação de índices (por exemplo, o índice de negociabilidade);
- (v) Distorção na formação de preço de ajuste dos valores mobiliários negociados, incluindo o processo MtM (*Market-to-Market*) e a definição de preço de liquidação de um valor mobiliário com vencimento futuro;
- (vi) Envios de ofertas *stop* ou em zeragens sistêmicas programadas; e/ou
- (vii) Distorção na formação de preços mínimo, médio e máximo, e na quantidade média negociada.

1.5. É dever dos Participantes dos mercados administrados pela B3 monitorar e analisar OMC realizadas por seus clientes (incluindo Formadores de Mercado e clientes cadastrados como *High Frequency Trader - HFT*), a fim de que sejam prevenidas e coibidas práticas abusivas.

1.6. Os Participantes devem identificar as OMC com características exemplificadas no item 1.4, em todos os ambientes de negociação, incluindo operações executadas em pregão regular, em leilão, ou em operações diretas, assim como em operações de repasse, no ambiente de pós-negociação da B3.

II. Responsabilidade de monitoramento e análise de OMC na negociação e pós-negociação pelos Participantes

2.1. As operações executadas no ambiente de negociação são capturadas pela Câmara B3, podendo vir alocadas (com a identificação da conta final do cliente da operação) pelo Participante executor, ou devendo ser alocadas pelo Participante final responsável, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3 (“MPO da Câmara B3”).

2.2. No ambiente de pós-negociação da B3, admite-se que os Participantes realizem repasse de operações, ou seja, podem executar operações no ambiente de negociação por conta e ordem de cliente vinculado a outro Participante, de forma que esse Participante-origem e o respectivo membro de compensação transferem as responsabilidades derivadas da operação ao Participante-destino e ao respectivo membro de compensação, mediante confirmação, conforme MPO da Câmara B3.

2.3. O repasse aceito torna o Participante-destino responsável pelas obrigações decorrentes da operação repassada, conforme Regulamento da Câmara da B3.

2.4. Os procedimentos de repasse e alocação determinados no Regulamento e no MPO da Câmara B3 permitem que um Participante identifique a OMC, desde que duas condições tenham sido cumpridas cumulativamente (i) ambas as operações, de compra e de venda, contenham a informação de alocação final; e (ii) ambas as operações, de compra e de venda, estejam sob a responsabilidade do mesmo Participante, seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação, e no último caso, incluindo as operações recebidas via repasse, destinadas a um mesmo Participante. Cumpridas essas duas condições, o Participante poderá identificar, monitorar e analisar as OMC nos termos desta Norma de Supervisão.

2.5. Nas hipóteses em que as duas condições acima não tenham sido cumpridas cumulativamente, ou seja, situações em que (i) não haja alocação final nas operações (quando há a ausência de indicação de conta ou indicação de conta transitória), e/ou (ii) as

operações de compra e de venda que não estejam sob responsabilidade de um mesmo Participante nos ambientes de negociação ou pós-negociação e, conseqüentemente, o Participante não consiga identificar as OMC não será exigido o monitoramento e análise das operações.

2.6. A BSM exemplifica as responsabilidades de análise e monitoramento de OMC dos Participantes, descritas nos itens 2.3 e 2.4 acima, na tabela abaixo:

Ambiente de Pós-Negociação	Ambiente de Negociação			
	Mesmo Participante com alocação final	Mesmo Participante sem alocação final	Participantes Diferentes com alocação final	Participantes Diferentes sem alocação final
Sem Repasse	Participante deve monitorar e analisar as OMC tanto no ambiente de negociação quanto no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou de pós-negociação.
Com Repasse para um único Participante	Participantes devem monitorar e analisar as OMC tanto no ambiente de negociação quanto no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação.	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de pós-negociação a partir da análise da alocação final.
Com Repasse para Participantes Diferentes	Participante deve monitorar e analisar as OMC no ambiente de negociação.	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação ou	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação	Participantes não conseguem identificar OMC seja no ambiente de negociação

		de pós-negociação.	ou de pós-negociação.	ou de pós-negociação.
--	--	--------------------	-----------------------	-----------------------

2.7. Após a identificação de OMC, é necessário que o Participante monitore e análise tais operações para verificar a ocorrência de sistematicidade, recorrência e intencionalidade na execução de OMC e/ou a existência de indícios de irregularidades, conforme exemplos do item 1.4 da presente Norma de Supervisão.

2.8. Se o Participante concluir que as OMC analisadas apresentam indícios de irregularidades ou impactos para os mercados administrados pela B3, a BSM deve ser informada sobre a análise realizada, as características de sistematicidade, recorrência e intencionalidade verificadas e suas conclusões.

2.9. Os Participantes devem armazenar pelo tempo indicado em norma vigente da CVM as análises realizadas a partir do monitoramento de OMC, independentemente da conclusão observada, ou seja, devem ser armazenados tanto os casos com indícios de irregularidades ou impactos para os mercados administrados pela B3, quanto os casos analisados sem indícios de irregularidades ou impactos.

III. Uso do *Self Trade Prevention*

3.1. O *Self Trade Prevention* (“STP”)¹⁷, funcionalidade disponibilizada no ambiente de negociação da plataforma de negociação da B3, constitui uma opção do cliente junto aos Participantes em que atua e do próprio Participante, por meio da qual pode-se evitar o cruzamento de ofertas com geração de negócios (*matching*) de um mesmo cliente em sentidos opostos e evitar OMC. A identificação de que se trata de um mesmo cliente é feita através do preenchimento, pelo cliente ou Participante, de identificador único do comitente

¹⁷ **MPO de Negociação da B3. Título II. Capítulo IV. Itens 5.1. a 5.3.** A funcionalidade *Self Trade Prevention* (STP), busca prevenir operações de mesmo comitente e será opcional, podendo ser usada apenas por participantes e comitentes que utilizam a interface de entrada de ordens entypoint. Portanto, para que conexões de mesas de operações tenham acesso à funcionalidade, estas deverão utilizar tela de negociação que suporte essa funcionalidade. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/operacoes>

("ID"), nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 ("MPO de Negociação da B3"). Para que o STP possa impedir o cruzamento de ofertas com geração de OMC o ID deve estar preenchido em ambas as ofertas.

3.2. É possível utilizar a funcionalidade do STP de modo a permitir a indicação, para cada oferta, que se trata de estratégia distinta na execução de operações¹⁸, por meio de alteração do ID no STP, nos termos definidos no MPO de Negociação da B3.

3.3. Em observância ao dever de transparência dos Participantes perante seus clientes, conforme RCVM 35, recomenda-se que as regras e parâmetros de atuação ou normas e parâmetros de atuação ("RPA ou NPA") dos Participantes, ou seus respectivos contratos, conforme aplicável, contenham as seguintes disposições referentes ao uso do STP:

- (i) Caso seus clientes utilizem o STP, o Participante poderá ter conhecimento da existência de outras ofertas registradas do mesmo cliente em outros Participantes no momento de encontro de ofertas na plataforma de negociação da B3. Nesse sentido, o Participante deve observar as disposições legais que lhe impõem o dever de obter o prévio consentimento de seus clientes, para que possam ter acesso às informações compartilhadas em decorrência do uso do STP;
- (ii) No caso de utilização do STP, deve haver a indicação, via plataforma, qual ordem será eliminada no livro central de ofertas da B3 e, conseqüentemente, qual ordem será tratada pela plataforma de negociação da B3, caso houver. Os clientes poderão optar pela eliminação da ordem agressora (configuração *default*), da ordem agredida, ou de ambas as ordens; e
- (iii) Se será obrigatório e, em quais condições, o uso da funcionalidade STP a todos seus clientes ou a um grupo específico de clientes.

¹⁸ **MPO de Negociação da B3. Título II. Capítulo IV. Item 5.2.** o comitente titular de diversas contas e/ou vinculado a mais de um participante de negociação pleno ou participante de negociação que julgar necessário utilizar mais de um ID para a execução de diferentes estratégias de suas operações poderá fazê-lo (...).

3.4. O STP se constitui em ferramenta útil para os clientes, Participantes e para a supervisão e fiscalização da BSM ao auxiliar nos controles e na atuação dos Participantes como *gatekeepers*, assim como na identificação de diferentes estratégias utilizadas pelos clientes na execução de operações, reduzindo os falsos positivos de OMC.

3.5. As informações vinculadas ao uso da funcionalidade do STP são declaratórias, incluindo as características das operações intermediadas e executadas, sobre as quais os Participantes são responsáveis tanto pela veracidade quanto pela completude, sem prejuízo de eventuais solicitações de evidências pela BSM.

3.6. Caso o STP não seja adotado, o Participante, mediante solicitação, deverá apresentar evidências à BSM que comprovem que as operações do mesmo cliente são relativas a estratégias distintas.

3.7. Na hipótese de outras ferramentas também proporcionarem essa funcionalidade, a BSM entende que o Participante pode optar pela ferramenta que melhor lhe convir desde que cumpra o objetivo de impedimento da formação de OMC e observe, conforme aplicável, esta Norma de Supervisão.

IV. Controles para supervisão de OMC pelos Participantes

4.1. A fim de que sejam cumpridos seus deveres de monitoramento e análise, os Participantes devem desenvolver controles nos ambientes de negociação e de pós-negociação capazes de identificar e analisar as OMC. Cabe ao Participante determinar quais controles são apropriados para o monitoramento e a análise de OMC (“Controles de Monitoramento e Análise de OMC”). Tais controles devem ser aptos a identificar as OMC que possuam as características a seguir tratadas, que podem indicar a prática de alguma das irregularidades descritas no item 1.4 desta Norma de Supervisão:

- (i) OMC em pregão regular com indícios de intenção de oscilação de preços (compra maior que preço de venda ou venda com preço menor que compra e oferta sempre agressora);
- (ii) OMC em pregão regular com indícios de intenção de valorizar ou desvalorizar a cotação do valor mobiliário, inclusive verificando se existe potencial conflito com posições já existentes na conta de clientes;
- (iii) OMC em pregão regular com indícios de intenção de atrair mercado (oferta sempre agressora com lote menor que oferta agredida e que tem sistematicidade ou frequência na sua execução até que a potencial intenção de atração de mercado seja alcançada) e ter sua oferta agredida pelo mercado;
- (iv) OMC em leilão com intuito de anular o efeito da oferta, de forma que outras ofertas que estavam participando da formação do preço teórico deixam de ser atendidas em função da oferta que gerou OMC;
- (v) Operações diretas de OMC que tiveram seus clientes compradores e vendedores especificados no momento do registro da oferta direta e tratava-se de conta final de cliente no ambiente de negociação;
- (vi) Operações diretas de OMC que tiverem seus clientes alocados após o momento do registro da oferta direta com o uso de conta transitória no ambiente de negociação;
- (vii) Mapear representatividade de OMC nos negócios, quantidade e/ou volume dos clientes, Formadores de Mercado e/ou HFT, assim como a representatividade das OMC no pregão de determinado valor mobiliário;
- (viii) Mapear a conta executora, a conta final alocada, a sessão executora, o operador executor, assessor executor, e ID da execução igual ao ID final, a fim de identificar eventuais padrões de OMC;
- (ix) Mapear OMC que envolvam conta erro e carteira própria;
- (x) Mapear OMC que afetem o processo regular de formação de preços;
- (xi) Mapear mudança de padrão operacional de clientes, Formadores de Mercado e/ou HFT que envolvam OMC; e
- (xii) Verificar eventual diferença de horários entre execução de operações e a alocação que resulte em OMC.

4.2. Além dos Controles de Monitoramento e Análise de OMC, os Participantes devem ser capazes de identificar e monitorar o percentual distintivamente elevado de operações de determinado cliente com determinado Participante, comparativamente a clientes que possuem padrão operacional similar. Apesar de não se tratar de evidência de atipicidade, tal ocorrência deve ser comunicada à BSM para que se apure eventual atipicidade, considerando que o autorregulador consegue visualizar dados a respeito das operações que não são possíveis de serem interpretados pelos Participantes, como por exemplo a identificação do beneficiário final nas operações do Participante que faz parte dos negócios de outro Participante.

4.3. Ainda que a melhor forma de identificar diferentes estratégias que possam ocasionar OMC seja a adoção da funcionalidade do STP, os Participantes que tiverem ciência de estratégias de clientes, que envolvam OMC, devem informar à BSM as referidas estratégias e contas envolvidas para que seja possível a avaliação da BSM e, conforme o caso, a filtragem dos falsos positivos dos sistemas de supervisão e fiscalização, evitando inclusive questionamentos desnecessários para os Participantes.

V. Atuação da BSM

5.1. Além da supervisão realizada a partir de evidências encaminhadas pela B3, a BSM monitora a sistematicidade, recorrência e/ou intencionalidade por parte de clientes em OMC em suas rotinas de supervisão e acompanhamento de mercado, podendo questionar os Participantes sempre que julgar necessário.

5.2. A BSM também fiscaliza os Participantes por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, nas quais verifica o cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão. Na fiscalização dos Participantes a BSM verifica, dentre outras, as seguintes situações:

(i) Existência de Controles de Monitoramento e Análise de OMC, nos termos da presente Norma de Supervisão, que sejam capazes de identificar as características de OMC ali descritas;

- (ii) Uso da funcionalidade do STP pelo Participante, podendo solicitar esclarecimentos sobre a não utilização da funcionalidade, caso entenda necessário; e
- (iii) Efetividade dos indicadores de monitoramento e análise de OMC dos Participantes.

VI. *Enforcement*

6.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes da presente Norma de Supervisão, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, nos termos de seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2023, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 2664/2020-DAR-BSM, em 14 de agosto de 2020.

Ofertas Diretas

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM de ofertas diretas para os ativos e contratos derivativos do Listado B3, considerando o encerramento da Fase 1 e o início da Fase 2 do monitoramento da B3, conforme Ofício Circular 176/2022-PRE, de 13.12.2022, e Ofício Circular 045/2023-PRE, de 4.4.2023, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-28/2023	12.12.2023	Vigente
BSM-17/2022	27.06.2022	Revogada

Atualização da Norma de Supervisão da BSM de Ofertas Diretas para os Ativos e Contratos Derivativos do Listado B3

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-28/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos de supervisão da BSM de ofertas diretas para os ativos e contratos derivativos do Listado B3, considerando o encerramento da Fase 1 e o início da Fase 2 do monitoramento da B3, conforme Ofício Circular 176/2022-PRE, de 13.12.2022, e Ofício Circular 045/2023-PRE, de 4.4.2023, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes da CVM e as normas vigentes emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹⁹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão abordará o processo de monitoramento das regras para registro de ofertas diretas, a atuação da BSM a partir dos dados existentes na B3 e respostas dos Participantes prestadas à B3 e entregues para a BSM, sendo dividida em três seções: (I) Processo de monitoramento da B3 das regras para registro de ofertas diretas supervisionado pela BSM; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Processo de monitoramento da B3 das regras para registro de ofertas diretas supervisionado pela BSM

1.1. A B3, prevê, por meio do Ofício Circular 176/2022-PRE, ou daquele que o vier a substituir, e do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, os parâmetros de tamanho mínimo e *thresholds* para todos os ativos e contratos derivativos do Listado B3.

¹⁹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

1.2. Desta forma, a B3, no cumprimento do exercício de suas funções, compartilhará com a BSM: (i) as bases de dados completas relativas às ofertas diretas; (ii) as respostas prestadas pelos Participantes sobre eventuais desenquadramentos às regras sobre ofertas diretas; e (iii) as providências tomadas pela B3 em relação a desenquadramentos, inclusive aqueles decorrentes do atraso na entrega das respostas que cabem aos Participantes fornecerem.

II. Atuação da BSM

2.1. A BSM avaliará em sua supervisão, a partir dos dados enviados pela B3, as situações de recorrência de desenquadramento de ofertas diretas decorrentes de erros operacionais, bem como as justificativas apresentadas pelos Participantes.

III. *Enforcement*

3.1. Caso as justificativas apresentadas pelos Participantes para os desenquadramentos recorrentes de ofertas diretas não se mostrem adequadas, a BSM poderá adotar providências adicionais para obter informações complementares e, conforme o caso, as medidas de *Enforcement* cabíveis.

3.2. Além disso, a BSM atuará de forma sancionadora e independente da B3 nos casos em que sejam identificadas irregularidades com a utilização de ofertas diretas durante sua supervisão, conforme previsto em seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 17/2022, de 27 de junho de 2022.

Indicadores de Latência

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos a serem cumpridos pelos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 e sobre o atendimento de acordos de níveis de serviços pelos Participantes aos seus clientes de varejo (*service level agreement* – SLA), tendo em vista as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-29/2023	12.12.2023	Vigente
BSM-2/2021	04.08.2021	Revogada

Norma de Supervisão sobre os Indicadores de Latência das Plataformas Eletrônicas de Negociação e de Acordos de Níveis de Serviços

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-29/2023)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de informar os procedimentos a serem cumpridos pelos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 e sobre o atendimento de acordos de níveis de serviços pelos Participantes aos seus clientes de varejo (*service level agreement* – SLA), tendo em vista as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM²⁰ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 8 (oito) seções: (I) Introdução: Dever do Participante em relação a latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação; (II) Acordo de Nível de Serviço: latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação; (III) Acordo de Nível de Serviço: Tempo de atendimento dos canais alternativos; (IV) Divulgação e Atualização dos Acordos de Níveis de Serviço; (V) Contratos firmados com provedores externos de serviços relevantes; (VI) Contratação ou utilização pelos clientes de plataformas eletrônicas de negociação; (VII) Atuação da BSM; e (VIII) *Enforcement*.

I. Introdução: Dever do Participante em relação a latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação

- 1.1. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com as alterações trazidas pela Instrução CVM nº 612/2019 (ICVM 612), à Instrução CVM nº 505/2011 (ICVM 505),

²⁰ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 35/2021 (RCVM 35), passou a enfatizar, na regulamentação, os aspectos relacionados à tecnologia da informação utilizada pelos intermediários, sobretudo em questões relacionadas à negociação eletrônica.

1.2. As referidas questões foram abordadas de forma detalhada com a publicação dos Ofícios Circulares nº 3/2020-CVM/SMI, de 6.4.2020, e nº 6/2020-CVM/SMI, de 18.8.2020 (“Ofícios Circulares”, quando referidos em conjunto), direcionados aos Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação para acesso aos sistemas da B3 e que são utilizadas por clientes de varejo do Listado B3.

1.3. Nesse contexto, cabe à BSM supervisionar e fiscalizar os Participantes da B3, para validar o cumprimento das normas em vigor.

1.4. As disposições presentes nesta Norma de Supervisão são aplicáveis a todas as plataformas eletrônicas de negociação, independentemente do tipo de gerenciador de ordem, utilizadas por clientes do segmento varejo do Listado B3, incluindo *home broker* e aplicativos móveis. As plataformas eletrônicas utilizadas exclusivamente para operações realizadas pela mesa de operações ou por assessores de investimento não estão consideradas na presente Norma de Supervisão.

II. Acordo de Nível de Serviço: latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação

2.1. Os Participantes que possuem plataformas eletrônicas de negociação utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 devem estabelecer e divulgar, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes, atuais e potenciais, um Acordo de Nível de Serviço (*Service Level Agreement* – SLA) informando no mínimo: (i) a latência máxima²¹, inclusive

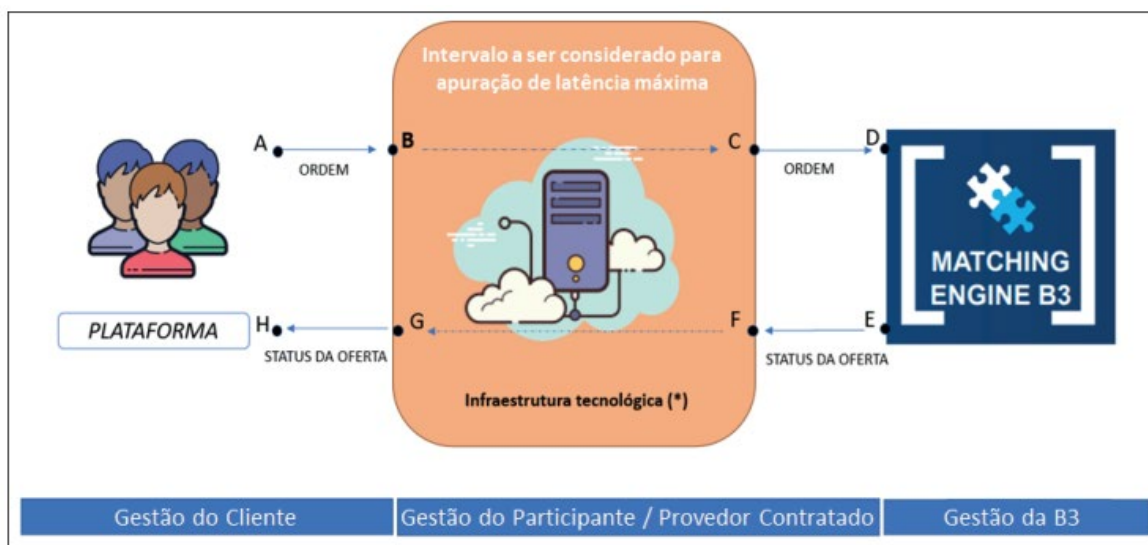
²¹ Para mitigar os riscos de interpretação equivocada pelo cliente, o participante deve informar, de forma destacada, que os valores máximos de latência divulgados se referem, exclusivamente, ao tempo de processamento da ordem dentro de sua própria infraestrutura, desconsiderando a latência inerente ao trânsito da ordem nas infraestruturas fora de seu controle.

em picos de demanda, do processamento de ordens nos sistemas sob sua gestão, quer se trate de sistemas próprios ou contratados pelo participante junto a terceiros; (ii) a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço; e (iii) a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima.

2.2. As informações devem estar disponíveis em área pública da página de internet e nos termos de contratação das plataformas eletrônicas de negociação subscritos por clientes.

2.3. A figura abaixo ilustra o fluxo da ordem, desde seu envio pelo cliente até o recebimento da mensagem de retorno, encaminhada pela B3 e recebida pelo Participante e seu cliente.

Fluxo de ordem enviada por clientes que acessam plataformas eletrônicas de negociação



(*) Infraestrutura tecnológica compreende, também, soluções hospedadas dentro e fora do Data Center da B3, disponibilizadas pelos Participantes ou provedores de *softwares* por eles contratados.

2.4. O nível de serviço com a latência máxima é igual ao tempo (B-C) + tempo (F-G).

2.4.1. Para apuração da métrica do valor de latência máxima a ser publicada pelo Participante, será considerado o intervalo de tempo desde a chegada da ordem

no Participante ou no provedor de *software* por ele contratado, até seu envio à B3 (trecho B-C), e o retorno do status da ordem ao Participante ou provedor de *software* por ele contratado, e seu envio ao cliente (trecho F-G).

2.4.2. Não precisam ser considerados na apuração:

- (i) intervalo de tempo entre o envio da ordem pelo cliente e seu recebimento pelo Participante, ou provedor de *software* por ele contratado (trecho A-B);
- (ii) intervalo de tempo entre o envio da mensagem pelo Participante para a B3 (trecho C-D);
- (iii) tempo de processamento pela B3 (trecho D-E);
- (iv) intervalo de tempo entre o envio da mensagem da B3 para o Participante (trecho E-F);
- (v) intervalo de tempo entre o envio da mensagem de retorno para o cliente (trecho G-H).

2.4.3. Após a divulgação do nível de serviço com a latência máxima oferecida, o Participante deve estabelecer controles para verificar o cumprimento do SLA estabelecido, realizando testes no mínimo mensalmente, contemplando todas as ordens. Os controles devem ocorrer de forma consistente e passível de verificação para garantir o cumprimento dos valores estabelecidos e divulgados. Os Participantes a partir de seus controles devem, no mínimo, registrar, explicar e apurar as razões de eventuais descumprimentos que sejam verificados, além de planos de ação, caso aplicável, nas situações em que os acordos de níveis de serviços não estão sendo atingidos pelo Participante, conforme indicador máximo de latência divulgado.

III. Acordo de Nível de Serviço: Tempo de atendimento dos canais alternativos

3.1. Os Participantes que oferecem plataformas eletrônicas de negociação utilizadas por clientes de varejo do Listado B3 devem estabelecer e divulgar, em área pública, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes atuais e potenciais, um Acordo de

Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento de cada um dos canais alternativos existentes para seus clientes, em caso de indisponibilidade da(s) plataforma(s) eletrônica(s) de negociação, inclusive para situações nas quais ocorram picos de processamento, ou outras de natureza similar.

3.2. O Acordo de Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento de cada um dos canais alternativos deve conter no mínimo: (i) a data de início da vigência do Acordo de Nível de Serviço; e (ii) a unidade de medida utilizada para definição do tempo máximo para atendimento do cliente.

3.3. Dentre as modalidades de canais alternativos de atendimento a clientes, são exemplos: telefone, *chat*, e-mail, ou outras plataformas eletrônicas de negociação. A estratégia de contingência do Participante pode, por exemplo, definir que uma plataforma eletrônica de negociação funcione como contingência para outra plataforma eletrônica de negociação, mas, como ambas estão sujeitas a falhas, o Participante deve oferecer, adicionalmente, outros canais alternativos para que o seu cliente tenha meios de ser atendido e de transmitir ordens, entendendo-se como transmissão de ordem a inserção de uma nova ordem, a alteração ou o cancelamento de uma ordem previamente enviada.

3.4. Ao estabelecer e divulgar o nível de serviço para atendimento dos canais alternativos, o Participante deve considerar o intervalo que vai do início de sua interação com o cliente até o momento em que o cliente efetivamente tenha condições de realizar a operação, por exemplo, do momento em que o cliente é atendido por telefone ou *chat* até a sua condição de realizar a operação

3.5. Quando o canal alternativo previsto for o e-mail, o Participante deve considerar o intervalo de tempo que vai do recebimento da mensagem do investidor, até a inserção da ordem em plataforma eletrônica de negociação, pressupondo que o cliente tenha enviado as informações mínimas necessárias à execução da ordem.

3.6. O Participante deve assumir uma postura ativa de disseminar, perante seus clientes, a relação de todos os seus canais alternativos de atendimento, incentivando-os a conhecê-

los e experimentá-los não apenas no início do relacionamento, mas ao longo do tempo, e sempre que houver alterações nesses canais.

3.7. Caso o Participante ofereça mais de um canal alternativo, deve orientar seus clientes a recorrerem a tantos quantos sejam necessários, até que consiga ser atendido. É facultado ao Participante estabelecer a ordem preferencial de canais a serem acessados pelo investidor, sem prejuízo de sua obrigação de monitoramento de todos os canais disponíveis.

3.8. Em situações nas quais os canais alternativos estejam todos, também, indisponíveis, o Participante deve manter, adicionalmente, ferramentas (como um endereço específico de e-mail, por exemplo), divulgadas desde o início do relacionamento, que permitam aos clientes registrarem sua ordem, servindo de último recurso após o cliente ter esgotado suas tentativas de contato por meio dos canais alternativos existentes. Nessas situações extremas, para que o registro da ordem pelo cliente possa ser bem compreendido e aproveitado, o Participante deve apresentar instruções claras sobre as condições de uso dessas ferramentas e deve definir as informações mínimas exigidas do cliente, tais como características da ordem a ser executada (ativo, quantidade, preço, natureza, tipo), menção aos canais alternativos disponíveis, entre outras que julgar relevantes.

3.9. O Participante deverá divulgar previamente aos clientes como serão tratadas as ordens que forem recebidas no final do pregão e estiverem fora do tempo de atendimento do canal alternativo.

3.10. Após a divulgação do nível de serviço com o tempo de atendimento de canais alternativos, o Participante deve estabelecer controles para verificar o cumprimento do SLA estabelecido no mínimo mensalmente, em todos os atendimentos. Os controles devem ocorrer de forma consistente e passível de verificação para garantir o cumprimento dos valores e canais alternativos oferecidos. Tais controles devem, no mínimo, registrar, explicar e apurar as razões de eventuais descumprimentos que sejam verificados, além de planos de ação, caso aplicável, nas situações em que os acordos de níveis de serviços não

estão sendo atingidos pelo Participante, conforme indicadores de atendimento ou, haja falha de atendimento do canal alternativo.

IV. Divulgação e Atualização dos Acordos de Níveis de Serviço

4.1. O Participante pode decidir a melhor forma ou instrumento para divulgação dos Acordos de Nível de Serviço referentes à latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação e tempo de atendimento dos canais alternativos, desde que o faça em área de fácil acesso, com destaque, e de forma clara e objetiva, de modo a não induzir o cliente a erro. O uso de RPA (Regras e Parâmetros de Atuação), NPA (Normas e Parâmetro de Atuação) ou Contrato de Intermediação e Custódia são instrumento de divulgação, desde que sejam publicados dentro dos mesmos princípios.

4.2. Caso o Participante atualize os Acordos de Níveis de Serviço referentes à latência máxima das plataformas eletrônicas de negociação e tempo de atendimento dos canais alternativos, deverá manter o histórico acessível de todas as alterações, com as respectivas datas de vigência de cada acordo.

4.3. O Participante poderá divulgar intervalo de confiança para o Acordo de Nível de Serviço referente à latência das plataformas eletrônicas de negociação e ao tempo de atendimento do canal alternativo.

4.4. O Participante deve prever também os valores máximos de latência e de atendimento, inclusive em picos de demanda. Sendo que a BSM utilizará os valores máximos indicados pelos Participantes para fins de monitoramento e fiscalização.

V. Contratos firmados com provedores externos de serviços relevantes

5.1. São considerados relevantes os serviços cuja interrupção ou indisponibilidade possam gerar impactos negativos significativos nos negócios do Participante. Nesse sentido, os Participantes devem classificar como relevantes, no mínimo, as plataformas

eletrônicas de negociação fornecidas por estes ou por provedores de *software* terceiros, cuja contratação pelo cliente seja realizada junto ao Participante, ou por ele viabilizada.

5.2. Para os serviços prestados por terceiros que forem classificados como relevantes pelo Participante, os instrumentos contratuais firmados com tais terceiros devem conter cláusulas²² dispondo sobre a integridade e disponibilidade das informações relativas ao serviço, recuperação dos dados e informações processadas ou armazenadas pelo provedor de serviços, além da obrigatoriedade de sua retenção pelo prazo mínimo de cinco anos. Os instrumentos contratuais firmados não podem limitar ou obstar o acesso da BSM ao seu conteúdo, documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelo provedor de serviço.

5.3. Além dessas cláusulas, a BSM analisará os contratos firmados com os principais provedores de serviços para garantir a existência de cláusulas do Acordo de Nível de Serviço, responsabilidades das partes, confidencialidade das informações e vigência do contrato ou forma equivalente.

VI. Contratação ou utilização pelos clientes de plataformas eletrônicas de negociação

6.1. O Participante deve atuar de forma transparente quanto aos aspectos centrais da contratação ou utilização das plataformas eletrônicas de negociação que disponibilize a seus clientes. A BSM considera exemplos dessa transparência a divulgação, pelo Participante aos clientes, das seguintes informações:

- (i) formas de contratação da plataforma: descrição de como o cliente deve proceder para contratar a plataforma eletrônica de negociação;

²² Para os contratos que se enquadrarem nessa categoria, o Participante deverá verificar se todas as cláusulas são aplicáveis, considerando as características do serviço prestado.

- (ii) custos relacionados: detalhamento dos custos totais para a utilização da plataforma eletrônica de negociação e, se aplicável, para uso em ambiente de testes;
- (iii) funcionalidades da ferramenta: indicação de onde o cliente possa se informar sobre o funcionamento da plataforma. Nesse caso, poderá ser disponibilizado um manual de uso da plataforma, por exemplo;
- (iv) formas de testar a plataforma e suas funcionalidades: no caso de plataformas eletrônicas de negociação que façam uso de algoritmos de negociação, deve ser oferecido ambiente de testes ou simulador. No simulador, deve estar disponível em local de fácil acesso e de forma contínua a informação de que os comandos inseridos na plataforma não serão roteados para o sistema de negociação da B3. Para as demais modalidades de plataformas, em que não se permite o registro de ordens por meio de algoritmo, o Participante deve disponibilizar manual da plataforma ou outro meio que possibilite ao cliente conhecer suas funcionalidades;
- (v) procedimento de contingência, providências em casos de indisponibilidade e instabilidade da plataforma e formas de notificação sobre incidentes: instruções detalhadas para que o cliente seja informado nos casos de indisponibilidade ou instabilidade de plataformas eletrônicas de negociação e quais ações o Participante recomenda que o cliente deva seguir, tais como, por exemplo, buscar canais alternativos para envio de ordens e procedimentos em caso de indisponibilidade de tais canais;
- (vi) tipos disponíveis de plataformas, algoritmos e responsabilidades atribuídas em cada caso: especificar se a plataforma eletrônica de negociação é *unicast* ou *multicast*²³, se dispõe de algoritmos *black box* ou *white box*²⁴ e, em cada caso, quais são as responsabilidades do participante, do provedor de software (se aplicável) e do cliente;

²³ Unicast – As posições visualizadas na ferramenta são apenas aquelas originadas na própria plataforma. Multicast – O cliente visualiza todas as operações, independentemente da plataforma em que foi originada.

²⁴ Black box – Os parâmetros são definidos previamente pelo fornecedor do software, tendo o cliente menor possibilidade de customização, por exemplo: permite apenas a definição do preço de entrada e do preço de saída. White box – Permite que todos os parâmetros sejam definidos pelo cliente.

- (vii) trilhas de auditoria: detalhar quais transações são registradas em logs armazenadas pelo Participante, considerando, no mínimo: (a) o tempo que as informações são retidas; (b) registros de entrada (*login*) e saída (*logoff*) do cliente; (c) inclusão, alteração e cancelamento de ordens de clientes; e (d) origem das ofertas (IP ou método equivalente), conforme Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>; e
- (viii) formas de atualização das informações disponibilizadas aos clientes: especificar como o cliente pode se certificar de que as informações visualizadas na plataforma eletrônica de negociação estão atualizadas, ou indicar onde podem ser consultadas informações atualizadas sobre status de ordens, posições de custódia, ofertas e operações, limites e cotação de ativos²⁵.

6.2. Além das considerações descritas acima, o Participante deve disponibilizar e destacar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos e outros canais de interação com o cliente, mensagem com seguinte conteúdo: “Toda transmissão de ordem pela internet está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas relacionadas a: (a) status das ordens; (b) posições de custódia, de operações e de limites; e (c) cotação de ativos”.

6.3. Quando o Participante oferecer a utilização ou contratação de plataformas eletrônicas de negociação com o uso de algoritmos *black box*, o Participante deve avaliar, no mínimo uma vez ao ano, os riscos envolvidos em sua utilização, em especial o risco de algoritmos falharem e apresentarem comportamentos inesperados.

²⁵ Soluções que indiquem o horário de atualização, ou que contenham comandos acionáveis pelo próprio cliente para atualizar as informações são formas aceitas para atendimento da norma.

VII. Atuação da BSM

7.1. Na fiscalização dos Participantes a BSM poderá verificar, dentre outras, as seguintes situações:

- (iv) Existência e divulgação, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, aos clientes, atuais e potenciais, de um Acordo de Nível de Serviço (*Service Level Agreement* – SLA) informando a latência máxima do processamento de ordens nos sistemas sob sua gestão, bem como a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço e a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima;
- (v) Existência e divulgação, de forma clara, uniforme, visível e de fácil acesso, de um Acordo de Nível de Serviço em relação ao tempo de atendimento dos canais alternativos existentes para seus clientes, bem como a data de início da vigência do referido Acordo de Nível de Serviço e a unidade de medida utilizada para definição da latência máxima;
- (vi) Existência de controles para verificar o cumprimento do SLA, sendo que tais controles devem ser consistentes e passíveis de verificação para garantir o cumprimento dos valores e canais alternativos oferecidos;
- (vii) Classificação adequada dos contratos firmados com os provedores externos de serviços relevantes, com a inclusão das cláusulas obrigatórias; e
- (viii) Mecanismos de transparência quanto aos aspectos centrais da contratação ou utilização das plataformas eletrônicas de negociação disponibilizadas aos clientes.

VIII. Enforcement

8.1. Na hipótese de descumprimento pelos Participantes da presente Norma de Supervisão, a BSM poderá, conforme o caso, adotar as medidas de *Enforcement* cabíveis, nos termos de seu Regulamento Processual.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se o ofício anterior sobre o tema, publicado por meio do Comunicado Externo 002/2021-BSM, de 4 de agosto de 2021.

Processo de Gerenciamento de Mudanças

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referente ao processo de gerenciamento de mudanças, considerando a regulação vigente da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-01/2024	19.01.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre o processo de Gerenciamento de Mudanças

(Publicada através da Norma de Supervisão BSM-01/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão da BSM referente ao processo de gerenciamento de mudanças, considerando a regulação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM²⁶ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 4 (quatro) seções: (I) Deveres do Participante; (II) Processo de Gerenciamento de Mudanças; (III) Atuação da BSM; e (IV) *Enforcement*.

I. Deveres do Participante

1.1. Para outorga e manutenção de autorização de acesso aos mercados administrados pela B3, o Participante deve atender aos requisitos mínimos constantes do Regulamento de Acesso da B3, incluindo o cumprimento da regulação vigente, inclusive do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3.

1.2. Um desses requisitos mínimos que o Participante tem o dever de cumprir refere-se à necessidade de possuir requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades, além da natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio do Participante.

²⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.3. Nesse sentido, o Participante deve dispor de controles para gerenciamento de mudanças de *software* próprio ou adquirido de terceiro, destinado a assegurar que as alterações feitas em um sistema sejam implementadas de forma controlada, mitigando os riscos de impactos negativos nas operações do Participante.

II. Processo de Gerenciamento de Mudanças

2.1. No processo de gerenciamento de mudanças é esperado que os Participantes adotem, no mínimo, as seguintes etapas:

- a) **Análise de impacto:** análise de impacto e de risco das áreas e/ou processos que serão impactados com a mudança;
- b) **Planejamento da execução:** definição de responsável, momento e forma de realização da mudança, assim como a forma de transmissão para o ambiente de produção;
- c) **Roteiro e execução de testes:** descrição das funcionalidades que serão testadas antes da implantação no ambiente de produção, a fim de garantir o funcionamento adequado da mudança;
- d) **Aprovação das áreas envolvidas antes da implantação em produção:** aprovação da área técnica responsável, do ponto de vista de infraestrutura, impacto e planejamento, e da área de negócios, do ponto de vista de funcionalidade do sistema;
- e) **Plano de retorno (*rollback*):** descrição das ações que serão adotadas para retomar o processo após a implantação de uma mudança que não foi bem-sucedida, seja por meio de uma atualização do *software*, do retorno para a versão anterior ou de outra alternativa definida pelo Participante. O plano deve incluir o planejamento das atividades para o retorno à situação anterior, a estimativa de prazo para que esse retorno ocorra, a continuidade do processo, mesmo que por meios alternativos, informando quais serão esses meios, até a realização de uma nova tentativa de implantação; e
- f) **Documentação das mudanças:** requisição de mudança que deve complementar a documentação de todas as etapas descritas anteriormente, por meio de formulário ou de sistema.

2.2. As alterações do sistema em ambiente de produção podem ser decorrentes de (i) demandas que venham de clientes ou de usuários internos (experiência do usuário); (ii) demandas regulatórias; (iii) demandas de incidente no ambiente de produção; (iv) evolução tecnológica; ou (v) melhorias de desempenho.

2.3. As modalidades mais comuns de mudanças são as planejadas e as emergenciais, sendo que:

- a) As mudanças planejadas devem seguir todas as etapas de gerenciamento de mudanças descritas no item 2.1 acima, com cronograma previamente definido; e
- b) As mudanças emergenciais devem ocorrer para atender alguma demanda excepcional, devidamente justificada, na qual é necessário restabelecer o serviço o mais breve possível, minimizando ou evitando maiores impactos ao negócio. Como seu nome sugere, a mudança emergencial deve ser tratada como uma atividade urgente e excepcional e seu fluxo deve ser mais célere que a mudança planejada. As mudanças emergenciais não precisam seguir todas as etapas de gerenciamento de mudanças descritas no item 2.1 acima, devendo o Participante definir as etapas mínimas das mudanças emergenciais e documentar as etapas em sua documentação de mudanças.

2.4. As documentações das mudanças referidas nesta seção devem ser mantidas nos termos exigidos pela regulação em vigor.

III. Atuação da BSM

3.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, conforme testes definidos no Roteiro de Testes.

3.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante a respeito de seu processo de gerenciamento de mudanças, a BSM verifica o cumprimento das seguintes situações:

- (i) Existência de controles para registro das mudanças realizadas em ambiente de produção dos sistemas aplicativos;
- (ii) Existência do registro das mudanças contemplando:
 - a) Análise de impacto;
 - b) Planejamento da execução;
 - c) Roteiro e execução de testes;
 - d) Aprovação das áreas envolvidas antes da implantação em produção;
 - e) Plano de retorno (*rollback*); e
 - f) Documentação das mudanças.
- (iii) Cruzamento entre a mudança avaliada com o controle de registro das mudanças realizadas em ambiente de produção dos sistemas aplicativos; e
- (iv) Existência de segregação de ambientes entre produção, homologação e desenvolvimento (caso aplicável) para as camadas de aplicação e de banco de dados.

3.3. Sem prejuízo da realização das auditorias para avaliação do cumprimento da regulação e da presente Norma de Supervisão conforme acima descrito, a BSM poderá exigir declaração do Diretor Responsável pelo Mercado, do Diretor responsável pelo cumprimento da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e do Diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do Participante, nos termos da RCVM 35, atestando o cumprimento das obrigações sobre gerenciamento de mudanças, além do envio de evidências de mudanças (planejadas e emergenciais) ocorridas durante determinado período e informações sobre eventuais situações que exigiram que o Participante acionasse o plano de retorno.

IV. ***Enforcement***

4.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de ***Enforcement*** estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

4.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1.2.2024.

Segurança da Informação no Âmbito da Segregação de Funções

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM referentes a segurança da informação no âmbito da segregação de funções, considerando a regulação vigente da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-03/2024	19.01.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Segurança da Informação no âmbito da Segregação de Funções

(Publicada através da Norma de Supervisão BSM-03/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão da BSM referentes a segurança da informação no âmbito da segregação de funções, considerando a regulação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Deveres do Participante; (II) Segregação Lógica e Controle de Administração de Acessos; (III) Matriz de Segregação de Funções no Âmbito da Segregação Lógica; (IV) Segregação Física; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

1. Deveres do Participante

1.1. É dever do Participante, conforme previsto na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), garantir a integridade, a segurança e a disponibilidade dos seus sistemas críticos, desenvolvendo e implementando regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade de dados e informações sensíveis.

1.2. Para tanto, o Participante deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesse de funcionários, terceiros e prepostos.

1.3. As referidas regras, procedimentos e controles internos, no âmbito da segregação de funções, devem contemplar: (i) a proteção das informações de cadastro e de operações realizadas pelo cliente contra acesso ou destruição não autorizados, vazamento ou adulteração; (ii) a concessão e administração de acessos individualizados a sistemas, bases de dados e redes; e (iii) a segregação de dados e controle de acesso, de forma a prevenir o risco de acesso não autorizado, de adulteração ou de mau uso das informações.

1.4. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidas pelo Participante nos termos exigidos pela regulação.

2. Segregação Lógica e Controle de Administração de Acessos

2.1. Para assegurar a Segregação Lógica, o Participante deve dispor de controle de concessão de acessos definido de forma prévia.

2.2. O processo de concessão de acessos deve abranger toda a organização do Participante, em todos os níveis hierárquicos e em todas as funções. O processo deve conter, no mínimo, as seguintes características:

- a) Ser usuário individual e não compartilhado;
- b) Estar protegido por senha ou por método com segurança equivalente;
- c) Ser concedido de forma a evitar o conflito de interesses e acessos em desacordo com a função desempenhada. Para isso, o Participante deve definir, previamente à concessão dos acessos, as atividades pertinentes à função exercida e as atividades que, acumuladas e executadas pelo mesmo profissional nos sistemas, possam gerar o conflito de interesses, as quais devem ser passíveis de verificação;
- d) Exigir a certificação necessária para o despenho da função, conforme regra da B3;
- e) Avaliar a qualificação técnica do usuário em relação ao acesso concedido;
- f) Ser aprovado pelo proprietário da informação, ou seja, aquele formalmente designado como responsável pela autorização de acesso às informações; e
- g) Ser concedido somente a profissionais que atuam para o Participante.

2.3. Conforme regra vigente na data de publicação da presente Norma de Supervisão sobre exigência de certificação, aos profissionais que ainda não possuam certificação e ingressarem no Participante a partir de 1.1.2024 é facultado período de experiência de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar de seu registro no Sincad para obtenção da Certificação PQO. Após o período de 120 (cento e vinte) dias, o Participante deve manter a comprovação da certificação desse profissional.

2.4. Durante o período de 120 (cento e vinte) dias acima disposto, o Diretor de Relações com o Mercado do Participante ao qual o profissional está vinculado será responsável pelos atos praticados por este profissional, sem prejuízo da responsabilidade individual do profissional.

2.5. O Participante deve administrar as concessões, alterações e exclusões dos acessos e manter o histórico devidamente arquivado, conforme regulação vigente.

2.6. No caso de existência de usuários não nominais ou usuários genéricos com acesso ativo, o Participante deve conter o histórico que demonstre a formalização e ciência da atribuição de responsabilidade pelo usuário, conforme procedimento previamente definido pelo Participante.

2.7. Para os funcionários, terceiros e prepostos desligados, o Participante deve adotar práticas que visem a mitigação de riscos, de forma que o processo de retirada dos acessos ocorra o mais rápido possível, sendo que após o desligamento desse profissional não deverão constar acessos aos sistemas do Participante por meio deste usuário.

3. Matriz de Segregação de Funções no âmbito da Segregação Lógica

3.1. O Participante deve manter, de forma prévia à concessão do acesso, uma Matriz de Segregação de Funções (“Matriz”) com as atividades que, quando cumuladas e executadas pelo mesmo profissional, possam gerar conflitos de interesses, definindo quais são os acessos permitidos de acordo com a função exercida por cada funcionário, terceiro ou

preposto. O Anexo I a presente Norma de Supervisão traz exemplos de Matrizes, as quais deverão ser adaptadas, se necessário, para o caso concreto do Participante.

3.2. O Participante poderá manter sistema equivalente à Matriz, desde que cumpra a mesma função e que seja passível de verificação.

3.3. A Matriz deve conter todas as atividades críticas pertinentes a cada função/área exercida, contendo no mínimo:

- a) Inclusão, alteração e cancelamento de ofertas e ordens de clientes;
- b) Inclusão, alocação, alteração e exclusão do registro de ordens de clientes (pós negociação);
- c) Inclusão e manutenção de valores financeiros lançados na conta de registro (conta gráfica) dos clientes;
- d) Transferência de custódia de clientes;
- e) Inclusão e manutenção de dados cadastrais de clientes;
- f) Inclusão e alteração de Perfil de Investimento de clientes/questionário;
- g) Inclusão e alteração de parâmetros que compõem os limites operacionais dos clientes (risco pós negociação);
- h) Inclusão e alteração de limites operacionais de clientes (risco pré negociação);
- i) Atividades administrativas de sistemas aplicativos e de negociação (alteração de parâmetros, gestão e usuários, bloqueio e desbloqueio de senhas);
- j) Correlação de todas as áreas mencionadas na Matriz com as respectivas nomenclaturas utilizadas pela área de gestão de pessoas ou área equivalente;
- k) As atividades que, acumuladas e executadas pelo mesmo profissional nos sistemas, possam gerar conflitos de interesses, contendo no mínimo, os seguintes conflitos: (i) transferência de custódia de clientes por profissionais que desempenhem atividades de operações; (ii) inclusão e alteração de limites pré-operacionais de clientes por profissionais que desempenhem atividades de operações; e (iii) atualização de dados bancários por profissional de liquidação; e
- l) Os procedimentos de exceção à Matriz, com a etapa de inclusão de uma justificativa para aprovação do acesso concedido em caráter excepcional.

3.4. Cabe ao Participante a definição do modelo de Matriz que melhor se adeque ao seu modelo de negócio. O modelo empregado na elaboração da Matriz deve ser suscetível de validação, com informações que sejam necessárias e suficientes para supervisão da BSM.

3.5. As permissões de acesso determinadas na Matriz devem ser revisadas, no mínimo, anualmente, evitando a concessão de acessos indevidos e divergentes da regulação em vigor.

3.6. O Diretor de Controles Internos deve emitir relatório anual de avaliação de controles internos, abrangendo, entre outros pontos, avaliação da segregação lógica das funções desempenhadas pelos funcionários, terceiros e prepostos, incluindo o acesso aos dados e informações sensíveis, de forma que não seja materializado o conflito de interesses.

4. Segregação Física

4.1. O Participante, considerando o volume, natureza e complexidade de suas operações e estrutura, deve adotar métodos para garantir a segregação física de suas instalações, com o objetivo de mitigar as situações que propiciem conflitos de interesses e acessos em desacordo com as funções desempenhadas.

4.2. Os métodos devem permitir a criação e manutenção de uma estrutura segura e suficiente para o cumprimento da presente Norma de Supervisão, de forma a definir, restringir, fiscalizar e monitorar quem são os profissionais com acesso às informações e instalações sensíveis.

4.3. Nesse sentido, não basta a aplicação de processos, sendo também necessária a comprovação de que as medidas impostas são efetivas, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com objetivo de:

a) Mitigar a ocorrência de irregularidades, conforme disposto na regulação vigente;

- b) Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesses, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos;
- c) Garantir a segregação física da mesa de operações das demais mesas de operações pertencentes a outras instituições do mesmo grupo e/ou conglomerado financeiro, exceto nos casos em que o Participante somente opere para essas instituições ou em que, comprovadamente, a partir de motivação do Participante, não houver conflito de interesses;
- d) Garantir a segregação física das atividades de gestão de carteiras de valores mobiliários de terceiros, incluindo clubes de investimentos, das demais atividades de execução de ordens; e
- e) Vedar a presença de cliente, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações.

4.4. O Participante deve aplicar medidas de conscientização e informação aos funcionários, terceiros e prepostos sobre as violações ou possíveis violações das disposições referentes à segregação física.

5. Atuação da BSM

5.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, conforme testes definidos no Roteiro de Testes.

5.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre segregação de funções, a BSM verifica o cumprimento das seguintes situações:

- (v) Existência e suficiência da Matriz de segregação de funções, contemplando, no mínimo, todas as atividades críticas listadas nesta Norma de Supervisão, todos os sistemas e todas as áreas relacionadas a elas;
- (vi) Avaliação das áreas e/ou funções da Matriz, verificando a relação direta ou equivalência com as áreas dos profissionais estabelecidas pelo departamento de Recursos

Humanos, realizando o cruzamento da lista de usuários com a relação de profissionais vinculados;

- (vii) Verificação da Matriz com a previsão dos conflitos mencionados no item 3.2 da presente Norma de Supervisão;
- (viii) Caso a Matriz permita os conflitos mencionados acima, análise da existência de controles compensatórios para monitorar os usuários com esses acessos conflitantes;
- (ix) Avaliação dos acessos concedidos aos sistemas e se estão de acordo com a Matriz de segregação de funções;
- (x) Em caso de existência de alguma exceção, avaliação dos acessos e se foram previamente aprovados e indicados na documentação; e
- (xi) Medidas aplicadas para garantia da segregação física das áreas com potenciais conflitos de interesses.

5.3. Sem prejuízo da realização das auditorias para avaliação do cumprimento da regulação e da presente Norma de Supervisão conforme acima descrito, a BSM poderá exigir declaração do Diretor Responsável pelo Mercado, do Diretor responsável pelo cumprimento da RCV 35 e do Diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do Participante, nos termos da referida norma, atestando o cumprimento das obrigações sobre segregação de funções, além do envio de evidências da existência da Matriz, da segregação lógica e física e do tratamento dos potenciais conflitos de interesses.

6. ***Enforcement***

6.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

6.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1.2.2024.

Segurança da Informação

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão da BSM sobre segurança da informação, considerando a regulamentação vigente da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-04/2024	19.01.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Segurança da Informação

(Publicada através da Norma de Supervisão BSM-04/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão da BSM sobre segurança da informação, considerando a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM²⁷ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Deveres do Participante; (II) Treinamento de segurança da informação e segurança cibernética; (III) Ameaças e vulnerabilidades no ambiente tecnológico; (IV) Atualizações técnicas de segurança; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Deveres do Participante

1.1. É dever do Participante, conforme previsto na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), garantir a integridade, a segurança e a disponibilidade dos seus sistemas críticos, desenvolvendo e implementando regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade de dados e informações sensíveis.

²⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.2. A RCMV 35 estabelece a obrigatoriedade do Participante manter política de segurança da informação e segurança cibernética (“Política de Segurança”), a qual deve prever a periodicidade com que os funcionários, prepostos e prestadores de serviços devem ser treinados, os procedimentos de segurança da informação e os programas de segurança cibernética.

1.3. Nesse sentido, o Participante deve oferecer treinamento para capacitação dos funcionários, prepostos e prestadores de serviços, quanto as regras estabelecidas pela instituição (“Treinamento de Segurança da Informação e Segurança Cibernética” e/ou “Treinamento”).

1.4. O Participante deve dispor de iniciativas que objetivem o monitoramento de ameaças e vulnerabilidades internas e externas, assim como a manutenção e atualizações técnicas e de segurança da sua infraestrutura.

1.5. A Política de Segurança, as informações referentes aos Treinamentos e as respectivas documentações previstas nesta Norma de Supervisão devem ser mantidas pelo Participante nos termos exigidos pela regulação.

II. Treinamento de Segurança da Informação e Segurança Cibernética

2.1. O Participante deve implementar programa de conscientização que contemple a realização de Treinamento de Segurança da Informação e Segurança Cibernética dos funcionários, prepostos e prestadores de serviço, com frequência mínima anual.

2.2 O Treinamento deve conter medidas de aderência como, por exemplo: provas, testes de *phishing* e planos de ação para conscientização daqueles que não atingirem o resultado mínimo esperado.

2.3 A forma de medir a aderência, o resultado mínimo esperado após o Treinamento e o plano de ação de conscientização devem constar da Política de Segurança do Participante, assim como a periodicidade desses Treinamentos.

2.4 O Treinamento deve ser aplicado, no mínimo, aos funcionários, prepostos e prestadores de serviço que tenham acesso a dados e informações sensíveis²⁸.

2.5 Além disso, o Participante pode reavaliar a aplicação do Treinamento quando concluir, de forma fundamentada, que os prestadores de serviço com acesso aos dados e informações sensíveis apresentam procedimentos de segurança da informação e de treinamento adequados e compatíveis com suas políticas. O fundamento para não aplicação do Treinamento deve ser mantido pelo Participante nos termos exigidos pela regulação.

III. Ameaças e Vulnerabilidades no Ambiente Tecnológico

3.1 O Participante deve realizar, no mínimo anualmente, avaliações de ameaças e vulnerabilidades internas e externas da rede de computadores e infraestruturas dos sistemas que atendem as necessidades do negócio, incluindo o registro das ações tomadas, sendo que a documentação deve contemplar no mínimo:

- a) a infraestrutura objeto de avaliação, com a identificação, avaliação e prevenção dos riscos internos e externos e a adoção de uma estrutura efetiva de controle e resposta para riscos cibernéticos, assegurando a implementação de práticas gerais e sólidas para gestão de riscos; e
- b) o tratamento, as causas e os impactos das ameaças internas e externas detectadas.

²⁸ Dados ou informações sensíveis são aqueles assim classificado pelo Participante, observado o disposto no parágrafo único do artigo 42 da RCVM 35.

IV. Atualizações Técnicas e de Segurança

4.1 O Participante deve adotar procedimentos para atualização de segurança dos sistemas operacionais, bem como para realização de testes em ambiente de homologação para verificação da compatibilidade do sistema antes da atualização no ambiente de produção.

4.2 Os procedimentos devem conter um prazo máximo para atualização após a divulgação do fornecedor. Esse prazo não deve ser maior que 90 (noventa) dias para atualizações consideradas críticas.

4.3. O Participante deve realizar a verificação de compatibilidade das atualizações de segurança em todas as versões de sistemas operacionais utilizadas pelo Participante em produção.

4.4. O Participante deve adotar processos de atualização de “patches²⁹” de segurança. Caso o Participante entenda que a atualização não é aplicável devido às características do seu ambiente, o Participante deve formalizar as justificativas que o levaram a optar pela não instalação, em tempo hábil, após a data de divulgação da atualização.

V. Atuação da BSM

5.1 A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, conforme testes definidos no Roteiro de Testes.

²⁹ Trata-se de atualizações lançadas pelo fornecedor para a correção de pontos de segurança ou qualquer outro item dentro do sistema que vá garantir o melhor funcionamento.

5.2 Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre segurança da informação, a BSM verifica o cumprimento das seguintes situações:

- a) A implementação do Treinamento de Segurança da Informação e Segurança Cibernética abrangendo no mínimo o disposto nesta Norma de Supervisão e na regulação em vigor;
- b) Os mecanismos de avaliação das ameaças e vulnerabilidades internas e externas da rede e das infraestruturas dos sistemas que atendem as necessidades do negócio, contendo no mínimo o disposto nesta Norma de Supervisão e na regulação em vigor; e
- c) Os procedimentos para as atualizações técnicas e de segurança do Participante.

5.3 Sem prejuízo da realização das auditorias para avaliação do cumprimento da regulação e da presente Norma de Supervisão, a BSM poderá exigir declaração do Diretor Responsável pelo Mercado, do Diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e do Diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do Participante, nos termos da referida norma, atestando o cumprimento das obrigações sobre segurança da informação, além do envio de evidências em relação ao Treinamento, histórico de atualização de segurança dos sistemas operacionais ocorridos durante determinado período e da realização de avaliações de ameaças e vulnerabilidades internas e externas da rede de computadores e infraestruturas dos sistemas que atendem as necessidades do negócio, com o envio de registros das ações tomadas.

VI. *Enforcement*

6.1 Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelos Participantes, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

6.2 A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1.2.2024.

Testes de Capacidade em Cenários de Estresse

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão e fiscalização da BSM relativos aos Testes de Capacidade de Infraestrutura em Cenários de Estresse nos ambientes de negociação e de pós negociação da B3, considerando a regulação vigente da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-05/2024	19.01.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Testes de Capacidade de Infraestrutura em Cenários de Estresse

(Publicada através da Norma de Supervisão BSM-05/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão e fiscalização da BSM relativos aos Testes de Capacidade de Infraestrutura em Cenários de Estresse nos ambientes de negociação e de pós negociação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), considerando a regulação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM³⁰ ou são definidos na Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão está dividida em 6 (seis) seções: (I) Deveres do Participante; (II) Testes de Capacidade de Infraestrutura em Cenários de Estresse para os Ambientes de Negociação e Pós Negociação; (III) Ambiente de Negociação; (IV) Ambiente de Pós Negociação; (V) Atuação da BSM; e (VI) *Enforcement*.

I. Deveres do Participante

1.1. É dever do Participante dos mercados organizados administrados pela B3 a manutenção de uma estrutura de tecnologia de informação compatível com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de seu negócio, de forma a preservar o atendimento aos clientes, inclusive em períodos de picos de demanda.

1.2. Nesse sentido, os sistemas tecnológicos usados pelos Participantes, próprios e/ou de terceiros, devem ser submetidos a Testes anuais, fixados em sua política de segurança da informação, para verificação do funcionamento dos sistemas em cenários de estresse,

³⁰ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

a fim de cumprir as disposições da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”).

II. Testes de Capacidade de Infraestrutura em Cenários de Estresse para os Ambientes de Negociação e Pós Negociação

2.1. O Participante deve realizar testes de capacidade de infraestrutura em cenários de estresse (“Testes”), no mínimo anualmente, com o estabelecimento de planos de ação quando identificadas situações nas quais o aumento de demanda possa inviabilizar o processamento das operações.

2.2. Os Testes devem contemplar, no mínimo, as infraestruturas de negociação e de pós negociação, bem como aquelas fornecidas por provedores de terceiros, inclusive no *Data Center* da B3 (quando gerido pelo Participante).

2.3. Para que os Testes sejam realizados de forma a alcançar os resultados esperados, o Participante deve identificar o maior volume (pico histórico de transações relacionadas ao indicador avaliado) observado em períodos anteriores à realização dos Testes, adicionar um incremento definido pelo Participante³¹ e, em seguida, realizar o Teste para avaliar a compatibilidade de sua infraestrutura à luz desse incremento.

2.4. Para as situações que envolvam mudança significativa no volume de clientes (por exemplo, aquisição ou alienação de carteira de clientes e operações societárias), o Participante deve documentar a referida situação e o motivo da manutenção ou alteração do pico considerado.

2.5. Os Testes realizados pelo Participante no ambiente de negociação e de pós negociação, devem contemplar, no mínimo, os seguintes critérios:

³¹ O incremento deve ser definido pelo Participante de acordo com os critérios internos, como, por exemplo, expectativa de crescimento da base de cliente. Não há um valor ou percentual mínimo de incremento.

- a) frequência (mínima anual);
- b) escopo (ambiente de negociação e/ou ambiente de pós negociação);
- c) ambiente do Teste (nome da aplicação, versão, fornecedor, hospedagem e informações de equivalência de ambientes, em caso de Testes realizados em ambiente que não seja de produção);
- d) indicadores obrigatórios; e
- e) resultado do Teste e planos de ação para eventuais tratativas.

2.6. Para auferir a capacidade de infraestrutura em cenário de estresse no ambiente de negociação e de pós negociação, os Participantes precisam observar e demonstrar a capacidade de processar os indicadores obrigatórios, conforme relacionados abaixo. Esta demonstração deverá ser feita através de evidências³².

2.7. Para cada indicador obrigatório, o Participante deve reportar: (i) os dados do pico de informação (data e quantidade); (ii) o percentual de incremento e o racional utilizado; (iii) a quantidade executada; (iv) a conclusão do resultado e, no caso de resultado não satisfatório: (v) o plano de ação; (vi) o prazo; e (vii) o responsável.

2.8. Caso algum dos indicadores mínimos não sejam aplicáveis ao cenário do Participante, esse racional e as justificativas devem constar do relatório de Teste.

2.9. O Participante deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da BSM, todos os documentos e informações exigidas que evidenciem a execução dos Testes de capacidade.

2.10. O Participante pode utilizar os Testes realizados pelo fornecedor desde que: (i) a ferramenta seja a mesma (incluindo versão do *software*); (ii) o volume testado (pico mais incremento) seja igual ou superior ao volume aferido (pico mais incremento) pelo Participante; (iii) a infraestrutura utilizada no Teste do fornecedor seja igual ou inferior à infraestrutura de produção do Participante (comparação mínima considerando CPU,

³² São consideradas evidências: *prints* de tela, *logs* da aplicação, consultas de banco de dados

memória e disco); e (iv) o Participante utilize fornecedor que tenha sido auditado pela BSM na mesma versão do *software* contratado.

III. Ambiente de Negociação

3.1. São considerados indicadores de dados privados obrigatórios, no ambiente de negociação, dentro do período de um dia:

- a) negócios fechados;
- b) ofertas enviadas;
- c) número máximo de clientes conectados; e
- d) latência interna esperada: intervalo de tempo entre o recebimento da ordem pelo Participante e o envio da ordem para a B3, e entre o recebimento dos retornos dos status da ordem pelo Participante e o envio ao investidor.

3.2. Para o indicador de número máximo de clientes conectados, o Participante deve simular a conexão simultânea de clientes. O cenário simulado deve refletir o pico de clientes simultaneamente conectados, com um incremento de clientes em percentual definido pelo Participante, com execução de transações (por exemplo, envio de ordens), por minuto, repetindo a simulação por 10 (dez) minutos consecutivos.

3.3. Caso o sistema de negociação testado não realize conexão direta com os clientes, utilizando apenas uma conexão para recebimento de ordens por mensageria FIX, o Participante deve formalizar tal situação na documentação do Teste e avaliar o indicador de número máximo de clientes conectados como “não aplicável”.

3.4. Para outros cenários em que o sistema de negociação não realize a conexão direta com os clientes, mas crie instâncias de estratégias inseridas pelos clientes, o Participante deve realizar o teste do indicador de número máximo de clientes conectados. Nesses casos, o Teste pode ser realizado da mesma forma, mas utilizando a criação de estratégias simultâneas, com transação (envio de ordens) ao invés da conexão simultânea de clientes.

3.5. Para o indicador de latência interna esperada, o Participante deve apurar, no mínimo, a latência máxima das ordens nos cenários de estresse durante os Testes dos indicadores de negócios fechados, ofertas enviadas e número máximo de clientes conectados. E, ainda, que o número apurado seja avaliado e/ou comparado com uma latência esperada, definida previamente pelo Participante.

3.6. São considerados indicadores de dados públicos obrigatórios, no ambiente de negociação, dentro do período de um dia:

- a) o dobro da quantidade de negócios fechados pelo mercado;
- b) o dobro da quantidade de mensagens de *market data*; e
- c) dobro do pico de mensagens de *market data*.

3.7. Os números de negócios e mensagens que devem ser dobrados para o Teste dos indicadores relacionados no item 3.5 são divulgados pela B3 em seu site.

IV. Ambiente de Pós Negociação

4.1. São considerados indicadores de dados privados obrigatórios (para cada tipo de Participante: PNP - Participante de Negociação Pleno, PL - Participante de Liquidação e ACST - Agente de Custódia), no ambiente de pós negociação, dentro do período de um dia:

- a) negócios capturados (aplicável para: PNP, PL e ACST);
- b) negócios alocados (aplicável para: PNP e PL);
- c) repasses aceitos/rejeitados (aplicável para: PNP e PL);
- d) processamentos de arquivos de conciliação (aplicável para: PNP, PL e ACST);
- e) contratos de empréstimos (aplicável para: PNP e PL); e
- f) liquidação antecipada de contrato de empréstimo (aplicável para: PNP, PL e ACST).

4.2. O Participante é o responsável pela construção do ambiente para realização dos Testes, bem como seus injetores. Não será possível a utilização do ambiente de certificação para realização dos Testes, dado que sua natureza é funcional e não de capacidade.

V. Atuação da BSM

5.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre por meio de suas auditorias e supervisões contínuas, conforme testes definidos em seu Roteiro de Testes.

5.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre os Testes de estresse nos ambientes de negociação e de pós negociação a BSM verifica o cumprimento da realização dos Testes de capacidade de infraestrutura em cenários de estresse, contemplando os critérios e indicadores mínimos estabelecidos nesta Norma de Supervisão.

5.3. Sem prejuízo da realização das auditorias para avaliação do cumprimento da regulação e da presente Norma de Supervisão conforme acima descrito, a BSM poderá exigir declaração do Diretor Responsável pelo Mercado, do Diretor responsável pelo cumprimento da RCV 35 e do Diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do Participante, nos termos da RCV 35, atestando o cumprimento das obrigações sobre os Testes realizados nos ambientes de negociação e de pós negociação, além do envio de evidências em relação aos Testes realizados e dos planos de ação necessários formulados pelo Participante em decorrência do resultado dos Testes.

VI. *Enforcement*

6.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelo Participante, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

6.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 1.2.2024.

Assessores de Investimento

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da CVM e da B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-14/2024	06.06.2024	Vigente
BSM-30/2023	12.12.2023	Revogada

Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-14/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM³³ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 12 (doze) seções: (I) Autorização e aspectos societários; (II) Vínculo contratual; (III) Diretor Responsável dos Assessores de Investimento; (IV) Exercício de atividades complementares; (V) Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes; (VI) Sigilo das informações; (VII) Deveres informacionais; (VIII) Materiais publicitários; (IX) Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante; (X) Comunicação de indícios de infração; (XI) Registro e armazenamento de ordens e (XII) *Enforcement*.

As obrigações dos Participantes e dos Assessores de Investimento a eles vinculados são tratadas de forma conjunta nessas seções considerando a complementariedade inerente aos papéis e atividades exercidos.

³³ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Autorização e aspectos societários

A. Deveres

1.1 O Assessor de Investimento pode atuar como pessoa natural ou jurídica registrada na forma da Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”) para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de Participante, as atividades de (a) prospecção e captação de clientes; (b) recepção, registro e transmissão de ordens; e (c) prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pelos Participantes aos quais esteja vinculado.

1.2 É permitido ao Assessor de Investimento pessoa natural deter participação societária em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, sendo vedado o exercício das atividades de Assessor de Investimento de forma simultânea em mais de uma sociedade.

1.3 Nesse caso, o Assessor de Investimento pessoa natural deve optar pelo exercício das atividades em uma das sociedades, devendo comunicar formalmente sua decisão às sociedades envolvidas e aos Participantes com os quais referidas sociedades mantenham vínculo contratual, tendo em vista a sua condição de preposto.

1.4 Conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio Assessor de Investimento pessoa natural informar que deixou de atuar em nome de Assessor de Investimento pessoa jurídica do qual ele é sócio. A partir do momento em que o Assessor de Investimento pessoa natural deixa de constar como sócio atuante no cadastro do referido Assessor de Investimento pessoa jurídica, ele passa a poder se

vincular e atuar como Assessor de Investimento por meio de outra sociedade, na condição de sócio, contratado ou empregado.

1.5 Ao ser notificada, a entidade credenciadora encaminhará a informação à sociedade e ao Participante contratante e aguardará 3 (três) dias úteis para confirmar a alteração da condição do Assessor de Investimento pessoa natural para sócio não atuante. Esse prazo permite que a sociedade e o Participante possam, se ainda não o tiverem feito, encerrar os acessos que o Assessor de Investimento pessoa natural eventualmente mantenha em seus sistemas.

1.6 A regulamentação vigente também permite a existência de sócios capitalistas, inclusive agentes regulados. As sociedades precisam dispor de governança e controles adequados para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades. É necessário assegurar que os sócios capitalistas não tenham participação na atividade fim da sociedade de Assessor de Investimento, nem acessem dados sigilosos de clientes e de Participantes contratantes.

1.7 As participações societárias cruzadas são um indicativo importante de potenciais conflitos, exigindo maior controle e uma avaliação e um monitoramento mais rigorosos pelo Participante.

B. Atuação da BSM

1.8 A BSM, em sua atividade de fiscalização e supervisão, poderá verificar:

- (a) a adequação do objeto social do Assessor de Investimento pessoa jurídica, mediante a solicitação de seu contrato social e respectivas alterações;
- (b) se o Assessor de Investimento, pessoa natural e jurídica, vinculado ao Participante, possui autorização para exercício das atividades;

- (c) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica;
- (d) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de Assessor pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de Participante ou de Assessor de Investimento pessoa jurídica;
- (e) no caso de participações societárias cruzadas, a existência e a efetividade de controles para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades.

II. Vínculo contratual

A. Deveres

2.1 O exercício da atividade de Assessor de Investimento pressupõe a celebração de contrato por escrito, com um ou mais Participantes. Não há, contudo, restrição quanto à possibilidade de contratação do Assessor de Investimento em regime de exclusividade, por livre acordo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.2 A propósito, a RCVM 178 traz obrigações adicionais decorrentes do vínculo não exclusivo, as quais devem ser cumpridas mesmo nos casos em que a exclusividade se dê em relação a determinados serviços e produtos, como a distribuição de cotas de fundos de investimento, entre outros. Foi revogada a previsão que existia na regulamentação anterior (RCVM 16) que permitia a um Assessor de Investimento ostentar a condição de não exclusivo apenas para a distribuição de cotas de fundo de investimento.

2.3 Em qualquer cenário, é vedado ao Assessor de Investimento atuar como preposto de Participante com o qual não tenha contrato para prestação dos serviços.

2.4 É dever do Participante e do Assessor de Investimento manter arquivados referidos contratos, ainda que não mais vigentes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos estabelecido na RCVM 178.

2.5 Como dever anexo à contratação, o Participante tem a obrigação de verificar continuamente a regularidade do registro e credenciamento do Assessor de Investimento por ele contratado, de modo a impedir que essas atividades sejam exercidas por pessoas não autorizadas. O Participante deve consultar a relação de pessoas inabilitadas ou suspensas por força de penalidade aplicada no âmbito de processo administrativo da CVM ou da BSM³⁴.

2.6 No caso de descredenciamento do Assessor de Investimento, o Participante deve promover o fim do vínculo empregatício ou contratual, tão logo tome conhecimento do referido descredenciamento.

2.7 Considerando a possibilidade de atuar sem caráter de exclusividade e o fato de que o Assessor de Investimento atua em nome e sob a responsabilidade do Participante contratante, o Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável do Assessor de Investimento da pessoa jurídica ("Diretor Responsável"), conforme o caso, deve comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, aos Participantes com quem mantenha contrato sobre o estabelecimento de vínculo com Participante diverso.

³⁴ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/afastamentos-penalidades-temporarias>
<https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/participantes-agentes-autonomos-e-operadores-inabilitados-ou-suspensos>

2.8 O Participante, por sua vez, deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo, que possibilite a verificação tempestiva e eficaz de que determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

2.9 O Participante também deve manter atualizada em sua página da *internet* e junto à entidade credenciadora a relação de Assessores de Investimento por ele contratados, devendo constar desta relação os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

2.10 Encerrado o vínculo contratual, o Assessor de Investimento deve imediatamente deixar de acessar os sistemas internos do Participante com o qual não possua mais vínculo, bem como deixar de utilizar *e-mail* com domínio do referido Participante, quando aplicável.

2.11 O Participante, por sua vez, deve proceder ao bloqueio imediato do acesso do Assessor de Investimento a seus sistemas internos e ao *e-mail* a ele atribuído, quando aplicável. Além disso, deve proceder a atualização da relação de Assessores de Investimento por ele contratados publicada em sua página na internet, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente alteração, conforme determina a RCV 178.

B. Atuação da BSM

2.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá solicitar cópia dos contratos de prestação de serviços para comprovação de vínculo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.13 A BSM também poderá: (a) verificar o cumprimento da obrigação do Participante de divulgação da relação de Assessores de Investimento por ele contratados, da qual devem constar os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa

jurídica contratada pelo Participante, sejam eles sócios, empregados ou contratados; (b) solicitar os contratos sociais e respectivas alterações do Assessor de Investimento pessoa jurídica, de modo a verificar se todos os sócios identificados estão descritos na relação de Assessores de Investimento disponibilizada pelo Participante em sua página na *internet*.

2.14 Adicionalmente, a BSM poderá verificar se o Participante possui processos e controles que permitam a verificação tempestiva e efetiva da regularidade do registro e credenciamento dos Assessores de Investimento por ele contratados, assim como se determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

III. Diretor Responsável do Assessor de Investimento

3.1 Toda sociedade que deseje ser credenciada como Assessor de Investimento deverá obrigatoriamente indicar um Diretor Responsável, o qual será encarregado de atuar como ponto focal entre o Assessor de Investimento e a CVM, a BSM e a entidade credenciadora.

3.2 O Diretor Responsável indicado deve ser pessoa natural devidamente credenciada e registrada na CVM como Assessor de Investimento. Do ponto de vista societário, não é exigido que conste no contrato social, porém deve necessariamente, ser diretor, sócio ou administrador da sociedade. A sua nomeação ou substituição deve ser informada à entidade credenciadora e aos Participantes pelos quais a sociedade tenha sido contratada no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da respectiva nomeação ou substituição.

3.3 O Diretor Responsável poderá exercer atividades de Assessor de Investimento no âmbito da sociedade, porém essa atuação não deve conflitar com as atividades sob a responsabilidade do Diretor. Caso o Diretor Responsável exerça essa função em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, ele não poderá atuar simultaneamente como Assessor de Investimento.

3.4 Entre as responsabilidades do Diretor Responsável está a de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação vigentes e responder aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela BSM.

3.5 Ao Diretor Responsável também incumbe verificar a compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes Participantes com os quais a sociedade de Assessor de Investimento mantenha vínculo, tal como disposto no item 5.3 desta Norma de Supervisão. Essa verificação deve ser realizada por ocasião da celebração do contrato e ao longo de todo o período de vigência do contrato com o Participante, sempre que houver atualização dessas políticas e regras.

3.6 O Diretor Responsável tem a obrigação de atuar, de forma conjunta, com o Participante na fiscalização do Assessor de Investimento, mencionada na Seção IX, em especial para:

- (a) verificar a observância da regulamentação vigente e das políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis ao Assessor de Investimento pessoa natural que atue na condição de sócio, empregado ou contratado;
- (b) prevenção do exercício das atividades próprias de Assessor de Investimento, conforme definido na regulamentação vigente, por pessoas não registradas e credenciadas; e
- (c) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os Participantes contratantes do Assessor de Investimento.

3.7 Cabe ao Participante e ao Diretor Responsável demonstrar sua diligência no dever de supervisionar e a existência e a efetividade dos procedimentos e controles tanto do Participante quanto do Assessor de Investimento para prevenir irregularidade e mitigar não conformidades.

IV. Exercício de atividades complementares

A. Deveres

4.1 Nos termos da RCVM 178, é permitido ao Assessor de Investimento, seja pessoa natural ou jurídica, exercer atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades de Assessor de Investimento.

4.2 A RCVM 178 não exaure as hipóteses de conflito, mas, com o objetivo de trazer maior clareza e segurança jurídica, exemplifica as atividades de administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários como conflitantes em relação às atividades de Assessor de Investimento. Essas atividades não podem ser exercidas concomitantemente pelo Assessor de Investimento, nem mesmo sob um regime de segregação de atividades.

4.3 Com o objetivo de mitigar riscos de conduta nocivos aos investidores e à integridade do mercado, e considerando a relação de preposição existente entre o Assessor de Investimento e o Participante, o desempenho de atividades complementares deve ser comunicado pelo Assessor de Investimento ao Participante que o contratou.

4.4 Nesse caso, devem ser mantidos pelo Assessor de Investimento e pelo Participante que o contratou governança e controles adequados para mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação em atividades complementares. Também deve ser assegurada a transparência, de modo que fique claro aos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento que essas atividades estão sujeitas a normas e regulamentação diversa e não se confundem com as atividades de Assessor de Investimento descritas na RCVM 178.

B. Atuação da BSM

4.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a existência e a efetividade da governança e dos controles adotados pelo Assessor de Investimento e pelo Participante voltados a mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação do Assessor de Investimento em atividades complementares.

V. Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes

A. Deveres

5.1 O Assessor de Investimento atua como preposto e sob a responsabilidade do Participante, o qual responde, perante os clientes e quaisquer terceiros, pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento contratado.

5.2 O Participante deve estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados. Nos termos da RCV 178, referidos documentos devem estabelecer as formas de identificação e mitigação de conflito de interesses. Adicionalmente, deve ser dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*.

5.3 Na hipótese de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve verificar a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes. Essa verificação deve ser realizada tanto por ocasião da celebração de contrato com novos Participantes, quanto por ocasião da atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos do Participante com quem já mantenha contrato.

5.4 Se identificado qualquer conflito, o Assessor de Investimento deve informá-lo, por escrito, aos Participantes contratantes e obter deles a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados, sendo vedado o início ou a continuidade da prestação de serviços até a obtenção de referida anuência. De acordo com a regulamentação vigente, consideram-se conflitantes entre si as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos Participantes quando o cumprimento de obrigação exigida por um Participante implique necessariamente descumprimento de obrigação exigida por outro.

5.5 Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, o Participante deve comunicar formalmente o Assessor de Investimento sempre que houver atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos da instituição, mantendo-se o registro dessa comunicação.

5.6 Sem prejuízo dessa obrigação do Participante, o Diretor Responsável deve estabelecer procedimentos internos de checagem periódica acerca de eventuais alterações das regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes com quem a sociedade tenha vínculo, guardando as evidências do cumprimento dessa diligência. Os procedimentos internos implementados pelo Diretor Responsável deverão ser fiscalizados pelo Participante ao qual se encontra vinculado.

5.7 Adicionalmente, o Assessor de Investimento, como preposto e pessoa vinculada ao Participante que o contratou, deve seguir a política de investimentos pessoais e realizar seus negócios com valores mobiliários por intermédio desse Participante.

5.8 No caso de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve eleger apenas um dos Participantes com os quais mantenha vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome, nos termos da Resolução CVM nº 35/2021

(“RCVM 35”) e da Norma de Supervisão da BSM 06/2023³⁵. Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

5.9 Ainda a esse respeito, no caso do Assessor de Investimento pessoa jurídica vinculado a mais de um intermediário, os sócios, empregados e contratados da sociedade devem operar por meio do mesmo intermediário.

5.10 Cabe ao Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável, informar aos Participantes com quem mantenha contrato o Participante escolhido para a realização de operações. O Participante eleito pelo Assessor de Investimento para execução de suas operações pessoais, por sua vez, deverá informar à BSM, a qual será o responsável exclusivo para executar os negócios pessoais do Assessor de Investimento não exclusivo.

5.11 Adicionalmente e para fins de monitoramento de operações de pessoas vinculadas pela BSM, o Participante deve apresentar à BSM, por meio do Portal BSM, a relação dos Assessores de Investimento não exclusivos por ele contratados, nos termos definidos no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM³⁶.

³⁵ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

³⁶ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.

B. Atuação da BSM

5.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar:

- (a) se as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos adotados pelo Participante estabelecem formas de identificação e mitigação de conflito de interesses relacionados à atividade de Assessor de Investimento;
- (b) se é dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*;
- (c) se houve o cumprimento do dever do Assessor de Investimento de verificar previamente a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes contratantes;
- (d) em caso de identificação de conflito, se houve comunicação aos Participantes contratantes e deles foi obtida a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados;
- (e) se foram observadas as obrigações relacionadas à negociação com valores mobiliários por Assessor de Investimento, por conta própria (investimentos pessoais), enquanto pessoa vinculada mais de um Participante;
- (f) o registro das comunicações entre o Assessor de Investimento e o cliente.

VI. Sigilo das informações

A. Deveres

6.1 O Assessor de Investimento deve assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso, em especial, de informações de clientes e seus negócios entre os Participantes contratantes.

6.2 Como forma de assegurar o cumprimento dessa obrigação, o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante deve manter estrutura interna adequada

e sistemas e processos que permitam a segregação das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

B. Atuação da BSM

6.3 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a segregação, pelo Assessor de Investimento, das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

VII. Deveres informacionais

VII.1. Suitability

7.1 O Assessor de Investimento, na qualidade de preposto do Participante, deve obrigatoriamente seguir suas políticas de *suitability*, podendo recomendar aos clientes por ele atendidos apenas os produtos e serviços disponibilizados pelo Participante ao perfil daquele cliente, conforme avaliação conduzida pelo próprio Participante, nos termos do da RCVM 30.

7.2 Na hipótese de vínculo com mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve identificar previamente ao cliente em nome de qual Participante está atuando e seguir a política de *suitability* desse Participante. Nesse sentido, o Assessor de Investimento deve dispor de controles que lhe permitam seguir a política de *suitability* específica de cada Participante no momento da recomendação, sem prejuízo da responsabilidade do Participante de verificar se o Assessor de Investimento contratado possui controles e estrutura interna efetivos para essa finalidade.

VII.2. Remuneração

7.3 O Assessor de Investimento, sempre que solicitado pelo cliente, tem a obrigação de descrever a forma como é remunerado pelos produtos oferecidos e serviços prestados em nome do Participante pelo qual foi contratado. Essa informação deve abranger valores ou percentuais efetivamente praticados e todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo Participante, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos, desde que relacionados às operações do cliente.

7.4 O Assessor de Investimento deverá manter arquivados e passíveis de verificação pela BSM, pelo prazo estabelecido na regulamentação em vigor, os documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação.

VII.3. Termo de Ciência

7.5 Quando do cadastramento de clientes apresentados por Assessor de Investimento, é obrigação do Participante solicitar aos referidos clientes a assinatura de termo de ciência.

7.6 O termo de ciência deve ser elaborado com linguagem clara e acessível, sendo possível ao Participante adaptar tal documento ao seu modelo de atuação, desde que respeitada a premissa do conteúdo mínimo previsto na RCVM 178.

7.7 Ao Participante é vedada a execução de ordens de clientes direcionadas pelo Assessor de Investimento, sem a prévia assinatura do termo de ciência. Essa vedação não se aplica a ordens que tenham como objetivo o encerramento de posições ou cumprimento de ordem judicial.

7.8 Como forma de assegurar o atendimento dessa obrigação, o Participante deve implementar procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência, respeitadas as exceções mencionadas acima.

7.9 O Participante deverá manter à disposição da BSM, pelo prazo estabelecido na RCVM 178, o termo de ciência assinado pelo cliente atendido por Assessor de Investimento.

VII.4. Transição entre Participantes

7.10 A vinculação do Assessor de Investimento a um novo Participante pode estar associada a incentivos ao Assessor de Investimento que podem não estar alinhados aos interesses dos investidores.

7.11 Nesse sentido, o Assessor de Investimento deve comunicar ao investidor a existência de eventuais incentivos, a fim de que o investidor seja capaz de tomar uma decisão informada e refletida a respeito de produtos e serviços que eventualmente lhes sejam ofertados nesse contexto.

7.12 Quando o Assessor de Investimento passar a atuar em nome de um novo Participante e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, vier a oferecer produtos e serviços desse novo Participante a clientes com os quais já possua relacionamento, deve dar ciência a tais clientes de que a oferta de tais produtos e serviços se dá no âmbito desse novo contrato. Essa informação deve estar acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse a que o Assessor de Investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato.

7.13 O cumprimento de referida obrigação se aplica às situações em que o contrato anterior permaneça vigente e a atuação do Assessor de Investimento se dê em regime de não exclusividade, bem como quando o contrato anterior tenha sido rescindido há menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato com o novo Participante.

7.14 A RCVM 178 não determina que o Assessor de Investimento procure ativamente os clientes por ele atendidos para informar-lhes de seu contrato com um novo Participante. Essa diligência é imposta apenas na hipótese de oferta de produtos e serviços do novo Participante

7.15 Mesmo nos casos em que a oferta de produtos e serviços tenha decorrido do contato do próprio cliente, sem que o Assessor de Investimento tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido, a informação sobre a transição é exigida como forma de assegurar a transparência e uma decisão mais bem informada por parte do investidor.

7.16 Tanto o Assessor de Investimento quanto o novo Participante contratante são responsáveis pelo cumprimento dessa obrigação e deverão documentar o seu cumprimento.

B. Atuação da BSM

7.17 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se as políticas de *suitability* do Participante foram seguidas pelo Assessor de Investimento na recomendação de produtos e serviços disponibilizados pelo Participante a clientes por ele atendidos.

7.18 A BSM também verificará se o cliente do Participante atendido por Assessor de Investimento assinou o termo de ciência e se o conteúdo mínimo previsto na RCVM 178

está refletido no referido documento. Na hipótese de o termo de ciência não ter sido assinado pelo cliente, a BSM verificará as diligências adotadas pelo Participante visando o cumprimento dessa obrigação, bem como se não foram executadas ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome do cliente em questão.

7.19 A BSM também verificará a existência de procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência.

VIII. Materiais publicitários

A. Deveres

8.1 A RCVM 178 não determina a aprovação, por parte do Participante, dos materiais publicitários utilizados pelo Assessor de Investimento para divulgação de produtos e serviços. Essa exigência, contudo, pode ser disciplinada contratualmente, caso o Participante entenda adequado. Eventual ausência de aprovação prévia pelo Participante, contudo, não afasta sua responsabilidade por atos praticados pelo Assessor de Investimento, nos termos da RCVM 178.

8.2 Adicionalmente, a RCVM 178 não obriga que o Assessor de Investimento elabore material específico e separado para cada Participante pelo qual tenha sido contratado. Na hipótese de o Assessor de Investimento se utilizar de material publicitário com a finalidade de apresentar produtos específicos de um Participante, esse material deverá conter apenas referência ao Participante em questão, de modo a não provocar dúvidas sobre a qual Participante a informação se refere.

8.3 O Assessor de Investimento que adotar logotipos, ou possuir outro sinal distintivo próprio ou da pessoa jurídica de que seja sócio, deve obrigatoriamente fazê-lo

acompanhado da identificação do Participante em nome do qual esteja atuando, com, no mínimo, igual destaque.

8.4 O Ofício-Circular 2/2024 CVM/SMI esclarece que não é exigido que as logomarcas do Assessor de Investimento e do Participante tenham o mesmo tamanho ou dimensão. A CVM reforça que o objetivo é o de que a logomarca do intermediário não seja ocultada ou relegada a posição de menor destaque, preservando a imediata e clara verificação da vinculação entre o Assessor de Investimento e o Participante nos materiais publicitários dos Assessores de Investimento, em benefício do investidor.

B. Atuação da BSM

8.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se os materiais publicitários, página própria na *internet*, apostilas e qualquer outro material utilizado pelo Assessor de Investimento possuem referência expressa ao Participante como contratante, identificação do Assessor de Investimento como contratado e se apresenta os dados de contato da ouvidoria do Participante.

8.6 Além disso, a BSM poderá verificar se o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante não faz referência a produtos, canais de comunicação e demais informações dos Participantes pelos quais tenha sido contratado, de modo a provocar dúvidas sobre qual Participante a informação apresentada se refere.

IX. Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante

9.1 A RCV 178 estabelece a responsabilidade do Participante pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento por ele contratado, na condição de seu preposto. Nesse sentido, a RCV 178 é explícita ao impor aos Participantes o dever de estender ao

Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados.

9.2 Referida Resolução também é expressa quanto ao dever do Participante de fiscalizar as atividades do Assessor de Investimento por ele contratado, de forma contínua, ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente de o vínculo ser exclusivo ou não e de existir a captação de clientes, recepção e transmissão de ordens, recomendações de produtos ou serviços ou quaisquer outros eventos relacionados às atividades do Assessor de Investimento para as quais foi contratado.

9.3 Esse dever de fiscalização se circunscreve à atuação do Assessor de Investimento enquanto preposto do Participante, de modo que, em um cenário de não exclusividade, cada Participante é responsável pela fiscalização da atuação do Assessor de Investimento enquanto este estiver atuando como seu preposto.

9.4 Os mecanismos de fiscalização do Participante sobre o Assessor de Investimento devem constar das regras, políticas e controles adotados pelo Assessor e deverá incluir, no mínimo:

- (a) o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos, mediante abordagem baseada em risco;
- (b) o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios Assessores de Investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor e da Norma de Supervisão nº 06/2023; e
- (c) a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

9.5 O Participante deve prever em suas políticas, regras, procedimentos e controles internos as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesse. Nesse sentido, o Participante deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo com o objetivo de verificar se o Assessor de Investimento, no decorrer do relacionamento com o Participante, passou a incorrer em algum conflito de interesse, especialmente em relação a outras atividades reguladas.

9.6 Esse dever de supervisão sobre as atividades do Assessor de Investimento pelo Participante não deve se limitar à verificação de conformidade sobre atos específicos de captação de clientes, oferta de produtos e serviços ou transmissão de ordens, mas abarcar também a verificação contínua da capacidade do Assessor de Investimento de cumprir a regulamentação como um todo, inclusive no que diz respeito à preservação do sigilo de informações a que o Assessor de Investimento tem acesso entre os Participantes contratantes, na hipótese de não exclusividade.

9.7 O Participante contratante de Assessor de Investimento tem a obrigação de adotar todos os cuidados razoáveis para verificar a procedência das ordens emitidas em nome dos clientes, nos termos da RCV 35. Para tanto, é recomendado que o Participante identifique o IP de origem das ordens via *home broker*, comparando-o com o IP utilizado pelo Assessor de Investimento que atende o cliente, conforme a Nota de Orientação BSM 18/2022³⁷, que traz orientações a respeito do monitoramento da origem do registro de ordens e operações.

9.8 Além disso, é esperado que o Participante implemente controles internos que sejam capazes de monitorar as ofertas e operações dos clientes atendidos por Assessores de Investimento, independentemente de sua forma de envio e execução, de modo a identificar mudanças no padrão operacional dos clientes, que possam constituir em indícios de irregularidades. Em caso de identificação de indícios de irregularidade, o Participante deve confirmar com o cliente a autoria das ordens.

³⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm>

9.9 Adicionalmente, o Participante deve apresentar, sempre que solicitado pela BSM, a relação de clientes atendidos pelos Assessores de Investimento por ele contratados, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM.

9.10 O Participante deve nomear diretor encarregado da implementação e cumprimento das obrigações e deveres trazidos pela RCV 178, tais como a extensão ao Assessor de Investimento das políticas, regras, procedimentos e controles adotados pelo Participante, incluindo suas atualizações; fiscalização do Assessor de Investimento; comunicação à CVM e BSM sobre indícios de irregularidades na atuação de Assessores de Investimento contratados. O Diretor nomeado pelo Participante, responsável pelo cumprimento da RCV 178, não se confunde com o Diretor Responsável do Assessor de Investimento pessoa jurídica. Cabe ao Participante identificar o Diretor nomeado e fornecer seus dados de contato em sua página na internet.

X. Comunicação de indícios de infração

10.1 O Participante e o Assessor de Investimento têm a obrigação de comunicar à BSM condutas que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM e pela B3, que caibam a BSM fiscalizar, bem como à presente Norma de Supervisão, mantendo registro das evidências encontradas e das diligências adotadas.

10.2 Em cumprimento a essa obrigação, o Participante deve elaborar relatório com apontamento das irregularidades identificadas, com a devida identificação do Assessor de Investimento, descrição da conduta, eventuais medidas adotadas e penalidades aplicadas, inclusive com atenuantes e agravantes consideradas, dentre outras informações consideradas relevantes pelo Participante.

10.3 Referido relatório deverá ser compartilhado com a BSM, por meio do Portal BSM, em periodicidade trimestral, até o 10º dia útil do início de cada trimestre, conforme modelo abaixo sugerido.

Data do apontamento	Dados da sociedade de Assessor de Investimento		Dados do Assessor de Investimento pessoa física		Descrição da conduta	Medidas adotadas pela instituição	Eventuais atenuantes e agravantes consideradas	Penalidades aplicadas
	Nome	CNPJ	Nome	CPF				

XI. Registro e armazenamento de ordens

11.1 Para a recepção e o registro de ordens e transmissão de ordens para os sistemas de negociação deve ser implementado sistema íntegro de gravação de voz, de mensageria e de *e-mail* para recebimento das ordens encaminhadas pelos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento, bem como controles de *backup*³⁸ para recuperação de dados históricos, os quais são avaliados pela BSM em seu processo de supervisão.

11.2 A RCV 35 estabelece ao Participante a responsabilidade pela manutenção de sistema de gravação de ordens. Desse modo, em casos em que não haja a apresentação de comprovação de ordem, o Participante será responsabilizado conjuntamente com o Assessor de Investimento e seu Diretor Responsável pelo não cumprimento da regulamentação em vigor.

11.3 Para as ordens direcionadas via *push*, o Participante é responsável por assegurar o registro da origem dessas ordens e o rastreamento de seu emissor, mantendo-os pelo

³⁸ Entende-se por *backup* a rotina de cópia de segurança que permita recuperar informação íntegra, ainda que haja um erro na produção.

prazo regulamentar. Compete também ao Participante fornecer à BSM, por meio do Portal BSM, as respectivas trilhas de auditoria, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM³⁹.

11.4 A propósito do tema, o Assessor de Investimento também não pode figurar como procurador ou representante de clientes perante Participantes, para quaisquer fins. A RCMV 178 não faz qualquer distinção entre tipos de clientes, de modo que a vedação se aplica tanto no caso de cliente pessoa natural quanto no caso de pessoa jurídica.

11.5 A referida vedação, no entanto, não se aplica nos casos em que o Assessor de Investimento é o único sócio, sócio administrador ou controlador da pessoa jurídica. Nessas situações, a vontade do Assessor de Investimento confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do Assessor de Investimento.

11.6 De todo modo, considerando que a situação acima descrita envolve riscos adicionais ao Participante, relacionados ao conflito de interesses, pelo recebimento, por exemplo, de rebate de corretagem pelo Assessor de Investimento em decorrência das operações que atuou como emissor de ordens, ou até mesmo relacionados à gestão de recursos dos demais sócios, o Participante, com fundamento no seu dever de fiscalizar os Assessores de Investimento por ele contratados e de conhecer seus clientes, deve dispor de condições de monitorar essas situações.

XII. Enforcement

12.1 Identificado pela BSM o descumprimento das obrigações estabelecidas na RCMV 178 e nesta Norma de Supervisão, o Assessor de Investimento, seu Diretor Responsável,

³⁹ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.

o Participante e seus diretores estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 30/2023-BSM, de 11 de dezembro de 2023.

Monitoramento de Operações e Ofertas

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata das obrigações relacionadas ao dever de monitoramento a ser feito pelo Participante sobre as operações e ofertas, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da CVM, bem como as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-15/2024	01.07.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Monitoramento de Operações e Ofertas

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-15/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante sobre as operações e ofertas, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁴⁰ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Dever de Monitoramento pelo Participante; (II) Dever de Comunicação do Participante para CVM e BSM; (III) Controles para Monitoramento de Operações e Ofertas pelo Participante; (IV) Atuação da BSM; e (V) *Enforcement*.

I. Dever de Monitoramento pelo Participante

- 1.1. É dever do Participante dos mercados organizados administrados pela B3 monitorar continuamente as operações e ofertas que realiza a intermediação, repasse, alocação e/ou a liquidação, a partir das informações que possuem dos clientes, das ordens, da colocação das ofertas, da execução das operações e das alocações realizadas, conforme os normativos da CVM e da B3, acarretando deveres ao Participante que realiza a intermediação e liquidação nos segmentos do Listado e Balcão B3.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.2. O Participante deve realizar o monitoramento contínuo das operações e ofertas a fim de identificar, avaliar, registrar, coibir e comunicar, por exemplo, situações de uso de informação relevante ainda não divulgada ou negociação em períodos vedados definidas na Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) e as práticas irregulares tipificadas na Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”), bem como observar as disposições da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”), de forma a zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado de capitais.

1.3. Ao realizar, de maneira eficaz e eficiente, o monitoramento de todas as operações e ofertas, o Participante deverá identificar, por meio de filtros, alertas e amostras, os indícios de irregularidades, os quais deverão ser analisados e avaliados para verificar se de fato tais indícios podem ter gerado possível irregularidade.

1.4. Ao Participante não cabe a definição e o julgamento se referido indício constitui irregularidade comprovada, capaz de gerar a abertura de análise, processo e condenação pelo regulador e/ou autorregulador, sendo função do Participante verificar esses indícios e (i) descartar, de forma fundamentada e conclusiva, alertas com falsos-positivos, ou (ii) no caso de os indícios se confirmarem como possível irregularidade, deve comunicar, conforme descrito em seção abaixo, tais indícios à CVM e BSM.

1.5. O Participante deve implementar regras, procedimentos e controles internos compatíveis com sua natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco, modelo de negócio, volume operado, canais de acesso oferecidos, produtos e serviços operados, tipos de clientes atendidos e complexidade das operações executadas, para realizar o monitoramento de todas as operações e ofertas executadas pelo Participante.

1.6. As regras, os procedimentos e os controles internos acima mencionados devem ser escritos e podendo constar das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, sendo passíveis de verificação pela BSM.

1.7. As regras, os procedimentos e os controles internos do Participante devem conter, no mínimo, a forma de monitoramento realizada, as regras para identificação dos indícios de irregularidades, a forma pela qual o Participante trata os alertas de indícios de irregularidades, as metodologias adotadas para definição de amostras e análise dos alertas e indícios, a atualização e retroalimentação de seus controles internos e de suas regras, a política da instituição sobre a comunicação dos indícios para a CVM e BSM, além do tratamento que o Participante dará aos clientes que estão envolvidos nos indícios de irregularidades identificados.

1.8. É dever do Diretor estatutário responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e do Diretor de Relações com o Mercado (“DRM”), caso não seja a mesma pessoa, elaborar e manter, de forma atualizada, as regras, os procedimentos e controles internos do Participante relacionados ao monitoramento de todas as operações e ofertas, assim como pela realização do próprio monitoramento.

1.9. Por sua vez, o Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos tem o dever de verificar se o monitoramento, as regras, procedimentos e controles internos foram implementados de fato e se estão sendo efetivos, além de elaborar relatório de avaliação dos controles internos para os órgãos da administração do Participante, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo, as informações requeridas pela RCVM 35 e Roteiro do PQO.

1.10. Cabe aos órgãos de administração do Participante aprovar as regras, procedimentos e controles internos acima mencionados, bem como supervisionar o cumprimento e efetividade, inclusive por meio do relatório de avaliação dos controles internos do

Participante entregue pelo Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos.

II. Dever de Comunicação do Participante para CVM e BSM

2.1. Durante o processo de monitoramento de todas as operações e ofertas, eventuais indícios de irregularidade verificados pelo Participante devem ser comunicados simultaneamente para a CVM e BSM⁴¹.

2.2. A comunicação deve identificar com clareza os indícios, contendo descrição detalhada dos fatos e dos fundamentos em que se baseia a conclusão do Participante quanto à caracterização dos indícios. A comunicação deve ser acompanhada da íntegra da documentação comprobatória das afirmações e indícios relatados, incluindo a descrição do modo como foi detectado o indício e os posteriores documentos obtidos ao longo da apuração realizada pelo Participante.

2.3. O Participante deve informar à CVM e BSM a ocorrência ou identificação dos indícios de irregularidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

2.4. A comunicação feita ao regulador e autorregulador não exime o Participante de suas responsabilidades e da obrigação de tomar as medidas imediatas que entender necessárias em relação a eventuais prejudicados ou ao cliente que esteja realizando ou tenha realizado prática irregular, de forma a evitar a manutenção da prática irregular.

⁴¹ Verificar Ofício-Circular nº 01/2024/CVM/SMI. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi/oc-smi-0124.html>.

Verificar Guia de Comunicação publicado pela BSM. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/publicacoes>.

2.5. Após a comunicação, o Participante também deve, se for o caso, continuar com a apuração do caso para efetuar novas comunicações complementares se constatar novos fatos ou informações.

2.6. O Participante deve concluir as análises dos alertas oriundos do monitoramento de operações e ofertas até o prazo limite estabelecido nas regras da B3.

2.7. Referida comunicação para a CVM e BSM e o cumprimento do prazo de envio da comunicação são de responsabilidade do Diretor estatutário responsável pelo cumprimento da RCVN 35 e do DRM, respectivamente, caso não seja a mesma pessoa.

2.8. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidas pelo Participante pelo prazo e nos termos exigidos pela regulação em vigor.

III. Controles para Monitoramento de Operações e Ofertas pelo Participante

3.1. Para o cumprimento dos deveres de monitoramento e análise, o Participante deve, com base na sua natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco, modelo de negócio, volume operado, canais de acesso oferecidos, produtos e serviços operados, tipos de clientes atendidos e complexidade das operações executadas, para realizar o monitoramento de todas as operações e ofertas executadas:

- (i) Manter equipe tecnicamente qualificada e em tamanho adequado para realizar os trabalhos;
- (ii) Manter controles nos ambientes de cadastro, de negociação e de pós negociação capazes de identificar e analisar os indícios de irregularidades das situações

previstas, por exemplo, na RCVM 44 e RCVM 62, conforme mencionado na Seção I acima; e

- (iii) Ter controles apropriados para o monitoramento dos indícios irregularidades das ofertas e operações que executa.

3.2. Tais controles devem ser capazes de identificar, por meio de filtros, alertas e amostras, indícios de irregularidades ou situações atípicas, de que são exemplos não exaustivos:

- (i) Operações que tenham a finalidade de simular situações para ocultar prática abusiva;
- (ii) Mudança de padrão operacional do investidor;
- (iii) Resultados atípicos do investidor;
- (iv) Análise da compatibilidade das operações com o perfil operacional do investidor;
- (v) Avaliação de transferências atípicas de recursos;
- (vi) Ofertas Diretas⁴²;
- (vii) Operações de mesmo comitente (“OMC”)⁴³;
- (viii) Uso indevido de contas de investidores, contas capturadas e/ou *churning*;
- (ix) Avaliação periódica da gravação de ordens de investidores e pessoas vinculadas;
- (x) Administração de acessos/configurações em sistema de negociação;
- (xi) Diligência para identificação de grupos de investidores e pessoas vinculadas que insiram ordens a partir da mesma origem, conforme critérios definidos pelo Participante⁴⁴;

⁴² Verificar Norma de Supervisão 28/2023 da BSM sobre Ofertas Diretas para os Ativos e Contratos Derivativos do Listado B3. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

⁴³ Verificar Norma de Supervisão 11/2023 da BSM sobre OMC. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

⁴⁴ Verificar, como exemplo, Nota de Orientação da BSM sobre Monitoramento da Origem do Registro de Ordens e Operações. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm>.

- (xii) Identificação de ordens enviadas de uma mesma origem e de investidores com cadastro realizado a partir de uma mesma origem, conforme critérios definidos pelo Participante⁴⁵;
- (xiii) Operações coordenadas em que a mesma origem de ordem é utilizada por dois ou mais investidores, conforme critérios definidos pelo Participante;
- (xiv) Reespecificação e distribuição de negócios;
- (xv) Atuação de pessoas vinculadas, inclusive avaliação do cumprimento da política de atuação das pessoas vinculadas e da carteira própria divulgada nas RPA/NPA do Participante; e
- (xvi) Identificação de fatos relevantes ou comunicados ao mercado disponibilizados pelas Companhias Emissoras, como exemplos não exaustivos de informações relevantes: a) mudanças no controle acionário da companhia; b) aquisições, incorporações, cisões, fusões envolvendo a companhia e empresas ligadas; c) lucro ou prejuízo da companhia e atribuição de proventos em dinheiro; d) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; ou e) modificação de projeções divulgadas pela companhia.

3.3. A BSM disponibiliza em seu site o Guia de Alertas e os *benchmarks*⁴⁶, cabendo a cada Participante a avaliação adequada de cada caso concreto e respectivo risco, sendo a implementação de controles de sua inteira responsabilidade para cumprimento de seus deveres.

3.4. O monitoramento realizado pelo Participante deve ser combinado com as análises cadastrais, de *suitability*, patrimoniais e reputacionais do cliente, além de se utilizar de informações, quando possível, da pós negociação, inclusive da identificação do beneficiário final.

⁴⁵ Verificar, como exemplo, Nota de Orientação da BSM sobre Monitoramento da Origem do Registro de Ordens e Operações. Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm>.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/publicacoes>.

IV. Atuação da BSM

4.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre continuamente por meio do acompanhamento do mercado e de suas auditorias, esta última conforme testes definidos em seu Roteiro de Testes.

4.2. O processo de supervisão de operações e ofertas não está dispensado aos Participantes a partir de 2024, conforme Norma de Supervisão 06/2024 sobre Resultado e Dispensa dos Participantes das Auditorias Regulares⁴⁷.

4.3. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o monitoramento de operações e ofertas, a BSM verifica o cumprimento:

- (i) Da existência de regras, procedimentos e controles internos escritos e aprovados pelos órgãos da administração;
- (ii) Da existência de controles para monitoramento de todas as operações e ofertas;
- (iii) Da efetividade, suficiência, conformidade e a implementação dos parâmetros e dos critérios utilizados pelo Participante para monitorar as situações definidas como práticas irregulares relacionadas as operações e ofertas;
- (iv) Do processo de registros das análises e das conclusões que fundamentaram a decisão de efetuar ou não a comunicação para a CVM e BSM, e se apresentaram descrição da análise, data e conclusão da análise sobre as atipicidades identificadas no processo de monitoramento; e
- (v) Dos prazos para conclusão das análises e comunicação para a CVM e BSM.

4.4. A BSM, durante as auditorias no Participante, também verifica:

- (i) A quantidade de alertas identificados no período de escopo da auditoria;

⁴⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

- (ii) A quantidade de alertas analisados pelo Participante nesse período;
- (iii) A quantidade de comunicações realizadas para a CVM e BSM
- (iv) A quantidade de clientes que operaram;
- (v) A quantidade de negócios executados no período base da auditoria;
- (vi) A efetividade dos controles e análises do Participante em relação ao monitoramento e comunicação de indícios de irregularidades com ofertas e operações;
- (vii) A política do Participante em relação às premissas utilizadas para análise dos alertas;
- (viii) Os critérios utilizados para definição de materialidade, recorrência e histórico do cliente envolvido no indício quando o Participante deixar de analisar a totalidade dos alertas gerados por seus controles;
- (ix) O armazenamento dos alertas e das análises feitas; e
- (x) A forma como o Participante utiliza as informações oriundas dos alertas e análises anteriores, bem como outras informações pertinentes, para retroalimentar e atualizar seus alertas, filtros e definições de amostras.

4.5. A BSM, conforme seu Roteiro de Testes e a depender de situações concretas, poderá, em seu processo de supervisão e fiscalização, realizar outras análises e verificações no Participante além das descritas na presente seção.

V. *Enforcement*

5.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelo Participante, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Saldo Devedor

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata das obrigações relacionadas ao dever de monitoramento a ser feito pelo Participante sobre o saldo devedor dos clientes, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e da CVM, bem como as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-16/2024	01.07.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Saldo Devedor

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-16/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante sobre o saldo devedor dos clientes, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁴⁸ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Dever de Monitoramento do Saldo Devedor pelo Participante; (II) Diligências Esperadas do Participante; (III) Conta Margem e Alavancagem; (IV) Atuação da BSM; e (V) *Enforcement*.

I. Dever de monitoramento do Saldo Devedor pelo Participante

- 1.1. A regulação vigente dispõe que é vedado às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a realização de operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamento a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de concessão de financiamento para a compra de ações, denominada operação de conta margem, e empréstimo de ações para venda, nos termos das regras do CMN e CVM.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.2. É dever do Participante desenvolver e implementar processos e controles para monitorar e evitar a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamento a seus clientes, fora das hipóteses permitidas.

1.3. A existência de saldo devedor na conta do cliente pode configurar a concessão de financiamento, sendo que a constatação da ocorrência de forma sistemática e recorrente de saldo devedor, sem a devida formalização da inadimplência, somada à permissão para que o cliente continue operando e aumentando seu saldo devedor, caracteriza-se atividade irregular de concessão de crédito.

1.4. Em termos de verificar a recorrência e sistematicidade da situação, a BSM fiscaliza:

- (a) se há saldo negativo em conta corrente de cliente há mais de 3 (três) dias consecutivos, sem que o Participante tome providências para sanar referido saldo devedor; e
- (b) se há na conta corrente saldo negativo no início do dia, e se o titular da conta corrente realizou operações e referido saldo em conta corrente no final do dia estava negativo em valor maior que o valor do início do dia.

1.5. As formas de atuação do Participante em relação ao cliente que possui saldo devedor podem ser cumulativas e devem objetivar a solução em relação à manutenção de saldo devedor pelo cliente.

II. Diligência Esperada

2.1. O Participante deve manter políticas e procedimentos, que podem constar das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”) ou das Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”) do Participante, sobre mecanismos de monitoramento da situação de concessão de

financiamento, empréstimo ou adiantamento a clientes, bem como sobre a forma de atuação do Participante quando verificar a existência de saldo devedor na conta do cliente.

2.2. Deve haver, de forma simétrica, monitoramento de Pessoas Vinculadas ao Participante com saldo devedor.

2.3. Constatada a permanência do saldo devedor, o Participante deverá bloquear o cliente para abertura de novas operações, podendo o cliente liquidar posições para diminuir ou zerar o saldo devedor.

2.4. O Participante deve adotar mecanismos efetivos para prevenir a concessão de financiamento empréstimos ou adiantamento a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos, e a manutenção do saldo devedor para seus clientes, como, por exemplo, notificação do cliente para encerramento do saldo devedor, liquidação compulsória de posições do cliente, aplicação de multas contratuais, cobrança extrajudicial ou judicial do cliente, indicação para o rol de comitentes inadimplentes da B3, inclusão do cliente nos órgãos de proteção de crédito etc., além de não permitir que nesse período o cliente aumente o saldo devedor por meio de operações na B3.

2.5. No caso de optar por realizar a liquidação compulsória de posições do cliente em razão da existência de saldo devedor, o Participante deve liquidar compulsoriamente somente as posições necessárias para cobertura do saldo negativo, devendo constar de suas políticas a forma como o Participante realiza este tipo de liquidação compulsória, que tipo de ativo é escolhido para realizar essa liquidação, se há prioridade por liquidez ou por valor do ativo, por exemplo. Na liquidação compulsória por saldo devedor, o Participante deve seguir, no que for pertinente, a Norma de Supervisão BSM 07/2022⁴⁹.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

III. Conta Margem e Alavancagem

3.1. Conforme mencionado na seção I acima, as normas do CMN e CVM permitem, de forma excepcional, a realização operação de concessão de financiamento para a compra de ações, denominada operação de conta margem, e empréstimo de ações para venda.

3.2. Há também a possibilidade de o Participante permitir operações alavancadas para os clientes.

3.3. Nesse sentido, o Participante que realizar operações de conta margem⁵⁰, empréstimo de ações para venda e/ou com Alavancagem⁵¹ deve incluir em seu RPA/NPA as formas e modalidades de operações que aceita e as respectivas regras para a realização dessas operações, seguindo o disposto no Anexo Normativo I da RCVM 35.

3.4. Não poderá ser feito por meio de conta margem o financiamento de custos associados à compra das ações financiadas, tais como taxas de corretagem, emolumentos, encargos e imposto de renda retido na fonte.

IV. Atuação da BSM

4.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre continuamente, inclusive por meio de auditorias, conforme testes definidos em seu Roteiro de Testes.

4.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o saldo devedor dos clientes, a BSM verifica:

⁵⁰ Conforme Resolução CVM 35/2021.

⁵¹ Conceito definido no Glossário BSM.

- (i) A existência no RPA/NPA de informações sobre mecanismos de monitoramento da situação de concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento a clientes, bem como a forma de atuação do Participante quando verificar a existência de saldo devedor na conta do cliente;
- (ii) A efetividade dos mecanismos empregados pelo Participante para coibir a prática indevida de financiamento;
- (iii) A obediência às regras dispostos no Anexo Normativo I da RCVM 35 para situações de concessão de financiamento para compra e empréstimo de ações;
- (iv) O monitoramento de clientes e Pessoas Vinculadas com saldo devedor; e
- (v) A verificação da sistematicidade e recorrência de saldo devedor e o tratamento dado pelo Participante a clientes com saldo devedor.

V. *Enforcement*

5.1. Os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não atendidos adequadamente e tempestivamente pelo Participante, serão considerados como agravantes para a aplicação de medidas de *Enforcement* estabelecidas no Regulamento Processual da BSM.

5.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos no dia seguinte sua publicação.

Negociação de Ativos com Restrição

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante para cumprimento das regras de restrições à negociação dos valores mobiliários e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-25/2024	10.12.2024	Vigente

Norma de Supervisão sobre Negociação de Ativos com Restrição

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-25/2024)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar o dever de monitoramento a ser feito pelo Participante para cumprimento das regras de restrições à negociação dos valores mobiliários e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁵² ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 4 (quatro) seções: (I) Disponibilização das informações referentes aos ativos com restrições à negociação; (II) Dever de Monitoramento do Participante; (III) Atuação da BSM; e (IV) *Enforcement*.

I. Disponibilização das informações referentes aos ativos com restrições à negociação

- 1.1. As informações referentes aos ativos negociados no segmento Listado (valores mobiliários de renda variável emitidos por companhias e fundos de investimento), com restrições à negociação, estão disponíveis no site da B3⁵³.
- 1.2. Por sua vez, as informações referentes aos ativos negociados no segmento Balcão são disponibilizadas diretamente no sistema do mercado de balcão organizado.

⁵² Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

⁵³ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/.

II. Dever de monitoramento pelo Participante

- 2.1. É dever do Participante dos mercados organizados administrados pela B3 monitorar continuamente o cumprimento das regras de restrições à negociação de valores mobiliários estabelecidas pela Resolução CVM nº 160/2022 ("RCVM 160") e por eventual regulamentação específica que trate do valor mobiliário distribuído.
- 2.2. O Participante deve implementar estruturas de controles internos que sejam eficazes, consistentes e compatíveis com sua natureza, porte, complexidade e perfil de risco. Esses controles devem abranger as fases de pré-negociação e fase de pós-negociação, e ser capazes de classificar adequadamente os investidores nas categorias de investidor, investidor qualificado e/ou investidor profissional, conforme os critérios de enquadramento estabelecidos pela Resolução CVM nº 30/2022 ("RCVM 30"), que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
- 2.3. Para atender a esses critérios, o Participante deve desenvolver e manter mecanismos eficientes para a identificação e classificação dos investidores no momento do cadastro, durante o relacionamento com o cliente e previamente à execução de operações. Estes mecanismos devem incluir, mas não se limitar, a coleta de informações, através da implementação de formulários abrangentes que capturem informações detalhadas sobre a situação financeira, experiência em investimentos, objetivos e tolerância ao risco do investidor. Adicionalmente, é fundamental a análise e verificação dos dados fornecidos pelo investidor, incluindo a validação de documentos comprobatórios, quando aplicável.
- 2.4. Para evitar que investidores não qualificados ou profissionais negociem ativos com restrição, conforme estipulado pela RCVM 160, o Participante deve implementar controles que sejam eficientes para identificar e restringir o acesso a tais ativos, garantindo que somente investidores devidamente enquadrados possam realizar essas operações, considerando os prazos mínimos

estabelecidos na regulamentação vigente. Para tanto, o Participante deve adotar sistemas de verificação, procedimentos de revisão, além de documentar como promove o controle das restrições, tanto do ponto de vista dos controles prévios na fase de pré-negociação, quanto do controle posterior na fase de pós-negociação.

- 2.5. O Participante deve, ainda, realizar monitoramento contínuo para assegurar a manutenção da condição dos investidores enquadrados como qualificados ou profissionais. Referido monitoramento deve incluir a verificação periódica das informações fornecidas pelos investidores durante o processo de cadastro e ao longo do relacionamento, com a finalidade de assegurar que qualquer alteração no enquadramento do investidor seja prontamente identificada e registrada. A periodicidade das revisões deve ser suficiente para captar mudanças relevantes no perfil do investidor, assegurando que apenas aqueles que atendam aos critérios estipulados pela regulamentação vigente possam negociar ativos com restrição.
- 2.6. No processo de solicitação de transferência de valores mobiliários (“STVM”) o Participante deve atentar-se à categoria do investidor, garantindo que todos os procedimentos de transferência estejam em conformidade com as normas de segurança e transparência exigidas, assegurando a adequação da operação ao perfil de risco e às necessidades do investidor, somados ao cumprimento da regulamentação vigente.
- 2.7. O Participante deve impedir a negociação fracionada no mercado secundário de lotes únicos e indivisíveis de valores mobiliários destinados a um único investidor antes de transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de subscrição do lote. Para isso, é necessário implementar controles efetivos para identificar tais ativos e que evitem operações nas condições descritas.
- 2.8. As regras, os procedimentos e os controles internos acima mencionados devem ser escritos e constar das políticas do Participante.

III. Atuação da BSM

- 3.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres acima expostos ocorre continuamente, através de monitoramento indireto, com a finalidade verificar a conformidade dos Participantes com as normas estabelecidas. Esse monitoramento poderá ser realizado das seguintes formas:
- (i) identificação dos ativos com restrição à negociação através da página das informações disponibilizadas pela B3 em sua página da internet e/ou através do sistema do mercado de balcão organizado;
 - (ii) levantamento das operações realizadas no mercado secundário nos mercados organizados administrados pela B3;
 - (iii) verificação de investidores não qualificados/profissionais que realizaram operação com ativos restritos;
 - (iv) identificação de investidores profissionais/qualificados que, a partir de dados cadastrais e posições em custódia, dentre outros elementos, realizaram operações com ativos restritos; e
 - (v) geração de indicadores e bases analíticas para a supervisão.
- 3.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o cumprimento das regras de restrições à negociação de valores mobiliários estabelecidas pela RCMV 160, a BSM verificará:
- (vi) a efetividade dos controles existentes no Participante para validar a categoria do investidor (qualificado ou profissional), e da existência de mecanismos para essa identificação no momento do cadastro, durante o relacionamento com o cliente e previamente à execução das operações;
 - (vii) a efetividade dos controles existentes no Participante para evitar que investidores não qualificados ou profissionais negociem ativos com restrição, conforme RCMV 160;

- (viii) se os investidores que participaram de ofertas por meio do rito de registro automático de distribuição são qualificados/profissionais;
- (ix) a medição da efetividade dos controles existentes no Participante para ofertas de lote único e indivisível de valores mobiliários; e
- (x) o conteúdo e a vigência de políticas e/ou manuais que demonstram os controles implementados para atender aos requisitos da RCV 160.

IV. *Enforcement*

- 4.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulação aplicável e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

- 5.3. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 2.1.2025.

Cadastro de Clientes

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de reforçar as regras, procedimentos, controles internos, deveres e responsabilidades dos Participantes em relação ao cadastro de clientes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-10/2025	29.04.2025	Vigente

Norma de Supervisão sobre Cadastro de Clientes

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-10/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar as regras, procedimentos, controles internos, deveres e responsabilidades dos Participantes em relação ao cadastro de clientes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁵⁴ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Política de PLD/FTP ou documento equivalente que abranja o processo cadastral; (B) Cadastro inicial (*onboarding*); (B.1) Fornecimento dos dados cadastrais pelo cliente; (B.2) Validação das informações cadastrais; (B.3) Identificação do cliente; (C) Processo Cadastral; (C.1) Atualização cadastral; (C.2) Cadastro desatualizado ou não efetivado; (C.3) Procuradores e representantes legais; (D) Sistemas de cadastro; (E) Clientes vinculados às Contas Máster; (F) Cadastro de Acesso; (G) Cadastro simplificado de investidor não residente (“INR”); (H) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Deveres dos Participantes

A. Política de PLD/FTP ou documento equivalente que abranja o processo cadastral

- 1.1. É responsabilidade do Participante implementar e manter regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com

⁵⁴ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

os quais mantém relacionamento. Referidas regras, procedimentos e controles internos devem estar explicitamente descritos, de forma detalhada, na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“PLD/FTP”) do Participante (“Política”). A Política deve incluir os respectivos critérios e a periodicidade de sua atualização, e deve ser aprovada pela alta administração do Participante, armazenando as evidências de referida aprovação.

- 1.2. O Participante deve garantir que as informações cadastrais dos clientes estejam continuamente atualizadas. Isso inclui a revisão periódica dos dados e informações, conforme os critérios adotados na Política, observando-se as diretrizes estabelecidas na regulamentação vigente.
- 1.3. A Política deve ser revisada continuamente para incorporar quaisquer mudanças nas diretrizes da alta administração do Participante ou do grupo econômico do qual faça parte e na regulamentação aplicável. Além disso, a Política deve ser divulgada pelo Participante e a forma dessa divulgação deve estar descrita na Política. É dever do Participante adotar as medidas necessárias para garantir que todos os seus colaboradores, filiais, subsidiárias e escritórios de representação, se houver, e todos os prestadores de serviços relevantes⁵⁵, conforme aplicável, estejam cientes e em conformidade com as regras, procedimentos e os controles internos estabelecidos.
- 1.4. Caso as regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com os quais o Participante mantém relacionamento estejam descritos em um documento distinto ou separado, essa informação deve ser mencionada na Política. A Política deve, ainda, especificar o título do documento separado, sua localização e a forma como eles se integram ao conjunto de políticas e práticas do Participante, de modo a garantir a transparência e a conformidade com a regulamentação vigente.

⁵⁵ Serviço relevante, nos termos da regulamentação vigente, é aquele relacionado aos processos críticos de negócio e ao plano de continuidade de negócios do Participante.

B. Cadastro inicial (*onboarding*)

- 1.5. O cadastro inicial, ou *onboarding*, refere-se ao processo que reúne o conjunto de regras, procedimentos e controles internos que devem ser realizados pelo Participante para abertura de conta no início de relacionamento com o cliente. Como forma de assegurar a conformidade com a regulamentação vigente e garantir a segurança das operações a serem realizadas, esse processo deve ser realizado na forma estruturada pelo Participante na Política e deve envolver:
- (i) a coleta de dados cadastrais mínimos para abertura de conta, mediante solicitação ao cliente;
 - (ii) realização de diligências visando à coleta de dados cadastrais suplementares;
 - (iii) a validação da identidade do cliente;
 - (iv) a identificação do beneficiário final, se aplicável;
 - (v) a aprovação do cliente para início de relacionamento com a instituição; e
 - (vi) a verificação e arquivamento de documentos pessoais, se aplicável.
- 1.6. Os dados cadastrais mínimos para abertura de conta, mencionados no item (i) acima, são definidos na regulamentação vigente e no Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25, publicado em 10 de março de 2025.
- 1.7. Como condição à aprovação do cliente para início de relacionamento, mencionada no item (v) acima, o Participante deve verificar se este está presente em listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros. Caso seja identificada a presença do cliente em tais listas, o Participante deve realizar uma avaliação conforme a Política, antes de aprovar o início do relacionamento com o cliente, e adotar as medidas cabíveis conforme estabelecido em Política e na regulamentação vigente.

- 1.8. Em se tratando da lista restritiva publicada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”), o Participante deve seguir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei nº 13.810”), tanto para a abertura da conta quanto para a manutenção do relacionamento.
- 1.9. Com o objetivo de auxiliar e apoiar os Participantes no cumprimento dos deveres estabelecidos pela regulamentação vigente, a BSM disponibiliza em seu site⁵⁶ uma relação exemplificativa e organizada das listas restritivas. Como anteriormente mencionado, essa relação não é exaustiva, cabendo ao Participante a responsabilidade de monitorar eventuais listas de seu interesse e conforme Política.

B.1. Fornecimento dos dados cadastrais pelo cliente

- 1.10. Antes da abertura da conta, o Participante deve solicitar ao cliente os dados cadastrais mínimos obrigatórios conforme Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25. A depender da classificação de risco do cliente e de acordo com os termos da Política, o Participante deve considerar informações adicionais. Alternativamente, o Participante pode solicitar que o cliente valide informações pré-preenchidas, obtidas através de fontes de dados externas.
- 1.11. O Participante deve solicitar ao cliente a assinatura de uma declaração expressa, na qual este se compromete a informar, dentro do prazo estabelecido pela regulamentação vigente, quaisquer alterações em seus dados cadastrais, inclusive a eventual revogação de mandato, caso exista um procurador. Essa assinatura pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam registrar e confirmar com precisão a identificação do cliente. Referida declaração pode constar do contrato de intermediação celebrado entre Participante e cliente, afastando a necessidade de um documento específico.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/orientacao-mercado>

- 1.12. Caso o cliente não forneça todos os dados mínimos exigidos, o Participante deve obrigatoriamente prever na Política prazo máximo tempestivo para que o cliente forneça os dados necessários para completude de seu cadastro, devendo este prazo estar alinhado com a classificação de risco do cliente atribuído pelo Participante.
- 1.13. Em paralelo, o Participante deve diligenciar na obtenção desses dados faltantes, podendo utilizar fontes de dados externas, como *bureaus*, para complementar as informações necessárias e, quando aplicável, validá-los perante o cliente, conforme previsto em Política. Qualquer informação obtida de fontes de dados externas que divirja da fornecida pelo cliente deverá ser validada, sendo vedado ao Participante alterar os dados fornecidos pelo cliente sem o seu consentimento.
- 1.14. O Participante, contudo, poderá utilizar dados de cliente obtidos por meio de fontes de dados externas para fins de monitoramento, ainda que não validados pelo cliente, se referida diligência estiver prevista em Política. Nessa hipótese, o Participante deverá levar em consideração a ausência de validação quando da interpretação do resultado do monitoramento.
- 1.15. O Participante deve comprovar as diligências realizadas e o tratamento dessa situação conforme definido em sua Abordagem Baseada em Risco (“ABR”).

B.2. Validação das informações cadastrais

- 1.16. O Participante deve validar as informações cadastrais do cliente mediante a aplicação de regras, procedimentos e controles internos proporcionais à sua classificação de risco e conforme Política.
- 1.17. No caso de clientes classificados como pessoas expostas politicamente (“PEP”), pessoas jurídicas controladas por PEP, organizações sem fins lucrativos locais ou estrangeiras (“OSFL”), INR classificado como *trust* em seu país de origem e fundos

de investimento exclusivos⁵⁷, o Participante deve adotar diligências específicas e adicionais, estabelecidas em Política, para validação das informações cadastrais e acompanhar de maneira diferenciada a proposta de início e manutenção de relacionamento, considerando os riscos particulares associados a essas categorias.

- 1.18. A validação dos dados cadastrais fornecidos pelo cliente pode ser realizada mediante utilização de fontes de dados externas, como *bureaus* e outras fontes de informação. Nesse caso, o Participante deve armazenar as trilhas de auditoria com as validações, demonstrando, no mínimo, os dados que foram validados e o motivo da aprovação ou rejeição da informação no cadastro, além da data em que referida validação foi realizada.
- 1.19. O processo de validação dos dados cadastrais não deve alterar os dados fornecidos pelo cliente quando da abertura do cadastro, a menos que o cliente aprove, mas, sim, viabilizar a correta identificação do cliente e a adoção de diligências e monitoramento, conforme Política.

B.3. Identificação do cliente

- 1.20. Antes da abertura de conta no início do relacionamento, o Participante deve proceder à identificação do cliente, de modo a garantir a integridade das operações a serem intermediadas e a conformidade com a regulamentação vigente, mitigando riscos associados a fraudes e outras atividades ilícitas. Os dados e informações obtidos devem ser submetidos a processos efetivos de verificação e validação, de forma proporcional ao nível de risco do cliente.
- 1.21. O Participante deve manter um processo de "Conheça seu Cliente", que estabeleça as regras, procedimentos e controles internos adotados para a validação da identidade de seus clientes, tanto no momento do cadastro inicial quanto ao longo

⁵⁷ Na forma da regulamentação vigente, fundos exclusivos são aqueles que recebem recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

de todo o período de relacionamento. Esse processo de “Conheça seu Cliente” deve assegurar que todas as etapas necessárias para a identificação do cliente estejam de acordo com a regulamentação aplicável.

- 1.22. O processo de “Conheça seu Cliente” também deve especificar as condições e os critérios que os clientes devem atender para o início e manutenção do relacionamento. Caso a aprovação de um cliente ocorra em caráter de exceção, que sejam distintas das condições descritas no processo de “Conheça seu Cliente”, essa decisão deve ser deliberada conforme alçadas de governança estabelecidas na Política. Nesses casos, o Participante deve registrar detalhadamente a situação tratada em caráter de exceção, incluindo as razões específicas para a aprovação e as medidas de mitigação de risco adotadas.
- 1.23. No caso de cliente pessoa jurídica e fundos de investimento, o Participante deve adotar as diligências necessárias para identificar o cliente ou o beneficiário final, utilizando-se das informações e documentos fornecidos pelo cliente, além de outras fontes de dados disponíveis.
- 1.24. Se os dados cadastrais obtidos não forem suficientes para promover a completa identificação do cliente ou do beneficiário final, conforme a regulamentação vigente, o Participante deve avaliar o interesse em iniciar e manter o relacionamento com o cliente. Referida avaliação deve observar os parâmetros e alçadas de governança estabelecidas na Política e estar documentada para posterior verificação do regulador e autorregulador.

C. Processo Cadastral

- 1.25. O processo cadastral consiste em um conjunto de diligências contínuas que o Participante deve realizar para obter e manter os dados dos clientes obtidos durante o cadastro inicial, ou *onboarding*, atualizados. Isso inclui a revisão periódica das informações, a alteração e atualização de dados, a verificação da inclusão ou

exclusão do cliente em listas restritivas monitoradas, solicitação de documentos comprobatórios, se for o caso, consulta a outras fontes de dados externas e a adequação às alterações das regras vigentes.

- 1.26. A alteração cadastral, que não se confunde com a atualização cadastral, consiste na modificação específica de determinado dado do cliente que já está registrado em seu cadastro, como uma mudança de endereço ou número de telefone. A atualização cadastral, por sua vez, refere-se a um processo mais amplo e periódico de revisão e confirmação de todos os dados do cliente registrados em seu cadastro. Sempre que o cliente realizar uma alteração cadastral, de forma espontânea ou motivada pelo Participante, recomenda-se que o Participante verifique junto a seu cliente se seu cadastro está atualizado.
- 1.27. O Participante deve validar as informações obtidas, reunir informações adicionais quando necessário e assegurar que os dados cadastrais permaneçam atualizados, especialmente quando houver mudança de perfil de risco ou surgirem novos fatos que exijam a antecipação do prazo estipulado pelo Participante para atualização cadastral. Esse processo deve ser contínuo e perdurar durante todo o relacionamento com o cliente, devendo o Participante manter registros de que o cliente confirmou a atualização cadastral.
- 1.28. Durante o processo cadastral, caso o Participante venha a identificar a presença do cliente em listas restritivas, o Participante deve realizar uma avaliação nos termos da Política e adotar as medidas cabíveis conforme estabelecido na regulamentação vigente. No caso da identificação de cliente em lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, o Participante deve cumprir, imediatamente e sem aviso prévio ao cliente sancionado, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, bem como proceder com as comunicações na forma da regulamentação vigente.

C.1. Atualização cadastral

- 1.29. O Participante deve definir em Política os critérios e a periodicidade para a atualização cadastral de todos os seus clientes ativos, respeitando o intervalo máximo definido na regulamentação vigente, considerando para fins de contagem do prazo a data do cadastro inicial ou a última atualização cadastral realizada. A definição dos critérios e periodicidade deve levar em consideração a classificação de risco de cada cliente, a natureza do relacionamento e alterações nos dados cadastrais do cliente.
- 1.30. Além disso, o prazo de atualização cadastral deve ser harmonizado com o prazo para atualização de *suitability* do cliente, exceto se o Participante estabelecer em Política, conforme classificação de risco do cliente, prazo inferior a 2 (dois) anos para atualização dos dados cadastrais⁵⁸.
- 1.31. Para fins de verificação do prazo de vigência do cadastro, o Participante deve considerar a data do cadastro inicial ou a data da última atualização cadastral realizada, conforme o caso, e não a data da reclassificação de risco.
- 1.32. Após o vencimento do prazo estabelecido para atualização cadastral, o Participante deve comprovar que realizou todas as diligências necessárias para atualizar os cadastros de todos os clientes ativos, conforme definição da regulamentação vigente. Para tanto, o Participante deve manter registros detalhados de todas as ações tomadas, incluindo tentativas de comunicação, respostas recebidas e atualizações efetuadas, para demonstrar conformidade com a Política adotada.
- 1.33. O silêncio do cliente não pode ser interpretado como atualização cadastral.
- 1.34. Quando o cliente proceder à atualização de seu cadastro, o Participante deve validar as informações cadastrais do cliente mediante a aplicação de procedimentos

⁵⁸ Conforme Ofício-Circular Conjunto nº 2/2021-CVM/SMI-SIN, publicado em 1º de outubro de 2021.

proporcionais à sua classificação de risco, aplicando-se o quanto disposto no item B.2. desta Norma de Supervisão. O Participante deve manter registros de tais diligências, conforme estabelecido em Política.

- 1.35. A Política deve especificar que alterações nos dados cadastrais do cliente podem eventualmente demandar uma revisão do perfil de risco do cliente. O Participante deve documentar a data da reclassificação de risco e o novo prazo de atualização cadastral, garantindo que todas as informações estejam atualizadas e refletindo com precisão o nível de risco associado ao cliente, de acordo com a Política.
- 1.36. Eventual reclassificação de risco do cliente pode ensejar o vencimento do prazo de atualização cadastral, considerando que a nova classificação de risco do cliente pode ter prazo de atualização cadastral inferior ao que era atribuído ao perfil de risco inicial.
- 1.37. Nesses casos, excepcionalmente, o Participante poderá permitir a continuidade das movimentações pelo cliente até que sejam promovidas as diligências de atualização cadastral, que não poderão obrigatoriamente ultrapassar o prazo máximo tempestivo estabelecido na Política, contado da reclassificação de risco. Essa hipótese deve estar prevista nas regras, procedimentos e controles internos do Participante, com a descrição dos procedimentos que serão adotados durante o período em que o cadastro do cliente permanecer excepcionalmente pendente de atualização, em função da reclassificação de risco.
- 1.38. Adicionalmente, na hipótese de o cliente se encontrar com o cadastro desatualizado no momento da reclassificação de risco, não se deve aplicar o prazo excepcional para movimentações e condução das diligências de atualização cadastral referido no item 1.37.
- 1.39. No caso de cliente classificado como PEP, o Participante deve se atentar ao prazo durante o qual o cliente se encontra em tal situação, inclusive monitorando a

periodicidade de renovação de mandato decorrente de cargo eletivo, quando aplicável, refletindo qualquer mudança na situação desse cliente.

- 1.40. Também é dever do Participante identificar e monitorar, conforme definido em Política, clientes que sejam pessoas relacionadas a PEP (familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem), na forma prevista na regulamentação em vigor.
- 1.41. Importante também que o Participante estabeleça em Política uma rotina de monitoramento da base de clientes para identificar pessoas que, não obstante não sejam classificadas como PEP por ocasião da realização do cadastro, venham a se inserir nessa categoria em momento subsequente por força de nomeação para cargo público compatível com tal classificação, seja tal cargo eletivo, por concurso ou por livre nomeação.
- 1.42. O Participante deve conscientizar seus clientes sobre a importância da manutenção dos dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais de comunicação eficientes para que clientes e seus representantes possam informar quaisquer alterações. Esses canais devem ser acessíveis e de simples utilização, garantindo que os clientes possam atualizar seus dados de maneira célere e segura, mitigando-se possíveis fraudes neste processo. O Participante também deve fornecer orientação clara sobre as informações que precisam ser atualizadas e a frequência com que os dados devem ser revisados.

C.2. Cadastro desatualizado ou não efetivado

- 1.43. O Participante não deve aceitar ordens de operações e movimentação de contas de clientes que possuam cadastro desatualizado. A vedação à aceitação e execução de ordens de clientes com cadastro desatualizado não se aplica nos casos de pedido de encerramento de conta, alienação, resgate ou transferência de valores mobiliários (STVM), ordens destinadas a operações de redução da posição, ou cumprimento de ordem judicial ou determinação de reguladores.

- 1.44. A realização de operações em nome de cliente com cadastro desatualizado ou cadastro ainda não efetivado é permitida apenas em caráter temporário e excepcional. Cada exceção deve ser analisada individualmente e não pode ser utilizada como justificativa para uma prática contínua ou habitual adotada pelo Participante de operar com informações cadastrais que não estejam devidamente atualizadas ou completas.
- 1.45. Nesse caso, o Participante deve especificar em Política as diligências necessárias para tratar essas situações, as alçadas de aprovação e governança aplicável, bem como as regras, procedimentos e controles internos para monitoramento de situações atípicas nas ofertas e operações realizadas por seus clientes.
- 1.46. A Política deve definir um prazo limite para a realização de operação em caráter de exceção, ao final do qual não será mais permitido operar em nome de clientes com cadastro desatualizado. Além disso, a Política deve estabelecer obrigatoriamente uma rotina específica para que eventuais informações cadastrais faltantes sejam obtidas de forma diligente, tempestiva e em caráter prioritário.
- 1.47. O Participante deve implementar regras, procedimentos e controles internos para verificar a inexistência de recorrência e assegurar que cada situação se enquadre em hipótese de exceção, devendo analisar todas as circunstâncias e registrar as justificativas da exceção, as quais devem ser documentadas e mantidas arquivadas pelo Participante. Caso haja qualquer impeditivo para a efetivação do cadastro do cliente ou sua respectiva atualização, a área responsável pelo cadastro deve comunicar a área de negócios ou de operações do Participante, para que sejam tomadas as providências necessárias, incluindo a eventual destinação dos negócios realizados para a conta erro para a liquidação das operações.
- 1.48. Todos os eventos tratados como exceção devem ser registrados pelo Participante e mantidos à disposição da BSM. Tais exceções abrangem tanto operações realizadas com cadastro desatualizado como, eventualmente, operações realizadas com

cadastro ainda não efetivado. O armazenamento dessas informações deve incluir detalhes sobre a natureza das exceções, as diligências realizadas, as justificativas para cada caso e as medidas corretivas adotadas para se evitar a recorrência de tais situações. A BSM supervisionará e fiscalizará tais exceções por meio de supervisão indireta de dados, inclusive.

- 1.49. A Política deve definir as medidas a serem adotadas pelo Participante no caso de recusa do cliente em fornecer os dados cadastrais necessários ou em indicar o beneficiário final.

C.3. Procuradores e representantes legais

- 1.50. O cliente pode indicar procurador para atuar junto ao Participante, desde que isso seja formalmente documentado por meio de procuração específica, que deve detalhar claramente os poderes conferidos ao procurador. Tal procurador não se confunde com a figura do emissor de ordens, que deve ser indicado pelo cliente, e registrado pelo Participante junto à entidade administradora de mercado organizado, conforme regulamentação específica.
- 1.51. Em situações especiais pontuais, como nos casos de curatela ou quando o cliente é menor de idade, a representação legal é obrigatória e deve ser exercida por um curador ou representante legal devidamente constituído. Do cadastro do cliente também deverá constar a informação de que o cliente transmitirá ordens via representante, além de sua completa qualificação. É importante que o Participante observe a extensão dos poderes outorgados e que, se necessário, reavalie o perfil de *suitability* do cliente de acordo com a extensão desses poderes e com a natureza da representação.
- 1.52. Na hipótese de existência de procurador constituído ou representante legal, deverá constar do cadastro do cliente o seguinte conteúdo mínimo, nos termos da regulamentação vigente:

- i. a informação de que o cliente autorizou a transmissão de ordens por procurador ou representante legal;
 - ii. a qualificação completa do procurador ou representante legal, que deve necessariamente incluir a indicação de seu local de residência;
 - iii. cópia, física ou digital, da procuração ou documento que legalmente constitua o representante legal;
 - iv. cópia, física ou digital, dos documentos pessoais do procurador ou representante legal, quando aplicável; e
 - v. a informação de que o procurador ou representante legal é considerado PEP, quando aplicável.
- 1.53. O Participante deve validar adequadamente a identidade do procurador ou representante legal, seguindo o disposto no item B.3. desta Norma de Supervisão, de modo a garantir a legitimidade e a segurança das operações intermediadas em nome do cliente.
- 1.54. Assessores de Investimento, assessores bancários, assessores bancários responsáveis e operadores não podem atuar como procuradores, emissores de ordens ou representantes legais dos clientes, conforme regulamentação vigente.
- 1.55. Conforme detalhado na Norma de Supervisão BSM 14/2024, nos casos em que o Assessor de Investimento é o único sócio de pessoa jurídica, sócio administrador ou controlador, a vedação mencionada no item 1.54 não se aplica, tendo em vista que, nesse caso, a vontade do Assessor de Investimento confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do Assessor de Investimento, sendo, contudo, imprescindível o adequado monitoramento dessas situações pelo Intermediário receptor das ordens.

D. Sistemas de cadastro

- 1.56. Os sistemas de cadastro do Participante devem possuir trilhas de auditoria para assegurar a identificação precisa do cliente e o rastreamento detalhado de todas as

inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados. As trilhas de auditoria devem permitir, no mínimo, a identificação dos seguintes elementos:

- i. o usuário responsável pela ação;
- ii. a data e o horário da ocorrência do evento; e
- iii. a natureza e origem do evento, especificando se é uma inclusão, alteração, atualização ou exclusão de dados cadastrais.

1.57. É dever do Participante assegurar que as informações cadastrais dos clientes nos sistemas de cadastro da B3 estejam atualizadas, em observância ao conteúdo mínimo definido pela CVM, de modo a espelhar continuamente as informações cadastrais mantidas junto ao Participante. Esse dever será avaliado pela BSM quando situações adversas ao controle do Participante o impedirem de proceder com a atualização nos sistemas da administradora de mercado organizado.

1.58. Os Participantes podem utilizar sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, que atendam às normas vigentes e sejam passíveis de verificação. Esses sistemas devem ser capazes de coletar, armazenar, transferir e conciliar os dados cadastrais de forma segura e eficiente, assegurando a consistência e a conformidade com as regulamentações aplicáveis.

1.59. O Participante que optar por adotar sistema alternativo de cadastro e/ou a utilização de *bureaus* ou outras fontes de dados externas deve descrever os respectivos procedimentos em Política. Essa descrição deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- i. detalhamento do sistema, incluindo suas funcionalidades principais, tecnologias utilizadas e como ele se integra aos sistemas internos do Participante e aos sistemas de cadastro da B3;
- ii. procedimentos utilizados para garantir que o cliente confirme e valide as informações por ele fornecidas, bem como aquelas obtidas pelo Participante, assegurando a autenticidade dos dados cadastrados;

- iii. detalhamento dos processos envolvidos na coleta inicial de dados, as etapas de verificação e validação das informações, e os métodos adotados para a atualização contínua dos dados cadastrais; e
 - iv. descrição de como o sistema é avaliado periodicamente para garantir sua conformidade com as normas vigentes, com a demonstração da adequação do sistema às normas, bem como a utilização de indicadores de efetividade para as regras, procedimentos e controles internos que integram o processo de identificação dos clientes. Os critérios utilizados para obter esses indicadores de efetividade devem ser descritos na Política, abrangendo a metodologia utilizada, em especial, sobre os critérios para seleção da amostra a ser testada, e demais aspectos como precisão, segurança e eficiência dos métodos de identificação adotados.
- 1.60. Os testes devem ser documentados e os resultados obtidos devem integrar a Avaliação Interna de Risco, demonstrando a efetividade ou apresentando um Plano de Ação para aprimoramento nas regras, procedimentos e controles internos.

E. Clientes vinculados às Contas Máster

- 1.61. É permitido ao Participante manter cadastros de clientes vinculados a Contas Máster, desde que o vínculo entre o titular da conta e os clientes finais seja comprovado. Não é permitido o uso de Conta Máster caso não exista vínculo entre o titular da conta e o cliente final.
- 1.62. O Participante deve avaliar continuamente o *status* dos cadastros vinculados às Contas Máster. Essa avaliação deve assegurar que todos os cadastros estejam precisos e em conformidade com os objetivos de investimento. O processo de verificação deve incluir a realização de revisões periódicas dos cadastros, conforme Política, para garantir que as informações estejam atualizadas e corretas; a confirmação contínua do vínculo entre o titular da Conta Máster e os clientes finais vinculados, mediante revisão da documentação comprobatória; a garantia de que todas as informações e regras, procedimentos e controles internos estejam em conformidade com as regulamentações aplicáveis; e a condução de verificações

internas para revisar a integridade e a precisão dos cadastros e da documentação mantida.

F. Cadastro de Acesso

- 1.63. O Participante, desde que habilitado pela B3, pode cadastrar novos clientes, pessoas naturais com nacionalidade brasileira e residentes no país, por meio do modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios e condições definidos na regulamentação vigente.
- 1.64. O Participante autorizado a utilizar o Cadastro de Acesso é responsável por implementar procedimentos de identificação que permitam a verificação e validação eficaz da identidade do cliente, bem como definir em suas regras, procedimentos e controles internos o monitoramento específico destinado a estes clientes, conforme estabelecido na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão.
- 1.65. O Cadastro de Acesso não isenta o Participante da obrigatoriedade de classificação de risco de LD/FTP do cliente, a qual não se confunde com a definição do perfil de investimento do cliente conforme estabelecido na regulamentação vigente, devendo o Participante classificar o cliente e proceder com a reclassificação de forma contínua, nos termos da regulamentação vigente.

G. Cadastro simplificado de INR

- 1.66. Para clientes INR, o Participante poderá utilizar-se de cadastro simplificado, cabendo à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente que mantenha relacionamento com o Participante a coleta das informações cadastrais conforme regulamentação do país de origem.
- 1.67. O cadastro simplificado de cliente INR pressupõe a obrigação de disponibilização, quando solicitado à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu representante, na forma da legislação

aplicável no país de origem da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente. Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato entre o Participante e a instituição estrangeira ou custodiante do cliente, devendo referido contrato atender às normas aplicáveis emitidas pela CVM e B3.

- 1.68. É dever do Participante empregar continuamente todas as diligências necessárias para obter da instituição estrangeira a totalidade das informações cadastrais do INR exigidas pela regulamentação em vigor. Os dados mínimos constantes da base de dados do Participante devem ser refletidos da base de dados da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente.
- 1.69. Além disso, o Participante deve conduzir diligência para compreensão aprofundada da situação patrimonial e financeira do cliente INR, bem como assegurar a devida identificação de seu beneficiário final. No caso de INR classificado como *trust* em seu país de origem, devem ser identificados, além do beneficiário final, o *trustee*, *settlor* e o *protector*.
- 1.70. Para tanto, o Participante deve requerer à instituição estrangeira ou custodiante do cliente que forneça as informações mínimas requeridas pela B3, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para a devida identificação do cliente INR. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.
- 1.71. Caso as informações sejam disponibilizadas pela instituição estrangeira ou pelo custodiante do cliente de forma incompleta, o Participante deve comprovar as diligências realizadas e o tratamento dessa situação por meio da sua ABR. A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira ou o custodiante de cliente não indica justificativa para não enviar as informações solicitadas.
- 1.72. O silêncio da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente não pode ser considerado atualização cadastral do cliente INR.

- 1.73. Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, do custodiante do cliente, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do exigido pela regulamentação brasileira aplicável ao cadastro simplificado, as regras, procedimentos e controles internos de cadastro e “Conheça seu Cliente” podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela regulamentação vigente.
- 1.74. Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se o Participante demonstrar as diligências periodicamente adotadas para obter tais informações. Tais diligências devem ser objeto de apresentação específica de indicadores de efetividade na Avaliação Interna de Risco, com destaque para INR classificado como OSFL, *trust* ou fundos de investimentos exclusivos.
- 1.75. A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma da regulamentação vigente, o Participante não obtiver a totalidade dos dados cadastrais exigidos pela regulamentação aplicável ao cadastro simplificado, mas a diligência nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais estiver evidenciada, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens e movimentação de contas.
- 1.76. No entanto, para clientes que se enquadram em tal situação, o Participante deverá adotar monitoramento diferenciado, descrito em Política, que deverá incluir revisões periódicas mais tempestivas e procedimentos adicionais de verificação, com o objetivo de mitigar quaisquer riscos associados à falta de informações completas.
- 1.77. Se a instituição estrangeira ou custodiante do cliente descumprir a obrigação de fornecer as informações cadastrais mínimas do INR, conforme estabelecido em contrato com o Participante, este não poderá utilizar o cadastro simplificado para tais clientes.

- 1.78. O cliente INR advindo de jurisdição que integra as listas restritivas, que conste como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à PLD/FTP, deve ser monitorado de forma diferenciada pelo Participante, conforme Política.

H. Documentação e evidências

- 1.79. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidos pelo Participante no prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

II. Atuação da BSM

- 2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada continuamente, por meio de supervisão por auditoria e outras formas de supervisão, tendo como referência os testes definidos no Roteiro de Testes de Auditoria ou outros conforme demanda do regulador, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.
- 2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o processo de cadastro dos clientes, a BSM verifica:
- i. a existência de Política aprovada pela alta administração do Participante e a sua efetiva disponibilização para: (a) os colaboradores envolvidos na gestão do processo; (b) aos clientes no início do relacionamento, bem como às demais instituições com quem o Participante se relacione, colhendo-se a respectiva anuência. Tanto a clientes como a instituições é facultado ao Participante a disponibilização de uma versão resumida do referido documento, que não contenha informações sigilosas ou reservadas;
 - ii. a existência e manutenção de regras, procedimentos e controles internos aptos para a validação da identidade dos clientes;

- iii. em se tratando de clientes que não sejam pessoas naturais, a adequada identificação do beneficiário final, naquelas situações em que for aplicável, além do registro das diligências contínuas adotadas para tanto;
- iv. nas situações em que o Participante opte pela manutenção do relacionamento com o cliente mesmo não identificando o beneficiário final, a adoção, quando cabível, dos seguintes procedimentos: (i) monitoramento diferenciado estabelecido em Política, nos termos da legislação aplicável; (ii) análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), na hipótese de detecção de outros sinais de alerta, nos termos da regulamentação vigente; e (iii) avaliação quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente, conforme Política e a governança do Participante;
- v. se o Participante possui processo de “Conheça seu Cliente”, contendo os aspectos mínimos requeridos pela regulamentação vigente;
- vi. a existência e a completude dos dados cadastrais em relação a todo o conteúdo mínimo requerido pela regulamentação vigente, tanto no Participante quanto nos dados mínimos que devem estar espelhados nos sistemas de cadastro da B3⁵⁹;
- vii. existência de clientes ativos, sem vínculo com o Participante, que estão cadastrados com o mesmo domicílio ou endereço residencial, profissional e/ou domínio de e-mail do Participante, considerando também os endereços e e-mails dos escritórios de Assessores de Investimento vinculados ao Participante;
- viii. a conformidade do processo cadastral implementado em relação às regras, procedimentos e controles internos constantes da Política e de outros documentos nela referidos e os requisitos da regulamentação vigente;
- ix. a atualização cadastral dos clientes, respeitando o prazo máximo estabelecido na regulamentação vigente, conforme estabelecido na Política e de acordo com os critérios de classificação de risco de cada cliente;
- x. se o Participante mantém arquivadas e legíveis as trilhas de cadastro pelo prazo mínimo estabelecido na regulamentação vigente, de forma a demonstrar os dados constantes do cadastro vigente em data específica;

⁵⁹ Conforme [Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25](#).

- xi. em caso de desatualização cadastral, se o Participante realizou e registrou todas as diligências necessárias para atualização do cadastro de todos os clientes ativos;
- xii. os eventos tratados pelo Participante como exceções e que ensejaram a realização de operações intermediadas em nome de cliente com cadastro desatualizado ou não efetivado, conforme estabelecido em Política, bem como as respectivas justificativas, as diligências realizadas e as medidas corretivas adotadas;
- xiii. se os dados cadastrais estão conciliados entre os sistemas de cadastro utilizados pelo Participante e os sistemas de cadastro da B3, no limite dos dados conciliáveis;
- xii. a demonstração que os sistemas de cadastro possuem trilhas de auditoria íntegras e suficientes, contendo conteúdo mínimo estabelecido na regulamentação vigente, para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados cadastrais;
- xiii. no caso de uso de sistema alternativo de cadastro, que referido sistema se encontra descrito na Política, contemplando o mínimo estabelecido pela presente Norma de Supervisão;
- xiv. o vínculo entre o titular de Conta Máster e os clientes beneficiários finais, com base nos documentos comprobatórios apresentados pelo Participante;
- xv. a adequação ao modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios definidos na regulamentação vigente;
- xvi. a apresentação de evidências no monitoramento obrigatório e tempestivo das listas restritivas e se, em relação à lista restritiva publicada pela CSNU, o Participante adotou as medidas cabíveis nos termos da Lei nº 13.810;
- xvii. a apresentação de evidências de que os riscos do processo de “Conheça Seu Cliente” foram identificados, analisados, compreendidos, classificados e devidamente tratados, com o devido enfoque dado tanto para os riscos da lavagem de dinheiro, quanto para os riscos do financiamento do terrorismo e os riscos da proliferação de armas de destruição em massa; e
- xviii. a metodologia utilizada e o resultado dos indicadores de efetividade na Avaliação Interna de Risco, conforme explicitado na Política.

2.3. A BSM também monitora continuamente o cumprimento dos deveres expostos na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão através do MC²D,

podendo utilizar, no que aplicável, os resultados obtidos nesse monitoramento e disponibilizados em tais rotinas nos processos de supervisão e fiscalização da BSM.

III. *Enforcement*

- 3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 01.07.2025.

Auditorias no Ano de 2026

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de informar a metodologia, atualizada para o ano de 2026, para apresentação do resultado das auditorias e critérios de dispensa.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-15/2025	17.09.2025	Vigente a partir de 02.01.2026
BSM-02/2025	23.01.2025	Vigente <u>até</u> 31.12.2025
BSM-24/2024	05.12.2024	Revogada
BSM-06/2024	19.01.2024	Revogada

Norma de Supervisão sobre Auditorias no ano 2026

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-15/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), com o objetivo de informar aos Participantes com autorização de acesso aos mercados organizados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), dos segmentos Listado e Balcão, a metodologia, atualizada para o ano de 2026, para apresentação do resultado das auditorias e critérios de dispensa.

A Norma de Supervisão também informa diretrizes de demais auditorias, conforme plano de trabalho, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 135/2022 (“RCVM 135”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁶⁰ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 9 (nove) seções: (I) Dever da BSM em Supervisionar e Fiscalizar os Participantes com Autorização de Acesso aos Mercados Organizados Administrados da B3; (II) Auditorias Realizadas nos Participantes de Listado e Balcão B3; (III) Utilização dos Resultados Obtidos no Monitoramento Conjunto Contínuo de Dados (“MC²D”) do Listado e do Balcão B3; (IV) Procedimento a ser Observado em Pedido de Prorrogação de Prazo; (V) Relatório das Auditorias Regulares de Listado e do Balcão; (VI) Avaliação do Atendimento aos Prazos de Entrega; (VII) Resultado e Dispensa de Participantes do Listado e do Balcão B3 das Auditorias Regulares; (VIII) Processos de Auditoria não Elegíveis a Dispensa por Resultado; (IX) Auditoria por Autodeclaração; e (X) Manutenção de Acesso.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Dever da BSM de Supervisionar e Fiscalizar os Participantes com Autorização de Acesso aos Mercados Organizados Administrados da B3

1.1. Cabe à BSM, na qualidade de autorreguladora dos mercados organizados administrados pela B3 e nos termos da RCV 135, (i) supervisionar e fiscalizar o cumprimento das regras de funcionamento da entidade administradora de mercado organizado e dos mercados por ela administrados, pelos Participantes, incluindo seus administradores, funcionários e prepostos e (ii) impor penalidades decorrentes da violação das normas que lhe incumba fiscalizar.

1.2. A BSM adota metodologia de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”), direcionando e focando seus esforços e recursos para as situações identificadas como de maior risco para o mercado, apoiando o Participante no controle desses riscos e, por consequência, na mitigação da materialização de irregularidades.

1.3. Não está entre as competências da BSM a edição de normas ou a regulamentação de matérias de interesse do mercado de valores mobiliários, competindo-lhe supervisionar e fiscalizar o cumprimento do conjunto de regras da CVM e da B3 aplicáveis aos Participantes da B3, conforme previsto na Lei nº 6385/1976, na RCV 135 e demais normativos aplicáveis.

II. Auditorias Realizadas nos Participantes de Listado e Balcão B3

2.1. As Auditorias realizadas pela BSM nos segmentos Listado e Balcão da B3 avaliam os Participantes conforme regulamentação aplicável à sua categoria de acesso.

2.2. Nessas Auditorias, a BSM avalia o cumprimento das regras pelos Participantes, apontando as irregularidades encontradas no cumprimento das normas legais e regulamentares expedidas pela CVM, pelo Banco Central do Brasil (“Banco Central”), pelo

Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela B3 e nas diretrizes das Normas de Supervisão da BSM, quando aplicáveis.

2.3. O detalhamento do que é avaliado pela BSM em cada um dos processos auditados, o escopo das análises conduzidas, os dados e as informações e declarações que podem ser solicitados aos Participantes estão refletidos nos Roteiros de Testes das Auditorias de Listado e Balcão (“Roteiros de Testes”), no Manual de *Layout* de Arquivos e Trilhas ou em outras formas definidas pela BSM⁶¹.

2.4. Os Roteiros de Testes e seus anexos são documentos confidenciais e de propriedade da BSM, sendo restrita sua divulgação e publicação pelo Participante. O compartilhamento dos Roteiros de Testes pelo Participante é limitado aos seus administradores, funcionários, prepostos e prestadores de serviços que dele necessitam ter acesso para acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização da BSM por auditoria, aos quais também é estendida a obrigação de confidencialidade e não divulgação. O compartilhamento desses documentos relacionados à auditoria da BSM somente poderá ser realizado entre representantes do Participante ou de instituição que faça parte de seu conglomerado financeiro, sendo vedado, sem autorização prévia e expressa da BSM, seu compartilhamento com terceiros, incluindo outras instituições autorizadas como administradoras de mercado organizado e respectivas autorreguladoras.

III. Utilização dos Resultados Obtidos no MC²D de Listado e Balcão

3.1. A BSM utilizará, no que aplicável, os resultados obtidos e disponibilizados nas rotinas do MC²D, considerando a entrega e processamento aplicável a cada *layout* no mês anterior ao início da Auditoria.

3.2. Conforme previsto no Manual de *Layout*, o envio do *layout* devidamente validado deve ocorrer até o 10º dia útil de cada mês. O descumprimento dessa obrigação poderá ser

⁶¹ Informações disponíveis em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.

considerado como não atendimento de solicitação da BSM em infração ao previsto no artigo 82 da RCVM 135, além de afetar negativamente na avaliação de SBR da BSM em relação ao Participante. A BSM reforça que está à disposição dos Participantes para fornecer suporte nas etapas do processo do MC²D, com o objetivo de aprimorar a qualidade das entregas dos *layouts* e apoiar no cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos.

3.3. Para os Participantes que passarão por Auditoria, caso o *layout* não seja entregue até o 10º dia útil do mês anterior ao início da Auditoria, a BSM considerará o *layout* como não entregue e, nessa situação, solicitará o *layout* pendente durante a Auditoria e realizará os testes necessários, reportando no Relatório de Auditoria a ausência do envio do *layout* dentro do prazo limite estabelecido, em desatendimento ao artigo 82 da RCVM 135, juntamente com eventuais apontamentos identificados durante o processamento dos testes.

3.4. É de responsabilidade do Participante zelar pela veracidade das informações apresentadas à BSM. A constatação de envio de arquivos e trilhas de dados (*layouts*) com informações inverídicas ou editadas ensejará apontamento no processo em questão, em razão da falta de integridade da base, além de sujeitar o Participante e seus Diretores a medidas de *Enforcement* nos termos do Regulamento Processual da BSM.

3.5. Os dados e informações provenientes das rotinas do MC²D poderão ser utilizados nas demais supervisões conduzidas pela BSM.

IV. Procedimento a ser Observado em Pedido de Prorrogação de Prazo

4.1. A BSM realizará abertura dos trabalhos de supervisão por auditoria, ocasião na qual serão abordadas as principais atualizações ocorridas desde a última auditoria, o período e o escopo da supervisão e as expectativas relacionadas ao cumprimento dos prazos, qualidade e completude das entregas dos dados, informações e documentos solicitados no âmbito da auditoria.

4.2. Na abertura dos trabalhos de supervisão por auditoria, a BSM encaminhará ao Participante, por meio do Portal BSM, as solicitações de informações, trilhas e documentos que serão utilizados para a sua análise na auditoria.

4.3. As solicitações da BSM deverão ser formalmente respondidas pelo Participante, por meio do Portal BSM, nos prazos estabelecidos e com a completude requerida.

4.4. Os prazos para atendimento das solicitações são estipulados pela BSM, levando-se em consideração:

- (i) a complexidade do(s) esclarecimento(s) e/ou documento(s) a ser(em) enviado(s);
- (ii) as características específicas de cada esclarecimento e/ou documento que for solicitado; e
- (iii) a urgência no fornecimento do(s) esclarecimento(s) e/ou documento(s) solicitado(s), considerando o contexto específico de cada auditoria realizada pela BSM.

4.5. O Participante que necessitar dilação do prazo inicialmente estabelecido para atendimento de quaisquer solicitações feitas pela BSM, deverá apresentar pedido (“Pedido de Dilação”), por escrito, dirigido para bsm@bsmsupervisao.com.br, com a indicação no assunto do e-mail “Pedido de Dilação de Prazo do Item de Solicitação nº [=]”, contendo obrigatoriamente:

- (i) justificativa detalhada para a dilação de prazo solicitada; e
- (ii) comprovação de que o Pedido de Dilação é solicitado com a concordância do seu Diretor de Relações com o Mercado, em se tratando de auditoria no

segmento Listado, ou do Diretor Responsável no Segmento Balcão, em se tratando de auditoria no segmento Balcão⁶².

4.6. A recorrência de pedidos de dilação de prazo, entregas fora do prazo ou a falta de atendimento de solicitações da BSM, integral ou parcialmente, poderão ser considerados fator de risco na SBR adotada pela BSM, além de configurar infração ao disposto no art. 82 da RCV 135 e ao Manual de Acesso da B3, sujeitando o Participante e seus Diretores a medidas de *Enforcement* nos termos do Regulamento Processual da BSM.

V. Relatório das Auditorias de Listado e Balcão

5.1. Encerrada a Auditoria, a BSM emitirá relatório com o resultado dos trabalhos realizados (“Relatório de Auditoria”), contendo (i) os apontamentos de falhas ou irregularidades verificadas no Participante em descumprimento às regras de regulação e autorregulação, conforme amostra selecionada (“Relatório de Auditoria com Apontamentos”); ou (ii) a relação dos processos auditados no Participante e a informação da inexistência de apontamentos na Auditoria (“Relatório de Auditoria sem Apontamentos”). Esse resultado, contudo, não significa a aderência de forma integral às normas estabelecidas no mercado de valores mobiliários aplicáveis às atividades do Participante.

5.2. Independentemente do resultado da Auditoria, a BSM, ao final, disponibilizará o Relatório de Auditoria para ao Participante para providências, caso aplicável, ao Banco Central, à CVM e à B3. Cabe à B3 avaliar a manutenção da outorga de acesso do Participante, conforme Regulamento de Acesso da B3 e Regulamento do Balcão B3.

5.3. O Relatório de Auditoria, assim como quaisquer outros documentos, informações e dados trocados entre a BSM e o Participante relacionados à supervisão por auditoria da

⁶² Não há formato fixo a ser seguido pelo Participante para a comprovação de concordância pelo diretor, em relação ao Pedido de Dilação. Basta que fique clara e inequívoca a concordância manifestada pela pessoa do diretor, a qual poderá ser por documento assinado, e-mail do próprio diretor requerendo tal dilação ou concordância do mesmo a um e-mail elaborado por colaborador do Participante.

BSM, é protegido pelo sigilo bancário a que se refere a Lei Complementar 105/2001 e se destina ao atendimento de obrigações do Participante perante a autorregulação dos mercados organizados administrados pela B3, nos termos estabelecidos na regulamentação vigente. O compartilhamento desses documentos somente poderá ser realizado entre representantes do Participante ou de instituição que faça parte de seu conglomerado financeiro, sendo vedado, sem autorização prévia e expressa da BSM, seu compartilhamento com terceiros, incluindo outras instituições autorizadas como administradoras de mercado organizado e respectivas autorreguladoras.

(i) Relatório de Auditoria com Apontamentos

5.4. Quando verificados apontamentos na Auditoria, a BSM enviará o Relatório de Auditoria com apontamentos para manifestação do Participante, solicitando a apresentação de plano de ação para os apontamentos indicados, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a depender da complexidade e quantidade de apontamentos.

5.5. Caso o Participante necessite dilação desse prazo, o pedido deve ser apresentado à BSM, observado o procedimento descrito na Seção IV desta Norma de Supervisão. A BSM poderá aceitar ou não referido Pedido de Dilação e considerará na sua análise a complexidade dos apontamentos e a recorrência de solicitações de prorrogação de prazo pelo Participante junto à BSM.

5.6. O plano de ação a ser apresentado pelo Participante deve conter as medidas adotadas ou que pretende adotar para correção dos apontamentos contidos no Relatório de Auditoria e para evitar sua recorrência, acompanhadas de cronograma e indicação dos responsáveis.

5.7. O Participante é responsável por estruturar o plano de ação de forma a endereçar, de maneira completa e satisfatória, os apontamentos indicados no Relatório de Auditoria.

A BSM, a seu critério, poderá avaliar o plano de ação apresentado e fazer considerações quando entender pertinente.

5.8. Caso o Participante necessite alterar o plano de ação ou a data de conclusão de algum item do plano de ação, este deve comunicar à BSM, antes do vencimento do prazo, pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, que avaliará referida situação conforme itens acima. Se o plano de ação foi apresentado no âmbito de Termo de Compromisso celebrado com a BSM, eventuais alterações deverão ser objeto de nova deliberação do Conselho de Autorregulação, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

5.9. Uma vez cumpridas a(s) implementação(ões) indicada(s) pelo Participante em seu(s) plano(s) de ação, é dever do Participante disponibilizar as evidências do cumprimento do(s) plano(s) por meio do Portal BSM. Os Diretores envolvidos são responsáveis por assegurar a veracidade e completude das informações prestadas à BSM.

5.10. A referida entrega de evidências sinalizando a(s) implementação(ões) do(s) plano(s) deve ocorrer independentemente de a BSM realizar Auditoria de *Follow-Up*⁶³ no Participante para verificar o cumprimento do plano de ação. É de responsabilidade do Participante o cumprimento das obrigações e regras aplicáveis às suas atividades.

(ii) Apresentação de Plano de Ação pelo Participante

5.11. No caso de apresentação do plano de ação, a BSM encerrará a Auditoria e poderá avaliar a implementação do plano de ação em Auditoria de *Follow-Up*, após a data de vencimento do plano mais longo ou até o final do ano exercício seguinte, considerando seus critérios de SBR.

⁶³ A Auditoria de *Follow-Up* tem como objetivo verificar o cumprimento dos planos de ação pactuados pelo Participante para a correção dos apontamentos indicados nos Relatórios de Auditorias e será realizada pela BSM, seguindo os critérios de supervisão baseada em risco, após o prazo pactuado desse plano de ação.

5.12. O Participante deverá cumprir integralmente o plano de ação, de forma que o apontamento feito no Relatório de Auditoria não volte a se repetir, ou seja, o plano de ação e sua implantação precisam ser efetivos na solução do apontamento. Nesse sentido, o Participante deverá implementar as medidas em seus processos e controles propostas no plano de ação de forma completa, ajustando a causa raiz da situação que não estava em conformidade e não somente os apontamentos específicos no Relatório de Auditoria.

5.13. Caso constatado o descumprimento do plano de ação ou a não efetividade do processo, a BSM poderá aplicar medida de *Enforcement* ao Participante, diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

(iii) Exigência ao Participante da Complementação, Modificação ou Alteração do Plano de Ação e seu Prazo de Implementação em Auditorias

5.14. O plano de ação apresentado pelo Participante deve conter as medidas a serem adotadas no endereçamento dos apontamentos contidos no Relatório de Auditoria, a indicação da área responsável e a definição de prazo tempestivo para a implementação das ações propostas. Além disso, o documento com a formalização do plano de ação deve estar assinado pelo Diretor de Relações com o Mercado ou pelo Diretor Responsável no Segmento Balcão, a depender do segmento da supervisão.

5.15. Caso algum destes itens mínimos não seja atendido, a BSM solicitará o complemento do plano de ação. As exigências da BSM serão comunicadas ao Participante para que apresente os ajustes necessários no plano de ação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a depender da complexidade e quantidade de ajustes.

5.16. Caso o novo plano de ação apresentado pelo Participante atenda às exigências da BSM, a avaliação do seu cumprimento ocorrerá nos termos dos itens 5.9 e 5.10 da presente Norma de Supervisão.

5.17. Se na Auditoria for verificado o descumprimento do plano de ação pela não correção do apontamento (inexecução ou execução parcial do plano ou falta de efetividade da ação implementada), ou a recorrência de apontamentos, a BSM poderá aplicar medidas de *Enforcement* em face do Participante, seus diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme item 5.13 desta Norma de Supervisão.

(iv) Aplicação de medida de *Enforcement* independentemente da apresentação de plano de ação

5.18. Nos casos em que os apontamentos verificados no Relatório de Auditoria apresentem gravidade, materialidade e recorrência, a BSM, independentemente da apresentação de plano de ação pelo Participante, poderá aplicar medida de *Enforcement* ao Participante, seus diretores responsáveis e/ou prepostos, conforme o caso, nos termos de seu Regulamento Processual.

(v) Relatório de Auditoria sem Apontamentos

5.19. Caso não haja apontamentos no processo de auditoria, a BSM enviará ao Participante Relatório com a descrição dos processos auditados, informando sobre a inexistência de apontamentos na Auditoria. Esse resultado, contudo, não significa a aderência por completo às normas, uma vez que os trabalhos de auditoria da BSM podem contemplar itens específicos dessas normas, conforme mencionado no item 5.1 desta Norma de Supervisão.

VI. Avaliação do Atendimento aos Prazos de Entrega

6.1. Ao término de cada Auditoria, a BSM publicará em seção específica do Relatório de Auditoria o resultado da avaliação no Participante sobre a qualidade do atendimento e aderência aos prazos de entregas dos itens de solicitações via Portal BSM, classificando

como satisfatório os Participantes que atingirem índice superior a 70% das entregas dentro do prazo e sem solicitações de dilações de prazo.

6.2. Com o objetivo de evitar atrasos nas análises e, conseqüentemente, no cronograma e planejamento para a realização dos trabalhos de Auditoria, é fundamental que o Participante atenda às solicitações da BSM dentro dos prazos estabelecidos e que a documentação disponibilizada esteja integralmente de acordo com o solicitado. Nesse ponto, a BSM reforça que não será aceita a entrega de evidências pelo Participante após o fechamento dos trabalhos de Auditoria, mesmo que o Relatório de Auditorias ainda não tenha sido enviado ao Participante.

6.3. É de responsabilidade do Participante assegurar a qualificação, a capacitação, a quantificação e o treinamento contínuo do seu quadro de funcionários, que deve ser dimensionado para atender às obrigações regulatórias a que está sujeito.

VII. Resultado e Dispensa de Participantes de Listado e Balcão B3 das Auditorias Regulares

7.1. Conforme abordagem baseada em risco mencionada na seção I acima, a BSM adota mecanismo de dispensa para Participantes submetidos a Auditorias Regulares a partir de seus resultados nessas auditorias.

7.2. Não há obrigatoriedade de a BSM conceder as dispensas acima mencionadas, uma vez que, além do uso do **Resultado do Participante na Auditoria Regular** para aplicar referidas dispensas, serão levados em conta, por exemplo, a existência de processos administrativos disciplinares ou outras medidas de *Enforcement* na BSM, a existência e/ou a recorrência de análises e de casos com indícios de irregularidades, denúncias, processos perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos com ou sem indícios de irregularidades, bem como a análise de risco do processo ou do Participante, feita pela BSM.

7.3. A BSM calcula o resultado da Auditoria Regular do Participante seguindo critério determinado, o qual estabelece que, para cada apontamento existente no Relatório de Auditoria, seja atribuída uma pontuação, conforme matriz de pesos e notas da BSM. O somatório da pontuação de todos os processos aplicáveis corresponde à pontuação do Participante e o somatório da pontuação máxima possível de todos os processos aplicáveis corresponde à pontuação máxima possível da auditoria. Desta forma, o processo não aplicável ao Participante não será contabilizado no cálculo da pontuação.

7.4. Segue abaixo exemplo de como o resultado da Auditoria Regular será calculado:

Processo	Pontuação (A)	Pontuação Máxima possível (B)	% Pontuação Máxima possível (A)/(B)
Processo 1	x_1	y_1	x_1 / y_1
...	...	...	...
Processo n	x_n	y_n	x_n / y_n
Soma da Pontuação	$x_1 + \dots + x_n$	$y_1 + \dots + y_n$	$(x_1 + \dots + x_n) / (y_1 + \dots + y_n)$

$$\text{Resultado do Participante na Auditoria Regular} = (x_1 + \dots + x_n) / (y_1 + \dots + y_n)$$

$$\text{Resultado do Participante no Processo } k \text{ (} k \text{ de } 1 \text{ a } n) = x_k / y_k$$

7.5. O Resultado do Participante na Auditoria Regular e o Resultado do Participante no Processo auditado poderão ser utilizados como referência para dispensar o Participante da Auditoria Regular ou de processo que faça parte da Auditoria Regular, respectivamente.

7.6. Os critérios utilizados pela BSM que poderão ensejar a dispensa do Participante da Auditoria Regular ou de processo que faça parte da Auditoria Regular, são os seguintes:

- (i) poderá haver dispensa de até 2 (dois) planos de trabalho quando o Resultado do Participante na Auditoria Regular for menor ou igual a 3%, de forma consecutiva, dentro do período de 5 (cinco) anos;
- (ii) poderá haver dispensa de processos da Auditoria Regular, quando o Resultado do Participante no Processo for menor ou igual a 3%, por, pelo menos, 2 (dois) planos de trabalho, exceto para os processos relacionados na seção VIII da presente Norma de Supervisão;
- (iii) conforme SBR da BSM, o Participante dispensado conforme os critérios descritos nos itens “a” e “b” pode não ser auditado no plano de trabalho seguinte ao da sua volta da dispensa; e
- (iv) adicionalmente, por meio de sua metodologia de SBR, a BSM organizará o seu plano de trabalho a fim de atuar com o dever de identificar comportamentos que possam colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado.

7.7. O Participante recém habilitado na B3 será elegível à dispensa, após a realização de pelo menos uma Auditoria Regular em que seus resultados atendam aos critérios descritos nos termos dos itens 7.5 e 7.6 acima.

7.8. Para os Participantes com dispensa de processos em curso no ano de 2026, a nota a ser considerada na métrica de cálculo para o resultado da auditoria de 2026, considerará a última nota deste Participante nos referidos processos dispensados, sensibilizado os mesmos itens que foram pontuados na matriz referente ao último ano no qual o processo foi supervisionado.

ANO 1

PROCESSO	ESCOPO?	PONTUAÇÃO (A)	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL (B)	% PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL (A) / (B)
Processo 1	Sim	16,00	495,00	3,23%
Processo 2	Não Aplicável	0,00	0,00	-
Processo 3	Sim	4,00	932,00	0,42%
...	Sim	0,00	289,00	0,00%
Processo 16	Sim	49,00	604,00	8,11%
TOTAL		SOMA (A)	SOMA (B)	(A) / (B)

ANO 2

PROCESSO	ESCOPO?	PONTUAÇÃO (A)	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL (B)	% PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL (A) / (B)
Processo 1	Sim	20,00	430,00	4,65%
Processo 2	Não Aplicável	0,00	0,00	-
Processo 3	Dispensado	4,00	980,00	0,40%
...	Sim	0,00	412,00	0,00%
Processo 16	Sim	58,00	790,00	7,34%
TOTAL		SOMA (A)	SOMA (B)	(A) / (B)

A pontuação e a pontuação máxima possível do processo poderão ser alteradas de um ano para o outro, decorrente da retirada de testes do escopo de supervisão ou aplicabilidade de novos normativos.

7.9. A BSM entregará individualmente ao Participante, e sempre que possível, até o final do plano de trabalho do ano em exercício, as seguintes informações: (i) Resultado do Participante na Auditoria Regular; (ii) Resultado do Participante nos Processos; e (iii) Dispensas aplicáveis. Essas informações são de propriedade intelectual da BSM, confidenciais e destinam-se exclusivamente ao aprimoramento dos processos, controles internos e do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis aos Participantes, não podendo, em nenhuma hipótese, serem divulgadas a terceiros, inclusive a outras EAM, respectivas autorregulações, e IOSMF, ou utilizadas para finalidades comerciais ou promocionais.

7.10. O Participante dispensado da Auditoria Regular e da Auditoria Regular em processo específico poderá solicitar à BSM, em até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do resultado sobre a dispensa, pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, a manutenção dessas auditorias, fundamentando os motivos para tal solicitação, cabendo a BSM a decisão de manutenção do programa de trabalho.

7.11. As dispensas mencionadas na presente Norma de Supervisão não abrangem as demais auditorias realizadas pela BSM e não tem efeito suspensivo sobre a entrega contínua de dados ou de quaisquer solicitações da BSM em suas outras rotinas de MC²D, supervisão e fiscalização, nos termos da RCVM 135.

VIII. Processos de Auditoria não Elegíveis a Dispensa por Resultado

8.1. Para o ciclo de 2026, os seguintes 5 (cinco) processos não são dispensáveis para o Segmento Listado: (i) Cadastrar Clientes; (ii) Controles Internos; (iii) Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP; (iv) Supervisão de Operações e Ofertas e (v) Segurança da Informação.

8.2. Para o Segmento Balcão B3, não são dispensáveis os seguintes 4 (quatro) processos: (i) Cadastrar Clientes; (ii) Controles Internos; (iii) Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP e (iv) Supervisão de Operações.

8.3. Os Participantes dispensados da Auditoria Regular poderão passar por Auditoria Específica dos processos acima mencionados, conforme critérios de SBR da BSM considerados para cada segmento. A depender do resultado obtido nesta Auditoria, ou em qualquer outra rotina de monitoramento e supervisão desempenhada pela autorregulação, a BSM, com base em seus critérios de análise de risco, poderá utilizar a prerrogativa de suspender a dispensa vigente do Participante, tornando elegível a auditoria em todos os processos aplicáveis no próximo plano de trabalho.

8.4. A BSM comunicará anualmente a necessidade de inclusão ou exclusão de processos dispensados da Auditoria Regular.

IX. Auditoria por Autodeclaração

9.1. A BSM poderá utilizar a autodeclaração em sua supervisão por auditoria.

9.2. A autodeclaração consiste em formulário padronizado, preenchido e assinado pelo Diretor de Relações com o Mercado ou pelo Diretor Responsável no Segmento Balcão, a depender do Segmento, no qual o Participante declara os procedimentos, controles e respectivos testes realizados, bem como eventuais não conformidades identificadas.

9.3. É dever do Participante zelar pela veracidade das informações prestadas à BSM. A BSM analisará o formulário de autodeclaração preenchido pelo Participante, podendo verificar as informações nele prestadas com a finalidade de atestar a sua veracidade.

9.4. A constatação de informações inverídicas na autodeclaração sujeitará o Participante e seus Diretores a medidas de *Enforcement* nos termos do Regulamento Processual da BSM, independentemente do resultado da supervisão por auditoria.

X. Manutenção de Acesso

10.1. Como mencionado no item I da presente Norma de Supervisão, a supervisão e fiscalização realizada pela BSM subsidia a B3, por meio do envio dos Relatórios de Auditoria e dos resultados da Auditoria, na verificação dos requisitos mínimos para manutenção da outorga de acesso dos seus Participantes, estabelecidos no Regulamento de Acesso da B3 e pelo Regulamento do Balcão B3.

10.2. Os critérios utilizados pela BSM para o resultado e dispensa dos Participantes das Auditorias Regulares não se confundem com os critérios utilizados pela B3 para a análise de pedidos de concessão, manutenção ou revogação do selo de qualificação operacional da B3 (“selo PQO”), os quais levam em consideração, além dos resultados das Auditorias Regulares, demais critérios estabelecidos no Regimento do Comitê Interno de Certificação do Programa de Qualificação Operacional, disponível no site da B3.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do programa de trabalho de 2026 da BSM, revogando-se a Norma de Supervisão anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo 2/2025-BSM, em 22.01.2025.

Controles Internos

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de reforçar os deveres e procedimentos de monitoramento que devem ser observados pelos Participantes dos relativos à manutenção de controles internos que atendam à regulação e às diretrizes vigentes da CVM e da B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-17/2025	30.09.2025	Vigente a partir de 02.01.2026

Norma de Supervisão sobre Controles Internos

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-17/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), com o objetivo de reforçar os deveres e procedimentos de monitoramento que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão relativos à manutenção de controles internos que atendam à regulação e às diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

O conteúdo da presente Norma de Supervisão não se sobrepõe ao disposto em outras Normas de Supervisão que tratam de temas específicos. Esta Norma deve ser entendida como um documento que busca abranger, de forma mais ampla e geral, o tema em referência, motivo pelo qual o Participante deve observar, adicionalmente ao conteúdo disposto neste documento, as demais Normas de Supervisão aplicáveis a suas atividades e rotinas.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁶⁴ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Implementação de Controles Internos; (A.1) Política de Controles Internos e documentos equivalentes; (B) Atuação dos diretores responsáveis e do Diretor de Controles Internos; (C) Atuação da Alta Administração; (D) Recorrência; (E) Ouvidoria e orientações aos Clientes; (F) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

I. Deveres dos Participantes

A. Implementação dos Controles Internos

1.4. Controles internos são processos formais definidos em uma instituição com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras e políticas institucionais e dos deveres e obrigações decorrentes da regulamentação vigente, devendo abranger as atividades de controle em todos os níveis do negócio e considerar os riscos aos quais o Participante está exposto (“Controles Internos”).

1.5. Nesse sentido, os Controles Internos devem ter como propósito alcançar os objetivos de: (i) desempenho, que se refere à eficiência e à eficácia na utilização dos recursos nas atividades realizadas; (ii) informação, no que tange à divulgação, seja de forma voluntária ou obrigatória, interna ou externa, de dados financeiros, operacionais e gerenciais; (iii) estabelecimento de normas de conduta efetivas; e (iv) conformidade à regulamentação vigente.

1.6. É imprescindível que o Participante implemente medidas preventivas para evitar a ocorrência de erros, irregularidades ou fraudes. Além disso, é necessário adotar medidas detectivas que possibilitem a identificação de falhas e irregularidades nos procedimentos adotados. As situações detectadas pelos controles detectivos demandam a implementação de ações corretivas, com o objetivo de corrigir as falhas identificadas e estabelecer novos procedimentos que previnam sua recorrência.

1.7. Os Controles Internos estabelecidos pelo Participante devem ser plenamente funcionais e efetivos, assegurando-se que sua aplicação transcenda a mera formalidade. Para tanto, é fundamental que os Controles Internos sejam compatíveis com o porte, modelo de negócio, produtos e serviços ofertados, riscos, complexidade dos processos, dentre outros critérios. É dever do Participante realizar a devida atualização dos parâmetros de sua atuação a partir do monitoramento constante realizado, de modo que não haja um

cumprimento simbólico das normativas aplicáveis, mas um efetivo controle de sua atividade.

1.8. Nesse contexto, é necessária a adoção de uma Abordagem Baseada em Risco (“ABR”), de modo a assegurar que as medidas de prevenção e mitigação implementadas sejam proporcionais e adequadas aos riscos mapeados, garantindo-se, assim, o cumprimento da regulamentação vigente e a efetividade dos Controles Internos. Devem ser considerados como elementos mínimos, na ABR, os esforços implementados pelo Participante para assegurar a eficiência e eficácia das (i) atividades de cadastro de clientes, transmissão e execução de ordens, especificação de comitentes, operações com pessoas vinculadas, repasse de operações, pagamento e recebimento de valores, normas de conduta e manutenção de arquivos, abrangendo tanto a atuação do intermediário no mercado de bolsa quanto no mercado de balcão organizado; e (ii) o monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação, com especial atenção ao programa de segurança cibernética, nos termos previstos pela Resolução CVM nº 35 (“RCVM 35”).

1.9. Deve o Participante garantir que as normas de conduta implementadas resultem no exercício de suas atividades com boa fé, diligência e lealdade com seus clientes. A conformidade de sua atuação será observada a partir dos deveres e obrigações tratados ao longo da presente Norma de Supervisão, dos quais são exemplos, não exaustivos, a mitigação dos conflitos de interesse, a prestação de informações adequadas e completas sobre os produtos e serviços oferecidos aos clientes, a implementação de infraestruturas de tecnologia e consequentes planos de continuidade de negócios, bem como a formalização de sua atuação nos documentos internos aplicáveis.

A.1 Política de Controles Internos e documentos equivalentes

1.10. As regras, procedimentos e Controles Internos definidos pelo Participante devem ser formalizados, por escrito, de forma clara, detalhada e passível de verificação, em Política de Controles Internos e/ou em outros documentos equivalentes do Participante (“Política”),

como as Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”), também denominadas de Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), a critério da instituição.

1.11. A aprovação da Política deve ser realizada pela alta administração do Participante, composta por seus administradores, diretores, e outros membros ou órgãos que ocupem cargo de direção ou de alta responsabilidade (“Alta Administração”), a quem cabe supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles adotados pelo Participante.

1.12. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, a Política deve conter, no mínimo:

- (i) definição clara das responsabilidades dos envolvidos na função de cumprimento das regras, procedimentos e Controles Internos estabelecidos pela regulamentação vigente de responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a assegurar independência e a segregação necessárias de forma a evitar possíveis conflitos de interesses com as demais áreas;
- (ii) os mecanismos efetivos que dispõe para assegurar a observância do sigilo das informações dos clientes, o que inclui:
 - a. as diretrizes para a identificação e classificação dos dados e informações sensíveis;
 - b. os procedimentos adotados para o registro de incidentes relevantes, incluindo suas causas e impactos;
 - c. medidas de proteção das informações de cadastro e das operações realizadas pelo cliente, visando prevenir acessos não autorizados, destruição, vazamento ou adulteração de dados;
 - d. a concessão e administração de acessos individualizados a sistemas, bases de dados e redes; e
 - e. segregação de dados e controle de acesso.
- (iii) o procedimento para manutenção do cadastro do Participante atualizado junto à B3, o qual deve incluir, dentre outros dados, as indicações de diretores

responsáveis, os responsáveis pelas atividades desempenhadas, a composição da diretoria e a documentação societária;

- (iv) a forma e periodicidade de monitoramento realizado e as regras para identificação dos indícios de irregularidades;
- (v) a forma pela qual o Participante trata os alertas de indícios de irregularidades, as metodologias adotadas para definição de amostras e análise dos alertas e indícios;
- (vi) a periodicidade de atualização e retroalimentação de suas regras, procedimentos e Controles Internos, com a inclusão de novas medidas relacionadas a riscos novos ou não mapeados anteriormente;
- (vii) o monitoramento realizado pelo Participantes das operações por ele intermediadas, com o propósito de assegurar que sejam previamente ordenadas pelo cliente, executadas nas condições indicadas pelo cliente ou nas melhores condições existentes, e que não impliquem custos excessivos e inadequados ao Perfil de Investimento do Cliente;
- (viii) aspectos relacionados à informação, como:
 - a. canais de comunicação efetivos que assegurem aos funcionários e prepostos do Participante o acesso a informações compreensíveis, confiáveis, tempestivas e relevantes para o exercício de suas atividades e cumprimento de suas responsabilidades;
 - b. fluxos informacionais adequados;
 - c. metodologias adequadas para o registro e a manutenção de informações internas;
 - d. diretrizes para a utilização de fontes externas de informações;
 - e. sistemas de informação confiáveis e as respectivas medidas de segurança e monitoramento independente para sua manutenção; e
 - f. requisitos relacionados ao adequado processamento de informações em formato eletrônico, com previsão de trilha de auditoria adequada;
- (ix) diretrizes da instituição sobre a comunicação dos indícios de irregularidades identificados para a CVM e BSM, além do tratamento que o Participante dará aos clientes que estão envolvidos nos indícios identificados.

1.13. O conteúdo mínimo mencionado no item 1.9 desta Norma de Supervisão não precisa estar necessariamente consolidado em documento único, podendo o Participante distribuí-lo em diferentes documentos, conforme considerar adequado. Caso algum item esteja descrito em um documento distinto ou separado, essa informação deve ser mencionada na Política, com especificação do título do documento separado, sua localização e a forma como eles se integram à Política, de modo a garantir a transparência e a conformidade com a regulamentação vigente.

1.14. É dever do Participante supervisionar a implementação e o cumprimento dessas regras e Controles Internos, de forma que integrem a rotina de suas atividades desenvolvidas. Nesse sentido, a Política deve ser amplamente difundida a todos os administradores, funcionários e prepostos do Participante, incluindo de suas filiais e subsidiárias, quando houver, bem como aos prestadores de serviços relevantes.

1.15. O Participante pode optar por não divulgar todos os documentos mencionados no item 1.10 desta Norma de Supervisão aos prestadores de serviços relevantes, podendo essa decisão ser motivada por questões estratégicas, de confidencialidade ou segurança da informação. Assim, o Participante pode estabelecer um acesso restrito a esses documentos, garantindo que apenas pessoas autorizadas e que realmente necessitam dessa informação para a execução de suas funções tenham acesso a ela.

1.16. Adicionalmente, a Política deve ser objeto de revisões periódicas e, sempre que necessário, atualizada para se adequar às mudanças na regulamentação e no negócio do próprio Participante, devendo o histórico de versões da Política ser devidamente registrado e armazenado pelo prazo estipulado pela regulamentação vigente, com a indicação da data da nova versão. Eventuais modificações devem imediatamente ser comunicadas aos administradores, funcionários, prepostos e prestadores de serviços relevantes do Participantes.

B. Atuação dos diretores responsáveis e do Diretor de Controles Internos

1.17. A regulamentação determina que os intermediários devem indicar diretores estatutários que serão os responsáveis diretos, perante o mercado e os reguladores, por garantir o cumprimento e/ou supervisão das normas emitidas pelos reguladores.

1.18. Além das designações estabelecidas pela regulamentação aplicável, o Participante deve indicar um diretor para desempenhar a função de Diretor de Relações com o Mercado, que tem os deveres e responsabilidades estabelecidos nas normas emitidas pela B3.

1.19. A nomeação de diretores distintos ou de um único diretor que acumule as funções mencionadas acima deve respeitar as situações expressamente vedadas pela regulamentação vigente e pelas normas emitidas pela B3. Nesse sentido, o Participante deve garantir que as respectivas atribuições sejam exercidas sem qualquer conflito de interesses.

1.20. Adicionalmente, o Participante deve indicar um diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e Controles Internos do Participante e pelo cumprimento da regulamentação vigente aplicável (“Diretor de Controles Internos”).

1.21. O Diretor de Controles Internos deve verificar se o monitoramento, as regras, procedimentos e Controles Internos foram implementados de fato pelo Participante, e se esses controles são efetivos, agindo com probidade, boa fé e ética profissional.

1.22. É vedado ao Diretor de Controles Internos a cumulação de funções que implique possíveis conflitos de interesse na instituição, do que são exemplos atividades relacionadas a operações ou ao exercício da função como diretores responsáveis pela Resolução CVM nº 32 (“RCVM 32”) ou pela RCVM 35.

1.23. A nomeação dos diretores responsáveis e do Diretor de Controles Internos deverá ser comunicada concomitantemente à CVM e à B3 no prazo previsto na regulamentação vigente.

B.1 Estrutura interna de Controles Internos

1.24. O Diretor de Controles Internos deve estabelecer estrutura interna independente que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio do Participante, com autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas atividades desempenhadas pela instituição.

1.25. A estrutura interna de Controles Internos deve ser composta por profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos.

1.26. Os profissionais da estrutura de Controles Internos devem ser submetidos periodicamente a treinamentos, conforme periodicidade estabelecida em Política, ou com uma frequência que seja condizente com os riscos identificados, além de ser realizado quando houver atualizações nas regras, procedimentos e Controles Internos ou na regulamentação vigente.

B.2 Relatório de Controles Internos

1.27. O Diretor de Controles Internos deve elaborar e assinar relatório de avaliação dos Controles Internos ("RCI"), o qual deve ser um documento escrito, no formato físico ou eletrônico, e passível de verificação. Referido documento deve ser estruturado de modo a contemplar as características e particularidades do Participante e compatibilizá-lo com as exigências da regulamentação em vigor.

1.28. O RCI deve ser encaminhado aos órgãos da Alta Administração especificados na Política, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício. Adicionalmente, o Participante deve manter o documento disponível para envio ao regulador, à BSM e à B3, quando solicitado.

1.29. O envio do RCI para os membros da Alta Administração deve ser registrado pelo Diretor de Controles Internos, utilizando como evidências do encaminhamento: (i) ata de reunião, com a respectiva data, que tenha como objeto a ciência do RCI, assinada por todos os integrantes da Alta administração; ou (ii) outro documento, como e-mail, que comprove o envio do RCI a todos os membros da Alta Administração.

1.30. O RCI deve conter a descrição:

- (i) das regras, procedimentos e Controles Internos implantados pelo Participante, especificando as medidas preventivas, detectivas e corretivas adotadas;
- (ii) dos exames realizados de forma individualizada, identificando:
 - a. o período base de sua aplicação;
 - b. a metodologia aplicada e os critérios considerados para a definição dos exames realizados;
 - c. os critérios estabelecidos para seleção de amostra, que deve ser criteriosa, de modo que tenha representatividade estatística e reflita a realidade do controle testado;
 - d. os procedimentos executados e a abrangência dos exames; e
 - e. os resultados e as conclusões obtidas a partir dos exames realizados, de forma detalhada;
- (iii) das não conformidades identificadas no ano de referência:
 - a. pelo próprio Participante, por meio de suas linhas de defesa ou por auditoria externa ou equivalente; e
 - b. pelo regulador, pela BSM e pela B3;

- (iv) das recomendações e dos planos de ação estabelecidos pelo Participante com base nos resultados e conclusões dos exames efetuados ou das não conformidades formalmente identificadas, incluindo eventuais planos de ação apresentados à BSM, com:
 - a. detalhamento das respectivas ações adotadas para sanar cada uma das não conformidades e deficiências identificadas;
 - b. as medidas adotadas para evitar a recorrência de cada uma das não conformidades e deficiências identificadas;
 - c. o prazo determinado para a implementação dos planos de ação e das medidas preventivas em relação a cada uma das não conformidades e deficiências identificadas; e
 - d. a designação da área e responsáveis pela implementação de cada um dos planos de ação estabelecidos;
- (v) da situação dos planos de ação em andamento indicados no relatório do exercício anterior, bem como a eficácia das medidas corretivas e dos planos de ação implementados, especialmente no que diz respeito à prevenção de recorrências de não conformidades;
- (vi) quando aplicável, dos motivos que levaram ao descumprimento dos planos de ação estabelecidos em relatório anterior, como atrasos, alterações ou outras situações, juntamente com os próximos passos definidos pelo Participante e os reportes feitos ao regulador e à BSM comunicando o descumprimento de plano de ação decorrente de apontamentos de auditoria;
- (vii) do monitoramento realizado pelo Participante para confirmar a conformidade:
 - a. da recomendação de produtos, serviços e operações ao perfil de investimento do cliente e das operações realizadas em nome de clientes (*suitability*);
 - b. das orientações a respeito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), incluindo sua aplicabilidade e principais características;
 - c. da execução de operações mediante ordens prévias do cliente e se a relação de pessoas autorizadas a emitir ordens em nome dos clientes está atualizada e contempla os instrumentos de mandato que formalizam a representação;
 - d. dos procedimentos de cadastro e tempestiva atualização das informações a ele relacionadas;

- e. da manutenção de registro e controle das ordens e das posições e contas de custódia mantidas em nome dos clientes;
 - f. dos procedimentos executados pelo Participante em relação à atuação de pessoas vinculadas e à carteira própria;
 - g. das operações, ordens e das ofertas a fim de coibir práticas abusivas;
 - h. da impossibilidade de concessão de empréstimos e financiamentos que não as exceções previstas pela regulamentação aplicável;
 - i. da atuação de profissionais de operações (inclusive estagiários que desempenhem tal função), Assessores de Investimento e de profissionais terceirizados vinculados ao Participante, inclusive daqueles que estejam em ambiente físico externo;
 - j. dos prazos e procedimentos previstos para tratamento das Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) recebidas;
 - k. da existência e da validade da certificação dos profissionais que atuarem nos mercados organizados administrados pela B3;
 - l. das práticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”); e
 - m. da implementação de política de responsabilidade socioambiental, que deve conter princípios e diretrizes que norteiam as ações de natureza socioambiental no relacionamento do Participante com seus clientes, conforme regulamentação vigente;
 - n. da implementação de estrutura adequada e política de segurança da informação; e
 - o. do tratamento e controle de dados de clientes, visando a garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e demais informações sensíveis;
- (viii) da avaliação dos Controles Internos relacionados aos processos de recepção, transmissão, execução e confirmação de ordens, especificação e repasse de operações, cadastro de clientes, de gestão de riscos, de custódia, de liquidação e de movimentação de pagamento e recebimento de valores;

- (ix) da avaliação da segregação lógica das funções desempenhadas pelos profissionais, prepostos e prestadores de serviços do Participante, incluindo o acesso aos dados e informações sensíveis, de forma que seja evitado eventual conflito de interesses;
- (x) do registro das situações de indisponibilidade em sistemas que impactem as operações dos clientes (sistemas de negociação) e a gravação das ordens dos clientes;
- (xi) das medidas adotadas visando a segurança das informações e a continuidade dos negócios;
- (xii) da elaboração, atualização e adequada comunicação aos clientes a respeito das RPA ou NPA;
- (xiii) da avaliação dos riscos e da segurança cibernética, incluindo:
 - a. análise de sua eficácia;
 - b. identificação e registro de situações de ameaças à rede interna de computadores, aos sistemas e aos dados que contenham informações dos clientes mantidas sob sua guarda; e
 - c. descrição das medidas adotadas para reduzir as vulnerabilidades identificadas;
- (xiv) da manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas, a qual deverá conter, no mínimo:
 - a. informações sobre o andamento, ou sobre a conclusão das ações planejadas para tratar as não conformidades e deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as não conformidades e deficiências identificadas pela CVM, pela BSM e pela B3;
 - b. descrição dos cronogramas de tratamento das não conformidades e deficiências apontadas em relatórios anteriores, não se restringindo ao relatório do exercício anterior, indicando se foram implementados e o resultado das ações adotadas;
 - c. avaliação fundamentada sobre a evolução do Participante no cumprimento das exigências da RCVM 35 no exercício em referência; e

- d. avaliação sobre a adequação do plano de continuidade de negócios, indicando, se houver, necessidades de aperfeiçoamento e o processo a que se refere;
- (xv) da manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para plano de continuidade de negócios e segurança da informação, quando aplicável, conforme admitido pela regulamentação vigente, sobre as não conformidades e deficiências encontradas nos processos que estão sob sua responsabilidade, nos termos da política de segurança da informação do Participante, devendo observar o conteúdo mínimo descrito no item (xiv) acima, no que aplicável;
- (xvi) das medidas adotadas para manutenção de arquivos e documentos relativos às disposições constantes da regulamentação vigente; e
- (xvii) da conclusão individualizada em relação à eficácia dos controles internos implantados pelo Participante em relação a cada uma das atividades que desempenha, mencionando a sua efetividade para a identificação de desvios ou não conformidade com as regras internas da instituição.

1.31. O Participante deve formalizar no RCI, de forma fundamentada, eventual não aplicabilidade de um dos requisitos mínimos previstos na regulamentação vigente ou nesta Norma de Supervisão, na hipótese de não serem aplicáveis aos seus processos internos, se mostrarem de pequena relevância ou de baixo risco no contexto das atividades do Participante.

1.32. Caso o Participante opte por referenciar outro documento que atenda aos requisitos mínimos, o RCI deve indicar o nome do documento, versão, item e página em que a informação pode ser encontrada. Além disso, esse documento será considerado complementar ao RCI e deverá ser apresentado, de forma conjunta, à Alta Administração, na forma descrita nos itens 1.25 e 1.26, e sempre que solicitado pelo regulador, pela BSM e pela B3.

1.33. A BSM disponibiliza em seu site um Guia⁶⁵ destinado a auxiliar o Participante na elaboração do RCI, contendo orientação sobre o conteúdo mínimo esperado com base na regulamentação vigente e esclarecimentos de dúvidas recebidas de forma recorrente do mercado.

C. Atuação da Alta Administração

1.34. É de responsabilidade da Alta Administração do Participante, além de aprovar a Política, supervisionar de forma contínua o cumprimento e a efetividade das regras, procedimentos e Controles Internos, com base no RCI disponibilizado pelo Diretor de Controles Internos. Para tanto, deve assegurar recursos adequados e suficientes para o exercício das atividades relacionadas aos Controles Internos.

1.35. Adicionalmente, a Alta Administração deve estabelecer uma cultura organizacional com ênfase na relevância dos Controles Internos e no engajamento de cada funcionário e preposto no processo, intervindo sempre que necessário, proporcionando orientações e recursos adequados para resolver eventuais problemas ou lacunas identificadas na execução da Política.

1.36. O Conselho de Administração do Participante, ou, quando inexistente, a Alta Administração, é responsável por:

- (i) assegurar que os sistemas de Controles Internos sejam implementados e mantidos em conformidade com a regulamentação vigente e com as disposições desta Norma de Supervisão;
- (ii) garantir a correção tempestiva de falhas identificadas, evitando a recorrência dos problemas;

⁶⁵ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/materiais-de-apoio>

- (iii) adotar as medidas necessárias para identificar, monitorar e controlar riscos, de acordo com os níveis de risco estabelecidos pela instituição; e
- (iv) assegurar que a Alta Administração monitore a adequação e a eficácia dos Controles Internos, conforme estipulado no item 1.31.

D. Recorrências

1.37. A reiterada ocorrência de falhas é um indicativo de implementação inadequada das regras, procedimentos e Controles Internos pelo Participante, nos termos da regulamentação vigente. No contexto do processo de supervisão por auditoria desempenhado pela BSM, um Participante é considerado recorrente quando apresenta, em auditorias realizadas em períodos consecutivos, a repetição de mesma falha em um procedimento ou controle específico, resultante da não implementação, total ou parcial, de um plano de ação previamente submetido à BSM.

1.38. A BSM documenta os resultados dos trabalhos realizados em relatório de exceção (“Relatório de Auditoria”), contendo os apontamentos de falhas ou irregularidades verificadas no Participante em descumprimento às regras de regulação e autorregulação objeto de verificação nos processos auditados. Caso sejam registrados apontamentos, o Participante deve elaborar e apresentar à BSM plano de ação que contemple as medidas já adotadas, bem como aquelas que pretende implementar, visando promover melhorias nas regras, procedimentos e Controles de Internos para o fim de corrigir os apontamentos do Relatório de Auditoria e evitar sua recorrência. O plano de ação deve ser acompanhado de um cronograma detalhado que estabeleça os prazos e responsáveis pela implementação de cada uma das medidas propostas.

1.39. Considerando que a recorrência das não conformidades identificadas em supervisão por auditoria, independentemente do processo auditado, representa uma implementação inadequada dos Controles Internos por parte do Participante, é responsabilidade do Participante o cumprimento tempestivo dos planos de ação submetidos à BSM, buscando

abordar e resolver de maneira completa e satisfatória todos os apontamentos identificados no Relatório de Auditoria.

1.40. O monitoramento da execução desses planos de ação deve ser incorporado aos Controles Internos do Participante, devendo seu cumprimento ser acompanhado pelo Diretor de Controles Internos e refletido no RCI, conforme mencionado no item 1.27 desta Norma de Supervisão.

E. Ouvidoria e orientação aos clientes sobre o MRP

1.41. O Participante deve estabelecer Canal de Ouvidoria, encarregado de receber, registrar, analisar, instruir e responder a consultas, sugestões, reclamações, críticas, elogios e denúncias de clientes relacionadas às atividades do mercado de valores mobiliários. Esse canal deve atuar para solucionar questões que não tenham sido resolvidas de forma satisfatória pelos canais de atendimento e relacionamento convencionais do Participante, e deve operar em conformidade com a regulamentação vigente.

1.42. Também constitui dever do Participante disponibilizar em seu site orientações e informações simplificadas sobre o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), como informações sobre as pessoas e os mercados aplicáveis, a tempestividade para envio de Solicitação, o valor máximo de ressarcimento e os canais de reclamação junto à CVM e à BSM. Adicionalmente, o site do Participante deve disponibilizar acesso ao site da BSM.

F. Documentação e evidências

1.43. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidos pelo Participante no prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

II. Atuação da BSM

2.1. A supervisão e fiscalização pela BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada de forma contínua, direta e indiretamente, por meio de auditoria e outras formas de supervisão e fiscalização, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o processo de Controles Internos, a BSM verifica:

- (i) as regras, procedimentos e Controles Internos implementados que atendam os requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável;
- (ii) se os Controles Internos são plenamente funcionais, efetivos e compatíveis com o porte, modelo de negócio, produtos e serviços ofertados, riscos, complexidade dos processos, dentre outros critérios;
- (iii) a existência de Política aprovada pela Alta Administração, outro documento equivalente do Participante, como as RPA/NPA, com a descrição expressa dos Controles Internos implementados e conteúdo mínimo descrito na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão;
- (iv) a disponibilização da Política a todos os administradores, funcionários, operadores, prepostos, demais representantes do Participante, que atuem nas atividades de intermediação ou suporte operacional, e prestadores de serviços relevantes, ressalvado o quanto disposto no item 1.12 desta Norma de Supervisão;

- (v) a indicação de diretores estatutários que serão os responsáveis diretos, perante o mercado e os reguladores, por garantir o cumprimento das obrigações da regulamentação vigente;
- (vi) a indicação de diretor estatutário para atuação como Diretor de Relações com o Mercado, que tem os deveres e responsabilidades estabelecidos nas normas emitidas pela B3;
- (vii) a indicação de Diretor de Controles Internos e se este não desempenha simultaneamente funções relacionadas a operações ou atua como diretor responsável pela RCV 32 ou pela RCV 35 na instituição;
- (viii) a elaboração do RCI pelo Diretor de Controles Internos, bem como:
 - a. seu devido encaminhamento tempestivo aos órgãos da Alta Administração; e
 - b. o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão;
- (ix) o cumprimento dos planos de ação apresentados pelo Participante com a finalidade de corrigir apontamentos identificados em Relatório de Auditoria;
- (x) se os apontamentos identificados em auditoria de *follow-up* são recorrentes quando comparados aos Relatórios de Auditoria dos anos anteriores, em desacordo com o plano de ação pactuado pelo Participante;
- (xi) a estruturação de uma área de Ouvidoria em conformidade com a regulamentação vigente; e
- (xii) se o site do Participante disponibiliza aos clientes orientações ao MRP, além de acesso ao site da BSM.

III. **Enforcement**

- 3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 02.01.2026.

PLD/FTP

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de reforçar os deveres de monitoramento e comunicação que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da CVM”, bem como as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-18/2025	09.10.2025	Vigente a partir de 02.01.2026
DAR-BSM-4/2020	21.09.2020	Revogado

Norma de Supervisão sobre PLD/FTP

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-18/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), com o objetivo de reforçar os deveres de monitoramento e comunicação que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

A presente Norma de Supervisão busca abranger as principais diretrizes de PLD/FTP estabelecidas pela legislação e regulamentação vigentes e não tem o objetivo de esgotar todas as obrigações regulatórias inerentes ao tema. É dever do Participante verificar as exigências aplicáveis às suas respectivas atividades, levando em consideração o seu porte, volume, complexidade, atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários, assim como os riscos identificados em sua Avaliação Interna de Risco (“AIR”).

Os deveres do Participante relacionados ao tema de cadastro de clientes, embora mencionados nesta Norma de Supervisão, são abordados detalhadamente na Norma de Supervisão BSM nº 10/2025 sobre Cadastro de Clientes.

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁶⁶ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A presente Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Política de PLD/FTP; (A.1) Processo de “Conheça seu Cliente”; (A.2) Processos de “Conheça seu Funcionário”, “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante” e “Conheça seu Assessor de Investimento; (B) Atuação

⁶⁶ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

do Diretor Responsável e da alta administração; (C) Abordagem Baseada em Risco; (C.1) Critérios mínimos; (C.2) Riscos; (C.3) Monitoramento de situação financeira e patrimonial; (C.4) Monitoramento e classificação de risco de Investidor Não Residente; (D) Avaliação Interna de Risco; (D.1) Relatório de Avaliação Interna de Risco; (D.2) Indicadores de efetividade; (E) Monitoramento, análise e comunicação de situações atípicas; (E.1) Análise de situações atípicas; (E.2) Análise de alertas; (E.3) Dever de comunicação; (E.4) Monitoramento das listas restritivas; (F) Treinamento e capacitação; (G) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Deveres dos Participantes

1.1. É dever dos Participantes dos mercados organizados administrados pela B3, no limite de suas atribuições⁶⁷, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“LD/FTP”), nos termos da regulamentação vigente, adotando uma Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados para assegurar o cumprimento da regulamentação vigente.

1.2. É fundamental a conscientização dos Participantes e seus administradores, funcionários e prepostos sobre a necessidade de monitoramento e instituição de controles relacionados à prevenção ao financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa apresentam importantes distinções, que resultam em diferentes formas de controle pelos Participantes no cumprimento de suas obrigações.

⁶⁷ Para os fundos de investimentos, serão consideradas as orientações publicadas, pela CVM, por meio do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN.

Características	Financiamento ao Terrorismo	Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa
Objetivo principal	Combater o financiamento de atos terroristas e organizações terroristas	Prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas para atores não estatais
Foco de atuação	Grupos e indivíduos que praticam ou planejam atos terroristas	Redes de proliferação de armas de destruição em massa e seus componentes tecnológicos
Características do financiamento	Recursos direcionados para custear operações, treinamento e manutenção de grupos terroristas	Recursos destinados à aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologias e materiais para produção de armas de destruição em massa
Perfil de monitoramento	Concentração em pessoas físicas, pequenas células e proximidade de redes de apoio	Concentração em pessoas jurídicas não financeiras, especialmente aquelas que se dedicam à comercialização, exportação ou prestação de serviços relacionados a bens sensíveis. Esses bens incluem, mas não se limitam, os bens de uso duplo, bem como os bens de uso nas áreas nuclear, química e biológica. Ademais, consideram-se outros bens e serviços que, total ou parcialmente, contribuem para o desenvolvimento, produção ou utilização de armas de destruição em massa, assim como sistemas de ataque, incluindo mísseis armados com tais armas.

1.3. O Participante deve adotar as diligências necessárias em suas regras, processos, controles internos e rotinas de supervisão, para observar os comandos relacionados ao tema de PLD/FTP, no universo de clientes, funcionários e prestadores de serviços relevantes.

1.4. O adequado entendimento das diferentes características e dinâmicas de PLD/FTP não enseja que as hipóteses sejam necessariamente excludentes entre si, mas que exijam cuidados diferenciados nas regras, procedimentos e controles internos do Participante.

A. Política de PLD/FTP

1.5. É dever do Participante implementar e manter regras, procedimentos e controles internos para monitoramento com a finalidade de identificar indícios de LD/FTP, os quais devem estar descritas, de forma detalhada, na Política de PLD/FTP do Participante (“Política”) ou em outros normativos internos do Participante, desde que voltados para PLD/FTP e expressamente referenciados na Política.

1.6. A Política deve ser aprovada pela alta administração⁶⁸, implementada e amplamente comunicada a todos os funcionários da instituição, incluindo suas filiais e subsidiárias, quando houver, devendo também ser divulgada aos prestadores de serviços, conforme aplicável.

1.7. O Participante deve assegurar que os Assessores de Investimento e demais prepostos a ele vinculado estejam sujeitos à sua Política, bem como às regras, procedimentos e controles internos pertinentes à PLD/FTP, conforme a regulamentação vigente, sendo responsabilidade do Participante monitorar o cumprimento dessas diretrizes por tais prepostos.

1.8. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, a Política deve conter, no mínimo:

⁶⁸ Compõem os órgãos da alta administração de um Participante seus gestores, diretores, presidentes e outros membros ou órgãos que ocupem cargo de direção ou de alta responsabilidade em organização comercial ou financeira.

- (i) descrição do processo de ABR, considerando os critérios mínimos definidos na sessão C.1 desta Norma de Supervisão;
- (ii) processos de “Conheça seu Cliente”, “Conheça seus Funcionários” e “Conheça seus Prestadores de Serviços Relevantes”, e, quando aplicável, processo de “Conheça seu Assessor de Investimento”, conforme descritos nas sessões A.1 e A.2 desta Norma de Supervisão;
- (iii) descrição da AIR, considerando o quanto descrito na sessão D.1 desta Norma de Supervisão;
- (iv) processo de *suitability*, incluindo a descrição do monitoramento realizado e dos procedimentos utilizados pelo Participante, no que se refere ao cadastro, manutenção e contato com os clientes que se enquadram na situação de avaliação e classificação em categorias de perfil de risco sem preenchimento de questionário específico, ou que sinalizem a necessidade de tratamento diferenciado e que possam culminar na exigência de preenchimento completo do perfil do investidor, conforme Ofício-Circular Conjunto nº 1/2024/CVM/SMI/SIN, de que são exemplos:
 - a. ocorrências de aportes significativos de recursos pelo cliente;
 - b. obtenção de resultados financeiros atípicos; e
 - c. uso abusivo da declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil;
- (v) critérios de materialidade, recorrência, histórico acumulado, entre outros, para a seleção de alertas a serem analisados, caso o Participante não realize a análise integral de todos os alertas;
- (vi) papéis e responsabilidades das áreas e dos setores voltados à PLD/FTP, incluindo da alta administração;
- (vii) sistemas utilizados pelo Participante para fins de PLD/FTP;
- (viii) forma como são feitas as consultas a fontes externas de dados; listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros; sites de busca; banco de dados e/ou órgãos reguladores para a verificação independente de informações desabonadoras;

- (ix) procedimento descrevendo a metodologia e frequência do monitoramento sobre as listas restritivas, que devem ser avaliadas de forma recorrente pelos Participantes;
- (x) procedimentos adotados para cumprimento obrigatório do bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança da Nações Unidas (“CSNU”);
- (xi) procedimentos adotados para o monitoramento obrigatório e contínuo, visando ao acompanhamento das resoluções do CSNU e à identificação de bens, direitos e valores de posse ou propriedade de clientes pessoas físicas ou jurídicas submetidos a sanções oriundas dessas resoluções, indicando qual área faz essa identificação, como é feita a comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”), assim como à CVM e ao COAF, conforme aplicável;
- (xii) procedimentos adotados para o monitoramento diferenciado e contínuo de clientes incluídos em listas restritivas;
- (xiii) procedimentos adotados para monitoramento e avaliação do programa de PLD/FTP pela auditoria interna, quando aplicável, e auditoria externa, bem como pela área de controles internos, compliance, gerenciamento de risco ou setor equivalente que seja independente da área de PLD/FTP;
- (xiv) processos empregados para tratar eventos de descumprimento ou falhas identificadas nos testes do programa de PLD/FTP e a forma como é feito o reporte para a alta administração;
- (xv) processos para testar a efetividade do programa de PLD/FTP, indicando a periodicidade em que os testes são realizados e a área responsável pela sua aplicação; e
- (xvi) processos empregados para guarda e manutenção de informações e registro das análises de PLD/FTP, conforme prazo estabelecido na regulamentação vigente.

1.9. É possível a adoção de uma mesma Política para instituições que fazem parte de um mesmo conglomerado financeiro, caso em que a Política deve detalhar as instituições abrangidas e as peculiaridades de cada uma delas.

1.10. A Política deve ser objeto de revisões periódicas e, quando necessário, atualizada para se adequar às mudanças regulatórias e à avaliação de riscos, devendo o histórico de versões da Política ser devidamente registrado e armazenado pelo prazo estipulado pela regulamentação vigente, incluindo a indicação do período de implementação ou a data da atualização da nova versão.

A.1 Processo de “Conheça seu Cliente”

1.11. O Participante deve estabelecer em sua Política o processo de “Conheça Seu Cliente”, com o objetivo de definir não apenas o procedimento de identificação e coleta e validação de dados cadastrais dos clientes, mas também as diligências contínuas para a obtenção de informações suplementares. Além disso, o Participante deve prever os critérios e periodicidade para atualização cadastral de todos os clientes ativos, observado o intervalo máximo definido na regulamentação vigente.

1.12. O processo de “Conheça seu Cliente” deve conter, ainda, a descrição:

- (i) dos critérios detalhados de classificação de risco dos clientes e dos procedimentos de revisão e atualização da classificação;
- (ii) dos critérios e periodicidade para atualização cadastral dos clientes, de acordo com a classificação de risco;
- (iii) dos procedimentos para adequada classificação de risco de clientes na forma de *trust* e Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”), com as quais o Participante mantém relacionamento, com a devida descrição das diligências implementadas para o devido monitoramento;

- (iv) dos procedimentos para adequada classificação de risco de Organizações Não Governamentais (“ONGs”) e organizações sem fins lucrativos, brasileira ou estrangeira, com as quais o Participante mantém relacionamento, com a devida identificação de pessoas com influência dentro de tais organizações e descrição das diligências implementadas para o devido monitoramento;
- (v) das medidas adotadas para o cumprimento das determinações de indisponibilidades impostas por resoluções sancionatórias do CSNU, em relação a seus clientes; e
- (vi) das diligências adotadas pelo Participante para identificação do beneficiário final, inclusive de Investidor Não Residente (“INR”) e do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final.

A.2 Processos de “Conheça seu Funcionário”, “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante” e “Conheça seu Assessor de Investimento”

1.13. A Política deve incorporar processos de “Conheça seu Funcionário”, levando em conta o risco de LD/FTP associado às funções exercidas, à posição ocupada pelo funcionário e ao seu histórico profissional. Isso visa verificar se o funcionário tem alguma ligação com crimes financeiros, lavagem de dinheiro ou irregularidades semelhantes, além de considerar outras informações relevantes, dependendo da complexidade e do modelo de negócio do Participante.

1.14. De forma semelhante, a Política deve incluir processo de “Conheça seu Prestador de Serviço Relevante⁶⁹”, de modo a verificar se estes possuem políticas e práticas de PLD/FTP compatíveis com as que o próprio Participante adota, considerando a atividade

⁶⁹ São considerados serviços relevantes, na forma da regulamentação vigente, aqueles relacionados aos processos críticos de negócio, os quais correspondem a: (i) recepção e execução de ordens, com o objetivo de preservar o atendimento aos clientes; (ii) liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados; (iii) liquidação de seus clientes; (iv) conciliação e atualização das posições de seus clientes; (v) fontes de dados alternativas e *bureaus*; e (vi) demais processos classificados como críticos pelo Participante em seu processo de análise e impacto de negócios.

contratada, o risco de LD/FTP que ela representa e o propósito de relacionamento com o terceiro.

1.15. Quando aplicável, o Participante deve manter processo de “Conheça seu Assessor de Investimento”, destacando a responsabilidade do diretor responsável do Assessor de Investimento na supervisão das suas atividades e na observância das políticas, regras, procedimentos e controles internos do Participante a ele aplicáveis, nos termos da regulamentação vigente.

B. Atuação do Diretor Responsável e da alta administração

1.16. É dever da alta administração do Participante se comprometer, engajar e oferecer recursos adequados para implementar processos e controles voltados à PLD/FTP.

1.17. Os órgãos da alta administração do Participante são responsáveis pela aprovação das regras, procedimentos e controles internos e adequação da Política, bem como pela AIR, a quem cabe a avaliação, acompanhamento e supervisão de todos os temas envolvendo PLD/FTP, devendo estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LD/FTP.

1.18. Sem prejuízo das responsabilidades dos órgãos da alta administração, o Participante deverá indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da regulamentação vigente relacionada ao tema de PLD/FTP (“Diretor Responsável”).

1.19. A nomeação do Diretor Responsável deverá ser comunicada à CVM e à B3 no prazo previsto na regulamentação vigente.

1.20. Para assegurar o devido cumprimento, pelo Participante, das obrigações estabelecidas pela regulamentação vigente, o Diretor Responsável deve:

- (i) possuir independência, autonomia e conhecimento técnico;
- (ii) ter acesso amplo, irrestrito e oportuno a todas as informações pertinentes à atuação do Participante; e
- (iii) garantir que os dados necessários para o desempenho de suas funções e de sua equipe, especialmente em relação ao gerenciamento eficaz dos riscos de LD/FTP, sejam utilizados de maneira adequada e em tempo hábil.

1.21. É vedado ao Diretor Responsável a cumulação de funções que implique possíveis conflitos de interesse na instituição, principalmente com as áreas de negócios.

C. Abordagem Baseada em Risco (“ABR”)

1.22. O Participante deve estabelecer um processo de ABR que empregue uma metodologia com medidas de prevenção proporcionais aos riscos identificados. Este processo deve ser orientado para a otimização de recursos humanos, materiais e informações, permitindo, assim, uma gestão eficaz das atividades relacionadas à identificação, monitoramento, análise, compreensão e mitigação dos riscos de LD/FTP.

1.23. A descrição do processo de ABR do Participante deve fazer parte da Política ou de outros normativos internos do Participante, desde que voltados para PLD/FTP e referenciados na Política.

C.1 Critérios mínimos

1.24. A metodologia de ABR do Participante deve observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- (i) formalização em documento escrito;
- (ii) possuir data de início de vigência;
- (iii) descrever a estrutura de governança, com a definição de papéis e responsabilidades;
- (iv) ser aprovada pela alta administração;
- (v) descrever:
 - a. a forma como o Diretor Responsável terá acesso às informações relevantes e aos controles de PLD/FTP;
 - b. os mecanismos de intercâmbio de informações entre as áreas de controles internos de Participantes que pertençam a conglomerado financeiro, para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na regulamentação vigente;
 - c. os critérios e a classificação de risco dos clientes, dos produtos e serviços, respectivos canais de distribuição, ambientes de negociação e de registro, segmentando-os, no mínimo, em baixo, médio e alto risco;
 - d. os critérios e a periodicidade de reclassificação de risco dos clientes, produtos e serviços, conforme alterações de risco verificadas a qualquer tempo, inclusive em razão do resultado do monitoramento e do relatório anual de AIR;
 - e. os critérios do monitoramento contínuo de clientes e operações, definindo o monitoramento reforçado nos casos de não identificação do beneficiário final ou de incompletude de informações cadastrais;
 - f. descrição das reações a (i) indícios de atipicidades identificados como resultado do monitoramento contínuo; e (ii) situações eventualmente verificadas, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, como decisões judiciais relevantes, condenações por práticas de LD/FTP que atinjam clientes, entre outras;

- g. os processos de obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco dos clientes, definindo o conceito de informações relevantes;
- h. uma coerência entre nível de risco e o monitoramento/reação do Participante, demonstrando a diferenciação por nível de risco; e
- i. a avaliação de informações relevantes à análise de risco com o processo de revisão e atualização.

1.25. A metodologia de ABR adotada deve considerar os elementos analisados pelo Participante em sua AIR, de modo que os riscos mapeados em relação aos clientes e suas respectivas cadeias de relacionamento, bem como aos produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro, sejam mitigados com a aplicação da metodologia de ABR.

1.26. É permitido ao Participante utilizar uma única ABR para todas as instituições que compõem o mesmo conglomerado financeiro ou, ainda, a ABR de terceiros, como, por exemplo, da instituição intermediária estrangeira ou do gestor dos clientes para classificação de risco dos clientes INR. A metodologia utilizada pelo Participante deve estar descrita na Política, devendo ser coerente às regras, procedimentos e controles internos do Participante e assegurar o total cumprimento das obrigações regulatórias, refletindo também esse aspecto nos indicadores de efetividade.

C.2 Riscos

1.27. O Participante deve elaborar e aplicar sua metodologia de ABR considerando, quando da classificação de risco do cliente, pelo menos, os seguintes critérios: (i) jurisdição; (ii) entidades da cadeia de relacionamento; (iii) produtos e serviços, seus respectivos canais de distribuição, bem como ambientes de negociação e registro; e (iv) clientes.

C.2.1 Risco de jurisdição

1.28. O Participante deve analisar os fatores de risco de LD/FTP associados à jurisdição de origem e residência dos clientes, sempre que houver informações completas que permitam essa avaliação. O Participante deve se atentar às jurisdições que apresentem as seguintes características:

- (i) submetidas a sanções ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (“ONU”);
- (ii) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”), conforme listas restritivas publicadas por este órgão;
- (iii) com tributação favorecida ou submetidas a regimes fiscais privilegiados, conforme normas editadas pela Receita Federal do Brasil; e
- (iv) zonas de fronteira.

C.2.2 Risco de entidades da cadeia de relacionamento

1.29. O Participante deve considerar as características das entidades envolvidas na cadeia de relacionamento até o cliente, devendo observar as entidades que atuem em nome do cliente, desde a emissão da ordem até a sua execução pelo Participante, de que são exemplos gestores de recursos e administradores fiduciários.

1.30. Considerando a complexidade da cadeia de relacionamento até o cliente, bem como a completude e qualidade da informação a que consiga ter acesso acerca das entidades da cadeia, o Participante deve envidar e documentar esforços para identificar entidades integrantes da cadeia de relacionamento, até o cliente, que:

- (i) não realizam controle de risco de LD/FTP, ou possuam controles abaixo do padrão esperado pela regulamentação brasileira de PLD/FTP;

- (ii) os demais clientes sejam classificados como de alto risco, sem adoção de medidas mitigadoras satisfatórias, ou cuja qualidade dos controles não possa ser aferida pelo Participante a partir das informações a que tiver acesso;
- (iii) estejam sob investigação ou possuam condenações de natureza criminal, particularmente relacionadas a crimes financeiros, conforme aplicável;
- (iv) estejam localizadas em jurisdição de maior risco, ou com estruturas pouco robustas de PLD/FTP;
- (v) possuam histórico de descumprimento não remediado de normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, ou mencionadas em veículos de informação confiáveis por irregularidades atinentes a PLD/FTP; e
- (vi) promovam a recusa, justificada ou injustificada, de colaboração para compartilhamento de informações. Nesses casos, a recusa injustificada deve ser entendida como situação de maior risco que aquela em que a justificativa seja considerada aceita pelo Participante.

C.2.3 Risco de produto ou serviço

1.31. Os Participantes podem oferecer produtos e serviços aos seus clientes por diferentes canais de distribuição e em diferentes ambientes de negociação e registro. A ABR deve considerar os riscos associados a cada um dos produtos ou serviços oferecidos, classificando-os, no mínimo, em baixo, médio ou alto risco. Além disso, é fundamental analisar como a forma de oferta ou a natureza do produto ou serviço podem gerar vulnerabilidades potenciais a práticas de LD/FTP.

1.32. São riscos mínimos relacionados a produtos ou serviços a serem considerados:

- (i) alcance geográfico do produto ou serviço, tais como aqueles cujos ativos subjacentes sejam negociados em jurisdições de maior risco;
- (ii) produtos com complexidade ou estrutura incomum ou sem fundamento econômico; e

- (iii) produtos ou serviços que facilitem a transferência de recursos por meio de operações simuladas ou artificiais no mercado de valores mobiliários, por exemplo, em função do ambiente de negociação ou registro em que sejam cursadas, ou em função de características como a liquidez do ativo subjacente.

C.2.4 Risco do Cliente

1.33. O Participante deve avaliar os riscos relacionados ao cliente, considerando aspectos como a ocupação ou o setor de atividade, os produtos e serviços que utiliza, e as operações realizadas no mercado de valores mobiliários em seu nome. Além disso, é essencial realizar um monitoramento contínuo dessas informações e de outras relevantes, como alterações na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (“CNAE”) de clientes pessoas jurídicas.

1.34. A metodologia de ABR do Participante deve abordar o tratamento de risco aplicável em relação a clientes nas seguintes circunstâncias, no mínimo:

- (i) caracterização como PEP, familiar de PEP, ou pessoa jurídica controlada por PEP;
- (ii) caracterização como organização sem fins lucrativos;
- (iii) natureza societária sem fundamento econômico, cuja complexidade não se justifique com benefícios aparentes;
- (iv) atividade econômica de pessoas jurídicas não financeiras, com especial atenção para aquelas que envolvem exportação, comercialização ou prestação de serviços relacionados a bens sensíveis, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. bens de uso duplo;
 - b. bens utilizados nas áreas nuclear, química e biológica;
 - c. bens e serviços que, total ou parcialmente, contribuam para o desenvolvimento, produção ou utilização de armas de destruição em massa;
 - e

- d. sistemas de ataque, como mísseis armados com armas de destruição em massa;
- (v) existência de representante que se recusa a fornecer informações do cliente injustificadamente, ou que alega impedimento não aplicável, de natureza contratual ou legal, ou cujas informações fornecidas sejam inconsistentes, a juízo do Participante;
- (vi) sanção aplicada a cliente por autoridade nacional ou internacional relacionada à LD/FTP ou encarregada de supervisionar operações no mercado de valores mobiliários, podendo o Participante ponderar eventual existência de termo de ajuste de conduta ou instrumento que produza efeitos similares;
- (vii) menção ao cliente em notícias de veículos confiáveis relacionadas a LD/FTP ou crimes financeiros, ou indicando que o cliente tenha:
 - a. cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado, ou facilitado seu cometimento, ou
 - b. realizada movimentação passível de ser associado ao financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (“Lei nº 13.260”);
- (viii) citação de cliente como suspeito em relatórios relacionados a LD/FTP ou crimes financeiros, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes;
- (ix) desenvolvimento de atividades por cliente em jurisdição considerada não cooperante, conforme relatórios do GAFI e demais organismos competentes na matéria;
- (x) cliente cujos locais de origem ou de residência estejam relacionados às localidades listadas na seção C.2.1 desta Norma de Supervisão;
- (xi) operações com valores mobiliários alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei nº 13.810”);
- (xii) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por cliente que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participando ou facilitando seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260; e

- (xiii) solicitação ao Participante para transferência de recursos ou valores mobiliários para contas em jurisdições consideradas como de maior risco ou sem fundamento econômico que justifique a operação.

1.35. Para os clientes que, conforme definido em Política, estejam classificados como bloqueados para a realização de operações pelo Participante, mas que permanecem ativos na B3, é imprescindível uma classificação de risco adequada segundo as diretrizes da ABR.

1.36. Adicionalmente, o Participante deve verificar se o cliente se enquadra como PEP e adotar as medidas de controle adicionais necessárias, considerando os riscos particulares associados a essa categoria. O Participante pode utilizar fontes de dados externas, como *bureaus*, para classificação de PEP, mantendo, obrigatoriamente, a consulta e avaliação de todas as pessoas que constam nas bases públicas oficiais, tais como a lista divulgada pelo SISCOAF⁷⁰.

1.37. O Cadastro de Acesso não relativiza a obrigatoriedade de classificação de risco do cliente, o que não se confunde com a classificação do perfil de investimento estabelecida na regulamentação vigente. O Participante deve classificar o cliente e proceder com a sua reclassificação de forma contínua, garantindo que qualquer mudança nas circunstâncias ou comportamento do cliente seja refletida na sua classificação de risco.

1.38. Com relação à reclassificação de risco, o Participante deve armazenar evidências de que foram considerados os critérios dispostos nos documentos que compõem a ABR de todos os clientes que foram reclassificados.

⁷⁰ O SISCOAF é um ambiente virtual de uso exclusivo para pessoas físicas e jurídicas indicadas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com acesso controlado. Uma versão pública da lista de PEP é disponibilizada pela Controladoria-Geral da União (“CGU”) no Portal da Transparência (disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/download-de-dados/pep>). No entanto, é importante ressaltar que a base pública omite o CPF das pessoas indicadas, o que pode dificultar o monitoramento efetivo por parte do Participante. Essa limitação pode representar um desafio adicional na identificação e no gerenciamento de riscos associados a clientes que se enquadram nessa categoria.

C.3 Monitoramento da situação financeira e patrimonial

1.39. O Participante deve implementar mecanismos para lidar com situações em que não seja possível obter as informações cadastrais, especialmente no que diz respeito à qualificação e à capacidade financeira e patrimonial dos clientes. Para isso, o Participante pode recorrer a informações complementares que ajudem a inferir a capacidade financeira dos clientes, assegurando-se que essas informações sejam efetivas e estejam alinhadas com a metodologia de seu processo de "Conheça o seu Cliente".

1.40. São exemplos não exaustivos de informações complementares que podem ser utilizadas na composição da capacidade financeira dos clientes, conforme aplicável:

- (i) se pessoa natural, informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- (ii) se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado, informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
- (iii) se fundos de investimento registrados na CVM e demais situações, informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (iv) valor da carteira administrada do cliente;
- (v) pesquisas públicas sobre demonstrações financeiras e dados de faturamento do cliente;
- (vi) informações acerca do cliente constantes de bancos de dados aos quais o Participante tenha acesso;
- (vii) volume financeiro de operações do cliente, obtido por meio de histórico de operações no período de relacionamento com o Participante; e
- (viii) valor do limite de monitoramento atribuído ao cliente, conforme a Política ou normativo similar.

C.4 Monitoramento e classificação de risco de INR

1.41. Além de classificar o risco do cliente INR, o Participante deve detalhar em sua Política os critérios adicionais que serão utilizados para a análise de operações de INR ou para situações atípicas envolvendo esses clientes, independentemente da classificação de risco que lhes for atribuída.

1.42. Quando o Participante não tiver acesso a todas as informações exigidas pela regulamentação brasileira, incluindo aquelas relacionadas ao cadastro simplificado de clientes INR, ele poderá levar em consideração a ABR das entidades envolvidas na cadeia de relacionamento associadas a esse cliente INR, bem como o monitoramento contínuo desse cliente durante todo o relacionamento.

1.43. Quando o cliente INR for um fundo ou veículo de investimento semelhante, gerido por um gestor de carteira estrangeiro, e o Participante não tiver acesso a todas as informações sobre o INR, ele pode considerar a ABR do gestor ou de entidade equivalente em sua jurisdição para fundamentar sua avaliação de risco do INR.

1.44. O monitoramento realizado pelo Participante deve focar nas operações com valores mobiliários realizadas em nome do cliente INR individualmente, e não nas operações do gestor estrangeiro.

1.45. O Participante deve estar ciente da metodologia de risco utilizada pela instituição estrangeira para classificar as demais entidades na cadeia de relacionamento até o cliente INR. Todas as entidades que prestam serviços de valores mobiliários entre a emissão da ordem pelo cliente INR (ou em seu nome) e sua execução pelo Participante fazem parte dessa cadeia de relacionamento. O Participante deve considerar quaisquer eventos que

venha a conhecer e que indiquem sinais de alerta relevantes relacionados à LD/FTP em qualquer entidade dessa cadeia.

1.46. Portanto, o Participante pode adotar a classificação de risco de um cliente INR que tenha sido atribuída por uma instituição estrangeira ou por outra entidade da cadeia de relacionamento, desde que tenha conhecimento da metodologia de ABR utilizada por essa instituição ou entidade da cadeia de relacionamento e se certifique de que essa metodologia esteja em conformidade com a sua própria ABR. Nessa hipótese:

- (i) caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento se mostre incompleta em relação ao mínimo exigido pela regulamentação brasileira vigente, deverá o Participante complementá-la, diligenciando para suprir os requisitos mínimos faltantes;
- (ii) o Participante também deverá avaliar os riscos inerentes à reprodução da ABR da instituição estrangeira, ou de entidade da cadeia de relacionamento, que não seja compatível com a exigida pela regulamentação brasileira vigente; e
- (iii) o Participante deverá demonstrar que conduziu as rotinas previstas no processo de “Conheça seu Cliente” segundo a classificação de risco da ABR adotada por reprodução, fato que não o isenta de monitorar a totalidade das operações que intermediar em nome do cliente INR no mercado de valores mobiliários brasileiro.

1.47. Quando o Participante avaliar que o gestor ou representante de um cliente INR apresenta risco mais elevado de LD/FTP, o INR representado deverá ter sua classificação de risco influenciada em razão do risco elevado do prestador de serviços a ele ligado, a menos que o Participante tenha uma justificativa fundamentada em sentido contrário. Da mesma forma, a classificação de risco elevada de um cliente INR só deverá afetar a classificação de risco dos demais clientes INR vinculados ao mesmo gestor se houver colaboração de alguma forma com a atipicidade identificada no cliente INR classificado com maior risco.

D. Avaliação Interna de Risco

1.48. O Participante deve elaborar e formalizar por escrito uma AIR, com o objetivo de entender seu nível de aceitação de riscos, reconhecendo os elementos que podem aumentar ou diminuir a possibilidade de ocorrência de uma operação de LD/FTP. Para tal avaliação, o Participante deve levar em conta seu porte, volume, complexidade e atividades que desempenha, de modo a melhor compreender e classificar os riscos envolvidos nas suas operações.

1.49. A AIR do Participante deve envolver, no mínimo, as categorias de risco abaixo indicadas:

- (i) perfil de risco dos clientes;
- (ii) perfil de risco dos produtos e serviços prestados;
- (iii) perfil de risco dos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atue; e
- (iv) perfil de risco relativo ao relacionamento da instituição com outras pessoas submetidas à regulação de PLD/FTP.

1.50. Cada categoria deve ser classificada em, no mínimo, três níveis de risco: baixo, médio ou alto. Além disso, devem ser apresentadas as características que justificam o perfil de risco adotado e a classificação de risco atribuída a cada categoria.

D.1 Relatório de Avaliação Interna de Risco de LD/FTP

1.51. O Participante deve elaborar relatório de AIR (“RAIR”), que deve ser encaminhado aos órgãos da alta administração especificados na Política, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício.

1.52. O Participante deve registrar o envio do RAIR para os membros da alta administração, utilizando como evidências do encaminhamento: (i) ata de reunião, datada, que tenha como objetivo a ciência do RAIR, assinada por todos os integrantes da alta administração; ou (ii) outro documento, como e-mail, que comprove o envio do RAIR a todos os membros da alta administração. Além disso, o Participante deve manter o documento disponível para envio ao regulador ou à BSM, quando solicitado.

1.53. Constituem informações relevantes para composição do RAIR:

- (i) a periodicidade na identificação e validação de clientes classificados como PEP ou como organizações sem fins lucrativos;
- (ii) a atribuição de risco de todos os clientes;
- (iii) a existência de clientes constituídos sob a forma de *trust*, quando aplicável, com descrição das diligências para identificação dos componentes do *trust* e beneficiários finais; e
- (iv) a existência de clientes constituídos sob a forma de fundos exclusivos⁷¹, no Brasil ou no exterior, ou de sociedade por ações, quando aplicável, com descrição das diligências para identificação dos beneficiários finais dos fundos exclusivos no exterior ou das sociedades por ações.

1.54. O Participante deve formalizar em seu RAIR eventual não aplicabilidade de um dos itens obrigatórios previstos na regulamentação vigente ou nesta Norma de Supervisão.

1.55. O RAIR deve especificar os parâmetros que foram utilizados para identificar, analisar, compreender e classificar os riscos. Além disso, deve demonstrar que as amostras analisadas são estatisticamente significativas e representativas, fazendo referência à descrição da metodologia e dos critérios utilizados para a seleção da amostra e da

⁷¹ Na forma da regulamentação vigente, fundos exclusivos são aqueles que recebem recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

periodicidade dos testes, bem como aos testes aplicados, indicando o documento (nome e versão) onde essas informações estão descritas.

1.56. O Participante deve destacar no RAIR, de forma individualizada, as ações adotadas para implementar diligências específicas voltadas à prevenção de: (i) lavagem de dinheiro; (ii) financiamento ao terrorismo; e (iii) financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

1.57. O Participante deve armazenar todos os testes de efetividade que fazem parte do RAIR, incluindo, no mínimo, os procedimentos realizados, as bases utilizadas e os resultados obtidos. Esses testes devem ser armazenados e estar disponíveis para a BSM pelo período estabelecido na regulamentação vigente.

1.58. A BSM disponibiliza em seu site um guia⁷² destinado a auxiliar o Participante na elaboração do RAIR, esclarecendo dúvidas relevantes e orientando sobre o conteúdo mínimo esperado.

D.2 Indicadores de efetividade

1.59. Os indicadores de efetividade têm como objetivo avaliar a eficácia das regras, procedimentos e controles internos do Participante, além de sua capacidade de mitigar os riscos associados a LD/FTP, de acordo com o seu modelo de negócio. Nesse contexto, a avaliação de efetividade permite ao Participante identificar possíveis falhas nos mecanismos de controle, verificar a adequação das estratégias de mitigação de riscos e diagnosticar a eficiência dos processos implementados.

1.60. O Participante deve promover os aprimoramentos necessários, conforme apurado na avaliação decorrente dos indicadores de efetividade, por meio da elaboração de planos

⁷² Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/materiais-de-apoio>

de ação. A alta administração deve se comprometer com os resultados dessa avaliação e com o acompanhamento de eventuais planos de ação estabelecidos, inclusive fornecendo insumos e sugerindo melhorias aos processos implantados.

1.61. A análise dos indicadores de efetividade deve ser contínua, de modo a estimular o aprimoramento constante da Política e das regras, procedimentos e controles internos do Participante.

1.62. O Participante deve estabelecer em Política os indicadores de efetividade considerados. Caso o Participante utilize uma única ABR para todas as instituições que compõem o mesmo conglomerado financeiro, na forma do item 1.26 desta Norma de Supervisão, deverá especificar em Política os indicadores de efetividade aplicáveis.

1.63. Os indicadores de efetividade devem ser apresentados pelo Participante no RAIR, de modo a contemplar as métricas e os critérios adotados para a análise de efetividade, incluindo a tempestividade das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas. É recomendado que os resultados dos indicadores sejam apresentados com valores estatísticos, conjuntamente com uma conclusão quanto à efetividade e evolução ao longo do tempo, na forma da metodologia definida pelo Participante em sua Política.

1.64. Em relação aos prestadores de serviços relevantes, conforme estabelecido no item 1.14 desta Norma de Supervisão, é dever do Participante avaliar se estes possuem políticas e práticas de PLD/FTP compatíveis com as que o próprio Participante adota, considerando a atividade contratada, o risco de LD/FTP que ela representa e o propósito de relacionamento com o terceiro, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros.

E. Monitoramento, análise e comunicação de situações atípicas

E.1 Análise de situações atípicas

1.65. O Participante deve implementar controles de monitoramento para todas as ofertas e operações capazes de identificar e prevenir a ocorrência de infrações relacionadas à LD/FTP.

1.66. Na tabela abaixo encontra-se lista não exaustiva de situações e o monitoramento esperado do Participante em cada uma delas.

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
a) Para as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos clientes.	A BSM verifica se o monitoramento mínimo considera: (i) Clientes que se recusam a manter seu cadastro atualizado, de acordo com o conteúdo mínimo requerido na regulamentação vigente; e (ii) Clientes com cadastro desatualizado que não são localizados pelo Participante para atualização.
b) Para as situações em que não seja possível identificar o beneficiário final.	A BSM verifica se o monitoramento mínimo considera a adoção de condução contínua das diligências no processo de identificação de Conheça seu Cliente. Em caso de não conclusão das diligências, o Participante deverá considerar, em seu monitoramento, os seguintes clientes: (i) INR, especialmente quando constituídos sob a forma de <i>trusts</i> ou veículo assemelhado; classificados como fundos exclusivos, no Brasil ou no exterior, e sociedade por ações; (ii) Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais e estrangeiras; (iii) Análise de listas restritivas;

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
	(iv) Fundos de Investimentos Exclusivos; e (v) Pessoas Expostas Politicamente.
c) Situação em que as diligências previstas no processo de Conheça seu Cliente não possam ser concluídas	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) INR, especialmente quando constituídos sob a forma de <i>trusts</i>; (ii) Organizações Sem Fins Lucrativos; (iii) Análise de listas restritivas; (iv) Fundos de Investimentos Exclusivos; e (v) Pessoas Expostas Politicamente.
d) No caso de clientes pessoas naturais, cujas operações se configurem com valores objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e/ou situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Movimentações financeiras (entrada e saída de recursos ou somente entrada de recursos) incompatíveis com o rendimento e/ou com a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente e seu cadastro; (ii) Operações incompatíveis com o rendimento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro, com base nos valores individuais ou no resultado das operações; (iii) Transferência de posição de custódia (entrada e saída de ativos ou somente entrada de ativos) incompatíveis com o rendimento e/ou a situação

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
	financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro.
e) No caso de clientes pessoas jurídicas, no qual seja constatada a incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por cliente com o mesmo perfil.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Operações incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro, com base nos valores individuais ou no resultado das operações; (ii) Movimentações financeiras (entrada e saída de recursos ou somente entrada de recursos) incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iii) Transferências de posição de custódia (entrada e saída de ativos ou somente entrada de ativos) incompatíveis com o faturamento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iv) Alterações no CNAE; (v) Comercialização de bens sensíveis de que trata a Lei nº 9.112/1995, como tecnologias, softwares e bens de uso duplo; (vi) Vinculações com jurisdições de alto risco.

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
f) No caso de operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) As operações acumuladas no período, que apresentem recorrências de contraparte em negócios; e; (ii) A apuração de ganhos ou de perdas das operações identificadas como recorrentes.
g) No caso de operações que evidenciam oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Variação significativa do volume financeiro das operações realizadas no mês pelo cliente quando comparado ao seu histórico de operações; e (ii) Variação significativa da oscilação do volume financeiro ou da quantidade de contratos negociados em derivativos no mês pelo cliente quando comparada ao seu histórico de operações.
h) No caso de operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a identificação efetiva dos envolvidos e/ou beneficiários das operações. Esse monitoramento pode ser realizado pela condução contínua das diligências no processo de identificação do cliente.
i) No caso de operações que evidenciam mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo cliente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a mudança de produtos negociados pelo cliente em relação aos produtos anteriormente negociados pelo mesmo cliente, conforme o seu histórico de operações.
j) No caso de operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do cliente ou de seu representante e com o porte e o objeto social do cliente	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) O processo de <i>suitability</i> para monitorar este inciso. O monitoramento deve considerar clientes sujeitos a <i>suitability</i> sem perfil de investimento ou com perfil de investimento desatualizado e clientes que não realizaram operações incompatíveis com o perfil de investimento; e

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
	(ii) Operações incompatíveis com o porte e objeto social do cliente.
k) No caso de operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera operações que não apresentem fundamento econômico ou legal no mercado de capitais, tais como: transferências de recursos entre clientes (<i>money pass</i>), exercício de opções <i>out of the money</i> , compra de valores mobiliários fora do preço de mercado, operações com finalidade de obtenção de benefícios fiscais, etc.
l) No caso de transferência de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Se a transferência de valores mobiliários de diferentes titularidades possui a documentação suporte exigida pelo Participante ou motivação declarada; (ii) Se a transferência de posição de custódia é incompatível com o rendimento e/ou a situação financeira e patrimonial declarados pelo cliente em seu cadastro; (iii) Se a transferência ocorre entre contas de registro mantidas no Participante; (iv) Se a transferência ocorre fora do ambiente de mercado organizado; e (v) Se as movimentações financeiras (entrada e saída de recursos) não estejam relacionadas à liquidação de operações ou que não sejam

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
	decorrentes da prestação de serviço do Participante ao cliente.
m) No caso de depósitos ou transferências realizadas por terceiros para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Lançamento em conta de registro dos clientes; e (ii) Conciliação bancária.
n) No caso de pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera: (i) Lançamento em conta de registro dos clientes; e (ii) Conciliação bancária.
o) No caso de operações realizadas fora do preço de mercado.	A BSM verifica se o monitoramento do Participante considera a oscilação de preços dos ativos (maiores altas ou maiores baixas do período) que tenha sido motivada por seus clientes.

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO MÍNIMO
p) Para as operações e situação relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas ou para operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais listadas no item 1.28 desta Norma de Supervisão.	O Participante, deverá observar, no mínimo, se os clientes: (i) Estão submetidos a sanções impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU); (ii) Estão submetidos a requerimento de medidas de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira; (iii) Residem ou são oriundos de locais que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI; (iv) São passíveis de serem associadas a atos terroristas ou ao financiamento de terrorismo; (v) Residem ou são oriundos de locais com tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado; e (vi) Residem ou são oriundos de locais considerados como zonas fronteiriças.

1.67. Além dos exemplos mencionados na tabela acima, os Participantes devem monitorar os padrões de acesso e de operação de seus clientes por meio de trilhas de auditoria que contemplem o registro de origem de ordem, conforme Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM⁷³, de acesso e/ou de cadastro, e que, no mínimo, considerem cenários de risco, em função do risco e forma de atuação definidos na política do Participante. A partir desse monitoramento, o Participante deve avaliar os casos em que a origem da ordem (IP do usuário, geolocalização e/ou outros mecanismos que permitam a identificação da origem geográfica) não condizem com o padrão comumente adotado para acesso do cliente.

E.2 Análise de alertas

1.68. O Participante deve implementar um procedimento regular e contínuo para identificar situações atípicas que potencialmente envolvem a prática de LD/FTP, o que envolve a

⁷³ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/materiais-de-apoio>

definição de critérios objetivos, definidos em Política, para a detecção de anomalias nas transações e atividades dos clientes. O procedimento deve incluir a adoção de ferramentas e sistemas de monitoramento capazes de gerar alertas sempre que forem detectadas atividades que se desviem dos padrões normais.

1.69. O Participante deve estabelecer em Política protocolos para a análise e investigação desses alertas, garantindo que cada situação seja devidamente avaliada por profissionais qualificados. Durante a análise dos alertas, o Participante deve examinar informações sobre as transações identificadas, abrangendo aspectos como origem, destino, valor e contexto, de modo a confirmar ou descartar a possibilidade de ocorrência de práticas de LD/FTP.

1.70. A análise dos alertas gerados a partir do monitoramento realizado pelo Participante será considerada efetiva quando contemplar, no mínimo:

- (i) informações relacionadas à hipótese de operação ou situação definida na regulamentação vigente e que trazem esclarecimentos sobre o alerta identificado;
- (ii) a dinâmica e o propósito das operações, bem como o modelo operacional do cliente em relação às operações do alerta;
- (iii) uma conclusão da análise; e
- (iv) a providência a ser tomada pelo Participante.

1.71. Os alertas gerados durante o monitoramento podem ser descartados, desde que essa decisão seja formalmente fundamentada e respaldada por uma metodologia escrita, com critérios claros e objetivos definidos, devidamente registrada em Política. No entanto, os alertas não devem ser desconsiderados apenas com base na avaliação de risco do cliente.

1.72. A análise do alerta deve ser concluída dentro do prazo estipulado pela regulamentação vigente. A metodologia para contagem desse prazo, bem como seu marco inicial, deve ser claramente descrita na Política.

1.73. O Participante deve priorizar a qualidade do monitoramento de situações atípicas, mediante capacitação contínua da equipe e utilização de tecnologias adequadas para a análise dos alertas. A qualidade do monitoramento deve ser avaliada não apenas pela quantidade de alertas ou comunicações emitidas, mas pela efetividade dos alertas gerados e pela qualidade das análises e relatórios elaborados.

1.74. O Participante deve adotar metodologia de amostragem que garanta uma análise qualitativa e representativa dos processos avaliados, de forma que o universo amostral selecionado seja suficientemente abrangente para permitir a obtenção de conclusões significativas e embasado na metodologia descrita na Política.

E.3 Dever de comunicação

1.75. Quando da análise das eventuais atipicidades, é essencial que o Participante diferencie as situações que levantam suspeitas de LD/FTP, das situações que envolvem outros potenciais ilícitos definidos na regulamentação vigente, que devem ser comunicados à CVM, à BSM e às demais autoridades competentes para a respectiva atuação.

1.76. Os indícios de LD/FTP devem ser, obrigatoriamente, comunicados pelo Participante ao COAF. Essa decisão deve ser baseada na avaliação de cada Participante sobre a relevância dessas comunicações.

1.77. Durante o processo de monitoramento e comunicação de indícios de LD/FTP, caberá ao Participante avaliar a necessidade de reporte à BSM das análises realizadas e encaminhadas ao COAF.

1.78. Os relatórios devem identificar as situações atípicas, incluindo uma descrição detalhada dos fatos e dos fundamentos que sustentam a interpretação do Participante sobre a caracterização dos indícios de LD/FTP. Além disso, devem ser acompanhados da documentação comprobatória completa das afirmações e indícios apresentados, incluindo a descrição do método utilizado para detectar a situação atípica e os documentos subsequentes obtidos durante a apuração realizada pelo Participante. Sempre que possível, os relatórios devem incluir a data e a hora da captura das informações.

1.79. O reporte ao COAF deve ser realizado dentro do prazo estabelecido pela regulamentação vigente, após a conclusão da análise realizada pelo Participante, caso as situações atípicas identificadas não sejam devidamente justificadas.

1.80. O Participante deve manter arquivadas todas as comunicações enviadas ao COAF, incluindo sobre a não ocorrência de transações ou propostas de transações que ensejariam a comunicação (declaração negativa).

1.81. As comunicações ao COAF devem ser realizadas por meio do sistema SISCOAF, utilizando o segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários.” A gestão e concessão de acessos a essas informações deve respeitar, no mínimo, as seguintes características:

- (i) usuário individual e não compartilhado;
- (ii) proteção por senha ou método com segurança equivalente;
- (iii) concessão de acesso de forma a evitar conflitos com a função desempenhada. Para isso, o Participante deve definir, previamente à concessão dos acessos, as atividades pertinentes à função exercida e as atividades que, cumuladas e executadas pelo mesmo profissional nos sistemas, possam gerar conflito;
- (iv) avaliação da qualificação técnica do usuário em relação ao acesso concedido;
- (v) concessão somente a profissionais que atuam para o Participante;

- (vi) procedimento de descadastramento imediato, quando o profissional se desligar do Participante; e
- (vii) manter monitoramento, controle e registro dos acessos ao SISCOAF, estritamente limitados ao necessário uso para cumprimento regulatório.

E.4 Monitoramento de listas restritivas

1.82. É dever do Participante monitorar, de maneira direta e contínua, as listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros.

1.83. O Participante deve adotar as diligências necessárias para garantir a imediata adequação de seus processos e controles em caso de atualizações dessas listas, sem prejuízo de tomar providências adicionais em relação a clientes que venham a constar delas. No que diz respeito à lista restritiva publicada pelo CSNU, o Participante deve, adicionalmente, seguir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.810, especialmente em relação à indisponibilidade de ativos de pessoas constantes de tal lista.

1.84. Para auxiliar o Participante no cumprimento das obrigações estabelecidas pela regulamentação vigente, a BSM disponibiliza em seu site⁷⁴ uma relação exemplificativa e organizada das listas restritivas. Essa relação não é exaustiva, cabendo ao Participante a responsabilidade de monitorar eventuais listas de seu interesse, conforme sua Política.

1.85. Todos os procedimentos relacionados ao monitoramento das listas restritivas devem ser documentados em Política, indicando os profissionais e as áreas responsáveis pelo monitoramento e pelo efetivo cumprimento do bloqueio de contas ao identificar a presença de clientes em alguma das listas.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/orientacao-mercado>

F. Treinamento e capacitação

1.86. É dever do Participante manter equipe tecnicamente qualificada e em tamanho adequado com o modelo de negócio para realizar o monitoramento e análises de LD/FTP.

1.87. O Participante tem a obrigação de manter processos documentados de treinamento e capacitação para seus funcionários, Assessores de Investimento e prestadores de serviços relevantes (“Treinamento”). Esse Treinamento deve ser eficaz, utilizando uma linguagem clara e acessível, compatível com as funções desempenhadas e com o nível de risco associado às atividades realizadas, conforme definido na AIR do Participante.

1.88. O Treinamento deve ser realizado de acordo com a periodicidade mínima estabelecida pelo Participante em sua Política, além de ser realizado sempre que houver atualizações nas regras internas e nas normas aplicáveis.

1.89. Devem ser realizados Treinamentos específicos sobre a prevenção ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, visando capacitar os funcionários. Esses conteúdos podem ser integrados aos módulos de Treinamento sobre lavagem de dinheiro, desde que a abordagem abranja de forma adequada e individualizada esses temas.

G. Documentação e evidências

1.90. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidos pelo Participante no prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

II. Atuação da BSM

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada continuamente, por meio de auditoria e outras formas de supervisão e fiscalização, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o processo de PLD/FTP, a BSM verifica:

- (xiii) as regras, procedimentos e controles internos implementados pelos Participantes para identificar e coibir a prática de ilicitudes de LD/FTP;
- (xiv) a indicação de Diretor Responsável;
- (xv) a existência de Política aprovada pela alta administração do Participante com a descrição expressa das regras, procedimentos e controles internos para monitoramento com a finalidade de identificar indícios de LD/FTP;
- (xvi) a existência de ABR documentada, atualizada e aprovada pela alta administração, com data de início da vigência e que descreve os aspectos requeridos pela regulamentação vigente, bem como:
 - a. a descrição e o critério da classificação de risco de clientes, produtos e serviços, os respectivos canais de distribuição, os ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, bem como a reclassificação de risco de cliente, conforme a Política, além do monitoramento mencionado;
 - b. os processos e controles adotados para definição de classificação de risco de clientes *trust*, ONGs, organizações sem fins lucrativos, PEP ou presentes em listas restritivas;
 - c. o cumprimento dos critérios e periodicidade de reclassificação de risco estabelecidos na ABR; e
 - d. se os clientes classificados como PEP ou como organizações sem fins lucrativos estão sinalizados como tal, observando-se, em especial, a necessidade de revisões que levem em consideração o calendário eleitoral e as atualizações à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da CGU;
- (xvii) a elaboração de uma AIR documentada, bem como:

- a. a elaboração do RAIR e seu devido encaminhamento tempestivo aos órgãos da alta administração especificados na Política;
 - b. a inclusão do conteúdo mínimo estabelecido na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão;
 - c. os testes efetuados pelo Participante e os indicadores de efetividade considerados;
 - d. a existência de critérios e dados estatísticos para seleção das amostras descritos no relatório; e
 - e. se os resultados dos indicadores de efetividade estão apresentados com valores estatísticos.
- (xviii) a quantidade de alertas de LD/FTP do processo do Participante no período base, com a totalidade dos alertas analisados no prazo estabelecido pela regulamentação vigente e quantidade de reportes realizados aos órgãos reguladores e autorreguladores competentes;
- (xix) se o Participante reavalia os parâmetros de seus sistemas de monitoramento de PLD/FTP, quais premissas são utilizadas, qual a periodicidade e se há descrição desses processos na Política;
- (xx) se o Participante aplica critérios objetivos, considerando o modelo operacional de seus clientes e históricos de atipicidades, para definir, calibrar e reavaliar os parâmetros utilizados para monitorar as ofertas, operações e situações atípicas dispostas na regulamentação vigente e em qual periodicidade essa reavaliação é realizada;
- (xxi) os procedimentos definidos em Política, referentes aos critérios de comunicação de atipicidades aos órgãos competentes;
- (xxii) a estrutura da área de PLD/FTP do Participante, considerando a quantidade e qualificação dos profissionais, processo de análise e volumetria de alertas; e
- (xxiii) a realização de Treinamento de PLD/FTP aos funcionários, Assessores de Investimento e prestadores de serviços relevantes e se o conteúdo do Treinamento disponibilizado abrange de forma adequada e individualizada os temas de (i) lavagem de dinheiro; (ii) financiamento ao terrorismo; e (iii) financiamento à proliferação de armas de destruição em massa.

III. *Enforcement*

3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 02.01.2026, revogando-se o Comunicado Externo 004/2020-DAR-BSM, de 21.9.2020.

Transferência de Informações Relacionadas à Remuneração e a Conflitos de Interesse (Resolução CVM nº 179)

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão tem o objetivo de reforçar os deveres de monitoramento e comunicação que devem ser observados pelos Participantes dos segmentos Listado e Balcão sobre transparência de informações relacionadas à remuneração e a conflitos de interesse pertinentes à atividade de intermediação pelos Participantes, tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da CVM, bem como as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-22/2025	18.11.2025	Vigente a partir de 02.01.2026

Norma de Supervisão sobre Transparência de Informações Relacionadas à Remuneração e a Conflitos de Interesse (Resolução CVM nº 179)

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-22/2025)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar dos procedimentos de supervisão da BSM em relação ao dever de transparência de informações relacionadas à remuneração e a conflitos de interesse pertinentes à atividade de intermediação pelos Participantes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em especial as disposições da Resolução CVM nº 35 introduzidas pela Resolução CVM nº 179, bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM⁷⁵ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Princípios; (B) Informações qualitativas e gerais; (C) Informações quantitativas e específicas; (D) Extrato Trimestral; (E) Observações adicionais; e (F) Hipóteses de dispensa; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

I. Deveres dos Participantes

A. Princípios

⁷⁵ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

1.1. A regulamentação vigente visa conferir maior transparência de informações que devem ser disponibilizadas aos investidores em relação à remuneração e potenciais conflitos de interesse no âmbito da intermediação de valores mobiliários. Nesse sentido, é dever do Participante informar aos clientes sobre a remuneração que recebem, direta ou indiretamente, em razão da prestação da atividade de intermediação de valores mobiliários, bem como sobre os potenciais conflitos de interesse que decorram de sua atuação.

1.2. O Participante deve garantir que as informações transmitidas estejam escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa, e que sejam verdadeiras, completas e consistentes, de modo a não induzir o cliente a erro, além de ser capaz de apresentá-las a qualquer momento, nos termos da regulamentação vigente.

B. Informações qualitativas e gerais

1.3. O Participante deve disponibilizar, em seção específica de seu site, política de remuneração, ou documento equivalente, contendo a descrição qualitativa de todas as formas, tipos e arranjos de remuneração por ele recebida, direta ou indiretamente, em virtude dos serviços de intermediação de valores mobiliários, bem como dos potenciais conflitos de interesse que sejam decorrentes de sua atuação (“Política de Remuneração”). Caso haja alteração em quaisquer informações divulgadas, o Participante deve atualizar a página específica de seu site no mesmo dia de sua modificação.

1.4. A Política de Remuneração deve abranger os parâmetros e critérios adotados pelo Participante para definição de formas, tipos e arranjos de remuneração, descrevendo-os em termos gerais capazes de dar transparência e esclarecer aos investidores como o Participante se remunera pelas atividades de intermediação de valores mobiliários.

1.5. Na Política de Remuneração, não é necessário divulgar informações quantitativas, tais como valores e percentuais efetivamente praticados pelo Participante. Essas

informações quantitativas, por serem específicas, deverão ser apresentadas quando da realização do investimento ou desinvestimento pelo cliente. Cabe ao Participante esclarecer em sua Política de Remuneração quando e onde as informações quantitativas serão disponibilizadas, bem como explicar que o cliente receberá extrato trimestral, consolidando a remuneração do período.

1.6. Ao elaborar sua Política de Remuneração, o Participante deve levar em consideração o objetivo da norma de assegurar a transparência e a compreensão do investidor sobre o funcionamento da estrutura de remuneração do Participante na intermediação de valores mobiliários e potenciais conflitos de interesse, de modo que consiga efetuar comparações e tomar decisões de forma consciente e informada. Nesse sentido, a Política de Remuneração deve abranger a descrição qualitativa:

- (i) de todas as formas, tipos e arranjos de remuneração, sejam diretos ou indiretos, incluindo, dentre outros, a aplicabilidade de:
 - a. taxas diretamente cobradas dos clientes;
 - b. percentual de taxa de administração;
 - c. percentual de taxa de performance;
 - d. diferença entre o custo de aquisição e de venda ("*spread*"), isto é, a diferença entre o preço praticado na transação com o cliente e a estimativa de preço no qual o Participante poderia, imediatamente após o negócio, reverter a posição junto a outros Participantes do mercado;
 - e. taxas de distribuição;
 - f. taxas relacionadas à conversão de recursos em moeda nacional para estrangeira e vice-versa, quando oferecidas pelo intermediário como condição para o investimento ou desinvestimento em valores mobiliários;
 - g. percentual do volume de ordens direcionadas a outros intermediários;

- h. percentual do volume de ordens direcionadas a ambientes de negociação específicos, de que é exemplo o *Retail Liquidity Provider*⁷⁶ (RLP) e o Sistema Eletrônico de Busca de Contrapartes⁷⁷; e
 - i. outros elementos que o Participante considerar necessários para compreensão de sua forma de remuneração.
- (ii) dos potenciais conflitos de interesse, considerando as formas e arranjos de remuneração praticados, incluindo, dentre outras, as seguintes circunstâncias:
 - a. incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
 - b. esforço de venda promovido por assessores de investimento vinculados a múltiplos intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;
 - c. recebimento de rebates e comissões pelo Participante quando realiza a venda de determinados valores mobiliários;
 - d. recebimento de rebates e comissões pelo Participante quando direciona a execução de operações a determinados ambientes de negociação; e
 - e. oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária do próprio Participante ou de outras instituições integrantes de seu conglomerado.

1.7. De acordo com a regulamentação vigente, é facultado ao Participante complementar sua Política de Remuneração com a descrição das medidas adotadas para endereçar os potenciais conflitos de interesse identificados. Apesar de não ser um conteúdo obrigatório, trata-se de uma boa prática a inclusão dessas informações na Política de Remuneração, dado que a medida contribui para melhor compreensão, por parte do investidor, da atuação do Participante, traduzindo-se em maior transparência, segurança e credibilidade.

⁷⁶ Conforme Norma de Supervisão BSM 10/2022, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm?section=normas-de-supervisao>.

⁷⁷ Conforme Norma de Supervisão BSM 01/2023, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm?section=normas-de-supervisao>.

1.8. O Participante também deve descrever qualitativamente em sua Política de Remuneração todas as formas, tipos e arranjos de remuneração relacionados a:

- (i) acordo com instituição estrangeira para viabilizar investimentos no exterior ou investimentos de investidores não residentes (“INR”) no Brasil;
- (ii) pagamento de adiantamentos a escritórios de assessoria de investimentos; e
- (iii) produtos e fundos de investimento próprios e/ou de seu grupo econômico, especificando quando os ganhos com tais operações são destinados a outra instituição de seu grupo econômico.

1.9. As disposições sobre transparência na divulgação de informações qualitativas relacionadas à remuneração e a potenciais conflitos de interesse pertinentes à atividade de intermediação de valores mobiliários devem considerar a relação com todos prepostos do Participante, o que inclui Assessor Bancário e Assessor Bancário Responsável, considerados prepostos do Participante nos termos do Ofício Circular 063/2020-PRE da B3, de 14 de maio de 2020⁷⁸.

C. Informações quantitativas e específicas

1.10. O Participante deve indicar, no mesmo momento e ambiente habilitado ao cliente para transmissão da ordem de investimento ou desinvestimento, a forma de sua remuneração e respectivos arranjos, acompanhados dos valores ou percentuais efetivamente praticados.

⁷⁸ De acordo com o Ofício Circular 063/2020-PRE da B3, de 14 de maio de 2020, o Assessor Bancário Responsável e o Assessor Bancário podem atuar no ambiente de negociação em nome do Participante, mesmo que não possuam vínculo empregatício diretamente com o Participante autorizado, desde que seus vínculos sejam relacionados a banco pertencente ao mesmo grupo econômico desse Participante, sendo que ambos atuam, necessariamente, fora da mesa de operações desse Participante, por meio de conexão assessor.

1.11. Essas informações podem ser apresentadas de forma resumida, mas devem ser consistentes com as divulgadas no site do Participante e acompanhadas de *hyperlink* ou instruções de acesso à página do site em que se encontra disponível a Política de Remuneração.

1.12. Com isso, busca-se garantir que o Participante forneça ao cliente, antes da transmissão da ordem, informações específicas sobre sua remuneração decorrente da operação a ser realizada, de modo que o cliente tenha todas as informações necessárias para uma adequada tomada de decisão.

1.13. Caso não seja possível informar ao cliente os valores e percentuais efetivamente praticados, seja por envolver *spread*, seja por não serem conhecidos os parâmetros de mercado quando da transmissão da ordem, cabe ao Participante divulgar todas as informações disponíveis no momento e, para aquelas que desconhecer, fornecer um resumo contendo estimativa razoável e consistente com valores usualmente observados em situações similares.

D. Extrato Trimestral

1.14. O Extrato Trimestral não se confunde com o Extrato de Custódia. Enquanto o Extrato de Custódia representa um recorte das posições de investimentos detidas pelo investidor, o Extrato Trimestral consiste em relatório que consolida todas as informações quantitativas das operações realizadas pelo investidor no trimestre de referência e que proporcionaram, direta ou indiretamente, remuneração ao Participante durante este período.

1.15. O Extrato Trimestral deve ser enviado pelo Participante ao cliente até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre de referência, contendo, pelo menos:

- (i) o montante total da remuneração auferida direta e/ou indiretamente pelo Participante no período, incluindo aquelas decorrentes de operações de

investimentos realizados em períodos anteriores ao trimestre de referência, mas cuja remuneração foi auferida no trimestre de referência;

- (ii) a modalidade de investimento realizado, especificando o mercado e o produto em questão;
- (iii) a natureza da remuneração, considerando, dentre outros, os parâmetros descritos na Política de Remuneração, conforme conteúdo mínimo definido na regulamentação vigente;
- (iv) a parcela correspondente à remuneração de assessores de investimento, incluindo eventuais incentivos; e
- (v) o endereço do site do Participante em que está disponível a sua Política de Remuneração, em que podem ser obtidas mais informações sobre as práticas remuneratórias e potenciais conflitos de interesse.

1.16. O Extrato Trimestral deve incluir informações sobre todos os valores efetivamente apropriados pelo Participante durante o período de referência, mesmo que tais valores decorram de operações realizadas em momento anterior ao de referência.

1.17. Na hipótese de não ser possível conhecer o valor da remuneração até o final do prazo de emissão do Extrato Trimestral, o Participante deve realizar estimativa verossímil, com base nos parâmetros e valores usualmente adotados no mercado. Caso a estimativa não possa ser realizada adequadamente, o Participante deve sinalizar no Extrato Trimestral a ausência do valor, explicando a razão pela não disponibilização dos números.

1.18. A regulamentação vigente não prescreve um formato específico para o Extrato Trimestral, de modo que cabe ao Participante definir o padrão que adotará e enviar esse modelo à BSM. A padronização do Extrato Trimestral é fundamental, pois, ao facilitar a

comparação entre os documentos, contribui-se para melhor compreensão das informações por parte dos investidores⁷⁹.

1.19. O Extrato Trimestral pode ser disponibilizado pelos seguintes meios:

- (i) e-mail, como documento anexo - recomendando-se, neste caso, a adoção de criptografia; e
- (ii) em seção restrita do site do Participante, acessada pelo cliente mediante utilização de credenciais individuais.

1.20. O Participante que optar por adotar o envio do Extrato Trimestral pela seção restrita de seu site deve realizar a comunicação da disponibilização do documento para o cliente. A comunicação pode ser feita por e-mail, mecanismo de notificação eletrônica nas plataformas disponibilizadas aos clientes (push), notificação na área logada, dentre outros. Caso o Extrato Trimestral seja enviado exclusivamente por e-mail e o cliente se recuse a recebê-lo por este meio, cabe ao Participante disponibilizar, alternativamente, o documento na área logada, em atenção às orientações supracitadas e nos termos da regulamentação vigente.

1.21. É fundamental que o Participante mantenha histórico dos documentos enviados aos investidores, pelo prazo estabelecido na regulamentação em vigor, em local de fácil acesso, de preferência na mesma seção na qual disponibiliza o extrato do trimestre atual. Por histórico, entende-se não só a trilha de disponibilização, mas também o conteúdo dos Extratos Trimestrais enviados, sendo que tais evidências poderão ser requeridas pela BSM para fins de supervisão e fiscalização.

1.22. O envio do Extrato Trimestral é dispensado caso as operações do cliente no período de referência não tenham proporcionado remuneração ao Participante ou caso o investidor

⁷⁹ Nesse sentido, observa-se que a ANBIMA, como autorregulação voluntária, disponibiliza, no Anexo I de suas Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimento, sugestão de minuta a ser seguida pelos Participantes e que foi aprovada pelo regulador.

se enquadre na categoria de investidor profissional, conforme os critérios definidos na regulamentação em vigor. O envio do Extrato Trimestral se torna obrigatório caso o investidor profissional, no transcurso do trimestre de referência, deixe de se enquadrar nesta categoria.

E. Observações adicionais

1.23. No que se refere a valores mobiliários em posição proprietária em mercado secundário, o principal componente a ser informado pelo Participante ao cliente consiste no *spread* praticado, que se traduz nos retornos a serem obtidos pelo Participante caso venha a reter ativos sob sua titularidade.

1.24. Quanto à taxa de distribuição em ofertas públicas, a remuneração é divulgada no prospecto da oferta, razão pela qual, nestas situações, ao invés de informar o cliente sobre os valores e percentuais efetivamente praticados, o Participante pode apenas redirecionar o cliente à seção específica do prospecto da oferta que contenha todas as informações sobre a remuneração do distribuidor na operação em questão. No Extrato Trimestral, o Participante deve incluir observação informando ao cliente que a remuneração do respectivo distribuidor se encontra disponível em seção específica do prospecto da respectiva oferta pública ou então em documento análogo.

1.25. Em relação a fundos de investimento, caso no momento da oferta do produto não seja possível informar ao cliente sobre os percentuais e valores efetivamente praticados em razão de fatores ainda desconhecidos, o Participante deve divulgar uma estimativa de taxa de distribuição efetiva a ser por ele recebida, acompanhada de nota explicativa indicando que o valor exato será disponibilizado no Extrato Trimestral.

1.26. Na hipótese de o Participante prestar serviços para instituição estrangeira no modelo de Participante Estrangeiro (“PE”), conforme definido no Manual de Acesso da B3, o Participante de Negociação Pleno (“PNP”) e o Agente de Custódia (“AC”) devem definir no contrato tripartite um fluxo de compartilhamento das informações relacionadas à

remuneração obtida em razão dos serviços de intermediação prestados, a fim de que o AC, como representante legal do INR, seja capaz de enviar ao INR informações sobre a remuneração proporcionadas pelas suas operações.

F. Hipóteses de dispensa

1.27. Os deveres de informar sobre remuneração e conflitos de interesse relacionados às atividades de intermediação de valores mobiliários do Participante são dispensados nas seguintes hipóteses:

- (i) Investidores considerados profissionais, conforme critérios estabelecidos na regulamentação vigente;
- (ii) Derivativos de balcão, desde que:
 - a. Sejam operações customizadas;
 - b. Não haja interposição de contraparte central;
 - c. As operações sejam ativamente solicitadas pelo cliente mediante cotação (operação *Tailor Made*⁸⁰), cabendo ao intermediário manter documentação hábil a comprová-las; e
 - d. No Extrato Trimestral, o intermediário explique que a falta de informação sobre o produto se deve ao seu enquadramento na dispensa autorizada.

1.28. Importante notar que a dispensa se aplica apenas a derivativos de balcão sem CCP. Derivativos de balcão com CCP, ou cuja contraparte seja comprovadamente investidor profissional, devem seguir os deveres supracitados referentes à transparência sobre remuneração e potenciais conflitos de interesse.

II. Atuação da BSM

⁸⁰ Por *Tailor-Made*, o regulador entende “as transações com derivativos em que os parâmetros de prazo, ativos subjacentes, gatilhos, barreiras, entre outros, são pré-definidos pelo cliente no momento da solicitação de cotação, cabendo ao intermediário manter documentação hábil a comprovar as cotações solicitadas pelos clientes”.

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada continuamente, por meio de auditoria e outras formas de supervisão e fiscalização, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre a divulgação de informações relacionadas à remuneração e a conflitos de interesse, a BSM verifica:

- (i) a apresentação no site das informações qualitativas sobre formas e arranjos de remuneração e potenciais conflitos de interesse, incluindo divulgação clara do tipo de remuneração recebida e descrição qualitativa dos possíveis conflitos, bem como a facilidade com que é possível encontrar tais informações no site;
- (ii) a disponibilização aos clientes, em ambiente logado, no momento da transmissão da ordem, ou por meio de informe específico, de informações quantitativas e específicas da forma de remuneração do Participante e dos respectivos arranjos, acompanhados dos valores e percentuais efetivamente praticados para a operação em questão, bem como a sua consistência com as informações qualitativas da Política de Remuneração, ou documento equivalente, divulgadas no site;
- (iii) o envio, dentro do prazo estabelecido pela regulamentação vigente, de Extrato Trimestral com detalhamento da remuneração obtida com valores mobiliários para uma amostra de clientes ativos, bem como da eventual comunicação de sua disponibilização; e
- (iv) a inclusão, no Extrato Trimestral enviado, das informações mínimas obrigatórias, conforme definido na regulamentação aplicável.

2.3. Para fins de auditoria, é importante que o Participante mantenha não só as trilhas, mas também os conteúdos das informações compartilhadas, sobretudo em relação aos extratos trimestrais, nos termos da regulamentação vigente.

III. *Enforcement*

3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

3.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 02.01.2026.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Pessoa Vinculada

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da CVM as normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-8/2026	02.07.2026	Vigente a partir de 03.08.2026
CE-BSM-6/2023	23.05.2023	Revogada
BSM-6/2022	05.04.2022	Revogada

Norma de Supervisão Sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário

(Publicada através do Comunicado Externo BSM-08/2026)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Definição de pessoas vinculadas; (II) Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário; (III) Procedimentos para os cumprimentos relacionados a presente Norma de Supervisão; (IV) Atuação da BSM; e (V) *Enforcement*.

I. Definição de pessoas vinculadas

1.1 As pessoas vinculadas diretamente ao intermediário, a cuja atuação se destinam as disposições desta Norma de Supervisão, são, nos termos da Resolução CVM nº 35 (“RCVM 35”), ou na resolução que venha a substituí-la, as seguintes pessoas físicas e jurídicas: (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (ii) assessores de investimento que prestem serviços aos intermediários; e (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.⁸¹

⁸¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

1.2 É de incumbência dos intermediários o desenvolvimento de controles para identificar as demais pessoas vinculadas indiretas estabelecidas pela RCVM 35, não abrangidas por esta Norma de Supervisão: (i) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (ii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (iii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas no item 1.1 acima e das pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e (iv) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença às pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

II. Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário

2.1 O art. 25 da RCVM 35 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estejam vinculadas.

2.2 A restrição visa possibilitar que o intermediário a quem a pessoa esteja vinculada cumpra o seu dever de monitoramento das operações e ofertas, comunicando à CVM e à BSM eventuais atipicidades encontradas, além de mitigar eventuais conflitos de interesse, determinando que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos para controle de tais situações.

2.3 O Participante deve (i) identificar quaisquer conflitos de interesses potenciais que possam surgir entre o intermediário, ou pessoas vinculadas a ele, e os seus clientes; (ii) zelar para que, diante desse tipo de situação, o intermediário realize a operação, por conta e ordem do cliente, com independência; e (iii) estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em potencial conflito de interesses e qual a sua origem, antes de efetuarem uma operação.

2.4 Nos termos do art. 33, inciso IV, da RCVN 35, o intermediário deve informar à CVM sempre que verificar a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas.

2.5 Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e se vincule a outro intermediário e pretenda executar negócios com os valores mobiliários adquiridos anteriormente (como alienação, encerramento de posição ou de contrato), deverá solicitar a transferência da custódia desses valores mobiliários para o novo intermediário, efetuando tais operações exclusivamente por meio do intermediário ao qual estiver vinculada no momento da operação.

2.6 Em relação às posições em aberto de valores mobiliários com vencimento futuro (como opções, empréstimo de ativos, contrato a termo e contratos futuros), a pessoa vinculada deverá solicitar a transferência dessas posições ao intermediário com o qual mantinha vínculo, o qual deverá adotar os procedimentos necessários junto à Clearing da B3, conforme condições aplicáveis, indicando o novo intermediário ao qual a pessoa passará a estar vinculada.

2.7 A impossibilidade de transferência das posições, bem como seus respectivos motivos, deverá ser comunicada à BSM por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

2.8 Cumpre ressaltar que, em determinados cenários previstos em seu artigo 25, §1º, a RCVN 35 permite exceções⁸² à regra, atribuindo ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada a manutenção dos controles internos quanto à aplicação das referidas exceções. Para as hipóteses previstas nos incisos II e III do §1º, do referido artigo

⁸² Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I – às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas;

25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

2.9 A situação dos assessores de investimento não exclusivos, que tenham estabelecido vínculo contratual com mais de um intermediário e por estes atuam como prepostos, também configuram uma exceção prevista pelo regulador.

2.10 Cabe aos intermediários informar à BSM o intermediário escolhido pela pessoa vinculada para negociar, com exclusividade, valores mobiliários, para os fins de cumprimento do §3º do art. 25 da RCVM 35⁸³.

2.11 Sem prejuízo do dever dos Participantes de manter controles destinados a mitigar conflitos de interesse, as exigências impostas pela RCVM 35, relativas à negociação por pessoas vinculadas, não atingem os Participantes que atuam com operações bilaterais levadas a registro no mercado de Balcão da B3 e cotas de fundos de investimento, conforme determinado pelo Colegiado da CVM, com exceção dos fundos fechados e dos ETFs⁸⁴.

III. Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados à presente Norma de Supervisão

3.1 Os Participantes dos mercados organizados administrados pela B3 deverão obrigatoriamente enviar dados atualizados das pessoas vinculadas a partir dos

II – às pessoas vinculadas ao intermediário, em relação às operações em mercado organizado em que o intermediário não seja pessoa autorizada a operar;

III – às pessoas vinculadas ao intermediário, em relação às operações em que o intermediário não participe da distribuição dos valores mobiliários ofertados publicamente; e

IV – às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao intermediário sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

⁸³ § 3º As pessoas vinculadas a mais de um intermediário devem escolher apenas um dos intermediários com os quais mantenham vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

⁸⁴ Decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 29.1.2013 e disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D15.html e

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D04.html.

mecanismos e procedimentos estabelecidos pelo Monitoramento Conjunto Contínuo de Dados (“MC²D”).⁸⁵

3.2 Os Participantes devem enviar para a BSM, de forma tempestiva, por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, os contratos ou acordos que mantenham com outros intermediários com a finalidade de que suas pessoas vinculadas possam realizar negociações intermediadas pela instituição contratada, nos termos do art. 25, §1º, inciso IV⁸⁶. O período de vigência dos contratos e acordos deve ser informado e, ainda, devem comunicar obrigatoriamente e imediatamente à BSM sempre que ocorrer qualquer alteração.

3.3 O contrato ou acordo deverá estabelecer, entre outras regras, a obrigação de compartilhamento, pelo Participante contratado ao Participante titular do vínculo, dos dados transacionais das pessoas vinculadas. O Participante titular do vínculo deverá implementar procedimentos para tratamento dos dados recebidos, de modo a detectar e tratar eventuais operações atípicas.

3.4 Para o cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, os Participantes e/ou o diretor responsável pelo assessor de investimento, nos termos da RCVM 178, devem estabelecer políticas, códigos de conduta, oferecer treinamentos, realizar treinamentos e orientações internas referentes ao tema para suas pessoas vinculadas.

IV. Atuação da BSM

⁸⁵ Em razão do Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2025/CVM/SIN/SMI/SSE, que definiu as informações cadastrais mínimas dos investidores a serem mantidas pelas entidades administradoras de mercados organizados (EAMOs) e pelas instituições operadoras de sistema do mercado financeiro (IOSMFs) que atuam com valores mobiliários, o preenchimento do campo “Pessoa Vinculada” nos sistemas SINCAD e NoMe deixou de ser obrigatório, conforme detalhado pelo Ofício Circular 010/2025-VPE.

⁸⁶Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

IV – às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao intermediário sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

4.1 Os dados disponibilizados a partir dos procedimentos do MC²D, bem como as informações dos contratos ou acordos entre os Participantes, serão utilizados pela BSM na identificação das pessoas vinculadas que realizarem operações por meio de Participantes diversos ao que a pessoa estiver vinculada.

4.2 Caso identifique operações de pessoas vinculadas por meio de intermediários diversos daqueles para os quais possuam vínculo e autorização para negociar valores mobiliários, a BSM encaminhará aos respectivos Participantes, com periodicidade trimestral, comunicação contendo a relação de pessoas vinculadas que realizaram tais negociações, a fim de que adotem medidas voltadas a mitigar esse tipo de ocorrência. Não será necessário que os participantes respondam cada uma destas comunicações e justifiquem cada situação individualmente.

4.3 A BSM fiscalizará os Participantes com o objetivo de verificar a completude, continuidade e tempestividade dos dados informacionais referentes às pessoas vinculadas, encaminhadas por meio do MC²D ou obtidas via Sistemas da B3. Adicionalmente, a BSM avaliará a existência, nos contratos celebrados entre Participantes, de cláusula prevendo o compartilhamento de dados transacionais, bem como o efetivo envio e tratamento de tais dados pelo Participante.

4.4 A qualquer tempo, a BSM poderá solicitar aos Participantes a comprovação das medidas adotadas após a comunicação mencionada no item 4.2, para fins de supervisão e fiscalização.

4.5 Os documentos e evidências que comprovem as referidas medidas deverão ser armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme a regra de manutenção de arquivos do art. 48 da RCVM 35.

4.6 A BSM também poderá verificar, em sua supervisão e fiscalização, quais controles e medidas estão sendo adotados pelos Participantes em relação às demais pessoas vinculadas sujeitas à sua fiscalização, nos termos do item 1.2 desta Norma de Supervisão.

V. *Enforcement*

5.1 Identificada pela BSM a recorrência de operações realizadas por pessoas vinculadas por meio de intermediários diversos daqueles para os quais possuam autorização para negociar valores mobiliários, como resultado da ausência ou da insuficiência na implementação e/ou da inefetividade de medidas adotadas para correção das ocorrências apontadas, após as comunicações realizadas conforme item 4.2, o Participante estará sujeito à aplicação das medidas de *Enforcement*, conforme previsto no Regulamento Processual da BSM.

5.2 Para os Participantes e para o diretor responsável, nos termos da RCVM 178, a BSM analisará a efetividade de suas políticas e treinamentos, levando em consideração, entre outros elementos, a quantidade de ocorrências de operações de pessoas vinculadas que descumprirem o previsto na RCVM 35, bem como as medidas voltadas a mitigar esse tipo de ocorrência, no caso de descumprimento.

5.3 Na hipótese de o Participante deixar de encaminhar as informações determinadas por esta Norma de Supervisão, de manter atualizadas as informações referentes às suas pessoas vinculadas ou de implementar controles destinados à fiscalização das pessoas vinculadas sob sua responsabilidade, o Participante, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e/ou o diretor responsável nos termos da RCVM 178 poderão estar sujeitos à aplicação de medidas de *Enforcement* conforme previsto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo BSM-6/2023, em 16.05.2023.

Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa

[voltar ao índice](#)

Introdução

A norma de supervisão trata dos procedimentos de supervisão relativos às informações transmitidas aos clientes sobre (i) riscos de falha de entrega em operações de compra e venda de ativos; e (ii) mecanismos para assegurar a liquidação de ativos no mercado de Bolsa, em linha com o disposto na regulamentação da CVM, em especial na Resolução CVM nº 35/2021, e nas normas emitidas pela B3.

Histórico de Publicação de Normas sobre o Tema

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
BSM-09/2026	02.07.2026	Vigente a partir de 03.08.2026
BSM-09/2024	22.04.2024	Revogado
BSM-27/2023	16.05.2023	Revogado

Norma de Supervisão sobre Falha de Entrega de Ativos no Mercado de Bolsa

(Publicada através da Norma de Supervisão BSM-09/2026)

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”), referente às informações transmitidas aos clientes sobre (i) riscos de falha de entrega em operações de compra e venda de ativos; e (ii) mecanismos para assegurar a liquidação de ativos no mercado de Bolsa, em linha com o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em especial na Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), e nas normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM⁸⁷ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Tratamento de falhas de entrega; (II) Deveres dos Participantes; (III) Supervisão BSM; (IV) Elegibilidade de Ressarcimento pelo MRP; e (V) *Enforcement*.

I. Tratamento de falhas de entrega

1.1. Com a finalidade de garantir a segurança e a eficiência das transações realizadas na B3, a Câmara de Compensação e Liquidação da B3 (“Câmara B3”) é a infraestrutura responsável pela condução do processo de tratamento de falhas de entregas de ativos.

⁸⁷ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm?section=normas-gerais>.

1.2. Conforme descrito no seu Regulamento, a Câmara B3 observará o processo para o tratamento de falhas de entregas dos ativos que estão na Central Depositária da B3⁸⁸.

A. Tratamento de falha de entrega de ativo depositado na B3

1.3. O tratamento de falha de entrega de ativos na Central Depositária da B3 é composto por 5 (cinco) etapas:

A.1. Contratação compulsória de empréstimo junto à B3

1.4. A B3 procederá à contratação compulsória de empréstimo, na quantidade correspondente do ativo que não foi entregue, sob a responsabilidade do Participante de Negociação Pleno (“PNP”), do Participante de Negociação (“PN”), do Participante de Liquidação (“PL”), do Participante Estrangeiro (“PE”) ou do Membro de Compensação (“MC”), conforme for o caso.

A.2. Lançamento do débito no saldo líquido multilateral e aplicação de multa

⁸⁸ Para efeito das regras estabelecidas na presente Norma de Supervisão, considera-se “credor” a pessoa física, jurídica, fundo, quando sua estrutura for de classe única, classe de cota de fundo, quando o fundo tiver a estrutura de multiclasses, ou entidade de investimento coletivo ou qualquer entidade semelhante, no Brasil ou no exterior, que participa como titular das operações realizadas por sua conta e ordem e liquidadas por intermédio de um participante e que utiliza os serviços de um Agente de Custódia para a custódia de seus ativos na Central Depositária da B3 (“Credor” ou, no plural, “Credores”). De outro lado, considera-se “devedor” o Cliente que, por motivos de ordem operacional e quaisquer outros não vinculados à sua solvência, deixar de cumprir as suas obrigações, de forma integral ou parcial, no tempo, lugar e forma estabelecidos pela Câmara B3, em razão de circunstâncias que, a critério da Câmara B3, não afetam a possibilidade de adimplemento (“Devedor” ou, no plural, “Devedores”).

1.5. Na hipótese de não ser possível realizar a contratação compulsória do empréstimo na forma mencionada, a Câmara B3 lançará o débito no saldo líquido multilateral do Devedor e, como reflexo, este mesmo valor será lançado como crédito provisório no saldo líquido multilateral do Credor dos ativos que não foram entregues.

1.6. O lançamento no saldo líquido multilateral do comitente Credor tem o objetivo de estornar provisoriamente o débito originalmente efetivado para a realização da compra dos ativos não entregues. Sendo assim, considerando que este crédito é provisório, o valor devolvido deve ser mantido em conta até que a Câmara B3 finalize a condução do tratamento da falha e, conseqüentemente, a liquidação financeira da operação (“Saldo Compromissado”).

1.7. O Saldo Compromissado poderá ser utilizado até o final do ciclo de liquidação pela Câmara B3, a seu exclusivo critério, de modo que a sua utilização para outros fins pode gerar encargos no fluxo de tratamento da falha.

1.8. Caso o Devedor cumpra integralmente a obrigação de entrega dentro do prazo estabelecido, a quantidade de ativos é distribuída entre os Credores e as posições de falha de entrega são extintas, encerrando-se o tratamento da falha.

1.9. Por outro lado, na hipótese de o Devedor não cumprir a obrigação de entrega, parcial ou integralmente, inicia-se o processo de emissão de ordem de recompra, sendo que, até essa fase, o Credor (i) não poderá realizar o cancelamento da operação; e (ii) não deve tentar refazer a operação de compra por conta própria, a fim de evitar a abertura de novas posições, caso o Devedor entregue o ativo dentro do prazo adicional concedido.

1.10. Nesse contexto, é dever dos Participantes informar ao Cliente, de forma clara, tempestiva e eficaz, que o Saldo Compromissado somente poderá ser utilizado caso tal utilização seja prevista e autorizada nas regras, procedimentos e controles internos do

Participante, nos termos do item 2.2 e seguintes desta Norma de Supervisão. Nessa hipótese, o normativo deverá prever que a utilização do saldo provisório poderá ser considerada alavancagem do Cliente para todos os fins, até o encerramento formal do processo de tratamento da falha de entrega. Caso a falha não seja corrigida pela contraparte, o eventual saldo se consolidará, e o seu tratamento como alavancagem, caso tenha sido utilizado, será revertido.

A.3. Emissão de ordem de recompra de ativos e aplicação de multa adicional

1.11. Persistindo a situação de falha, a Câmara B3 aplicará multa adicional ao Devedor e emitirá uma ordem de recompra do ativo no mercado, em favor do Credor, estabelecendo, inclusive, o prazo para a sua execução, situação em que o Credor retorna ao mercado para recomprar o ativo.

A.4. Entrega do ativo e cancelamento da ordem de recompra

1.12. A ordem de recompra do ativo poderá ser cancelada mediante a entrega do ativo pelo Devedor e a aceitação do cancelamento pelo Credor do ativo.

1.13. A confirmação da solicitação de cancelamento da ordem de recompra deve ser realizada pelo PNP, pelo PN (se for o caso) ou pelo PL do Credor que, por meio de registro no sistema da Câmara B3, deverá formalizar o seu consentimento quanto ao cancelamento da ordem.

1.14. Dentro do prazo máximo estabelecido e com o objetivo de validar se as regras aplicáveis foram devidamente observadas, a Câmara B3 analisará a solicitação de cancelamento da ordem recompra para então decidir sobre o seu deferimento ou indeferimento.

A.5. Liquidação da operação

1.15. Na hipótese de inexecução da ordem de recompra pelo Credor, no prazo estabelecido, a ordem é cancelada e a operação é liquidada a preço de mercado, observando-se o respectivo processo estabelecido pelo Manual de Administração de Risco da Câmara B3.

II. Deveres dos Participantes

A. Comunicação e transparência de informações pelos Participantes aos Clientes

2.1. A RCVM 35 determina que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a garantir que seus clientes sejam devidamente informados quanto ao status das operações realizadas.

2.2. A referida normativa também estabelece que o intermediário tem o dever de suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos negócios realizados na forma e nos prazos estabelecidos em suas regras internas. No mesmo sentido, as regras da B3⁸⁹ estabelecem que os Participantes, em observância às suas próprias regras, procedimentos e controles internos, devem obrigatoriamente informar aos seus Clientes os procedimentos adotados no que se refere à liquidação de operações.

2.3. Os procedimentos para solução de falha na entrega de ativos, durante o ciclo de liquidação, estão dispostos no Regulamento da Câmara B3 e no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3.

⁸⁹ Roteiro do PQO B3 e Manual de Administração de Risco da Câmara B3.

2.4. A forma de atendimento pelo Participante das regras contidas nesta Norma de Supervisão deverá constar das regras, procedimentos e controles internos do Participante.

2.5. Para evitar os eventos de falha em cascata de seus clientes, tais documentos devem obrigatoriamente conter informações sobre o procedimento a ser adotado nos casos de falha de entrega de ativos no mercado de Bolsa, de modo a garantir a ciência quanto aos riscos da não entrega do ativo negociado durante o ciclo de liquidação.

2.6. Assim, conforme exposto nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta Norma de Supervisão, é dever dos Participantes realizar a devida e tempestiva comunicação aos seus clientes sobre os eventos de falha de entrega de ativos.

2.7. Referida comunicação não poderá se limitar a lançamentos e estornos em extrato de conta de registro, devendo abranger no mínimo:

- (i) Notificações imediatas ao cliente sobre ocorrência de falha de entrega de ativos e sobre o status do procedimento de tratamento da falha até sua conclusão. A referida notificação deverá ser específica, clara e contínua ao longo do processo de tratamento da falha, de modo que seja possível ao cliente identificar a operação a que se refere o evento, contendo, pelo menos, ativo, quantidade, código de negociação e data, bem como as diligências esperadas com relação ao Saldo Compromissado;
- (ii) Disponibilização de canais de atendimento, com o objetivo de informar adequadamente os clientes a respeito das fases do procedimento de tratamento da falha de entrega de ativos até a sua conclusão; e

(iii) Aviso(s) sobre a necessidade de atuação por parte do Cliente, estabelecendo prazos quando necessário.

2.8. As notificações mencionadas no item 2.7.i devem conter, conforme o caso:

- (i) O procedimento referente à tentativa de tratamento de falha, por meio de empréstimo compulsório ou de recompra do ativo;
- (ii) Momento a partir do qual o início do processo de recompra poderá ocorrer;
- (iii) Informações quanto à possibilidade de regularização da liquidação antes da abertura do processo de recompra;
- (iv) Alerta ao comprador sobre as consequências de abertura de posição maior que a desejada caso o cliente compre novamente ativos que estão em processo de tratamento de falha;
- (v) Questionamento sobre o interesse do Credor em receber o ativo após a falha, estabelecendo prazo para resposta;
- (vi) Indicação da posição de Credor e/ou Devedor do cliente;
- (vii) Descrição dos valores que serão creditados e/ou debitados e/ou estornados, indicando os momentos dos lançamentos e, em se tratando do Saldo Compromissado, informar que o cliente deve manter tal valor disponível em conta para evitar chamada de margem, cobranças de multas por saldo devedor e/ou liquidação compulsória;
- (viii) Impacto no valor de margem, de modo que o Devedor saiba que sua posição de falha será considerada no cálculo de risco para fins de atualização da margem requerida, conforme critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3;
- (ix) Efetivação da entrega do ativo e recebimento do ativo na custódia quando do encerramento do processo de tratamento de falha; e

(x) Disponibilização de informações acerca dos valores creditados ou debitados em decorrência do procedimento de falha de entrega, contemplando, inclusive, multas eventualmente cobradas.

B. Manutenção dos históricos de informações

2.9. Cabe aos Participantes:

- (i) Manter os documentos, logs, informações e históricos citados nesta Norma de Supervisão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou prazo superior, se assim disposto na regulamentação aplicável; e
- (ii) Apresentar os documentos mencionados nesta Norma de Supervisão à BSM, no âmbito das rotinas de supervisão e fiscalização, instrução de Processos perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) e/ou, a qualquer tempo, mediante solicitação da BSM, para eventual apuração de indícios de irregularidade identificada, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM (“Regulamento Processual”).

2.10. Os deveres indicados na regulamentação aplicável e na presente Norma de Supervisão, uma vez não cumpridos de forma adequada e tempestiva pelos Participantes, poderão ensejar medidas de *Enforcement*, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

C. Controle de Margem de Garantias

2.11. Ademais, o Participante deve estabelecer regras e controles efetivos relacionados à margem de garantias dos Clientes, especialmente para que o Saldo Compromissado não seja considerado saldo disponível para fins do cálculo efetuado para abertura de novas posições, quando for esta a determinação das suas regras.

2.12. Busca-se, assim, prevenir chamadas de margem adicionais, eventual cobrança de multa por saldo devedor e/ou a realização de liquidações compulsórias.

III. Supervisão BSM

3.1. A BSM verificará em seus procedimentos de supervisão e fiscalização o cumprimento dos requisitos de comunicação previstos nesta Norma de Supervisão, por meio da análise (i) do conteúdo da última versão do RPA/NPA do Participante; (ii) do conteúdo da Política de Risco, ou de norma equivalente do Participante, especialmente o conteúdo direcionado ao tratamento do Saldo Compromissado; (iii) do conteúdo das notificações e comunicações mantidas entre o Participante e seus clientes; (iv) da tempestividade do envio das notificações; e (v) dos registros dos atendimentos prestados aos clientes.

3.2. O dever de comunicar se aplica a todos os Participantes e todos seus clientes, sendo, contudo, facultado ao Participante adotar diferentes formas de cumprimento dos requisitos de comunicação entre os diferentes tipos de clientes, as quais devem estar formalmente estabelecidas no RPA/NPA do Participante.

3.3. As regras sobre o detalhamento das comunicações, previstas nos itens 2.7 e 2.8 desta Norma, deverão ser observadas pelo Participante em relação aos seus Clientes pertencentes ao segmento varejo, podendo os Participantes estabelecer em suas normativas internas, diretrizes específicas aplicáveis aos Clientes institucionais.

IV. Elegibilidade de Ressarcimento pelo MRP

4.1. O MRP tem por finalidade específica ressarcir investidores de prejuízos decorrentes de ação ou de omissão de Participantes, ou de seus administradores, empregados ou

prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa, derivativos de balcão com CCP ou aos serviços custódia inerentes, nos termos da RCV 135, ou resolução que venha a substituir, e do Regulamento do MRP da B3.

4.2. Nesse sentido, eventuais descumprimentos do disposto nesta Norma de Supervisão também podem justificar o ressarcimento de prejuízos pelo MRP.

4.3. Será considerado descumprimento do disposto nos itens 2.7 e 2.8 desta Norma de Supervisão, a ausência, a intempestividade, a inconsistência ou a incompletude de informação sobre o procedimento de tratamento de falha de entrega de ativos, inclusive quando decorrer do atendimento prestado pelos canais de atendimento do Participante, pelos prepostos ou pelos assessores de investimento.

4.4. Ademais, será considerado descumprimento ao disposto no item 2.11 desta Norma de Supervisão, a atuação do Participante em desconformidade com as regras e procedimentos previstos em sua Política de Risco, ou de norma interna equivalente.

V. ***Enforcement***

5.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 03.08.2026, revogando-se a Norma de Supervisão nº 9/2024-BSM.

Histórico de versões

Versão	Data
V.1.0	19/06/2023
V.1.1	13/12/2023
V.1.2	19/01/24
V.1.3	06/05/2024
V.1.4	14/06/2024
V.1.5	12/07/2024
V.1.6	05/12/2024
V.1.7	10/12/2024
V.1.8	27/01/2025
V.1.9	29/04/2025
V.10	01/10/2025
V.11	09/10/2025
V.12	21/11/2025
V.13	02/07/2026

[voltar ao índice](#)



bsm@bsmsupervisao.com.br
bsmsupervisao.com.br